

# Diário do Legislativo de 10/05/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÃO DA MESA

2 - ATA

2.1 - 239ª Reunião Ordinária

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.038/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica retificada a estrutura do gabinete do Deputado Rogério Correia constante na Deliberação da Mesa nº 2.012, de 27/3/2001, com vigência a partir de 1º/4/2001, publicada no "Minas Gerais - Diário do Legislativo", em 31/3/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.960, de 21/12/2000, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete I - 8 horas	AL-40
Assistente Técnico de Gabinete - 4 horas	AL-29
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete I - 8 horas	AL-19

Secretário de Gabinete I - 8 horas	AL-19
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete I - 8 horas	AL-14
Auxiliar de Gabinete - 8 horas	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12
Motorista - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 8 de maio de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

## ATA

ATA DA 239ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 8/5/2001

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Wanderley Ávila e Rêmolo Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Ofícios - Cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.523 a 1.525/2001 - Requerimentos nºs 2.185/2001 a 2.194/2001 - Requerimentos da Deputada Maria José Hauelsen, dos Deputados Edson Rezende e outros e Dinis Pinheiro, da Comissão de Transporte e do Colégio de Líderes - Comunicações: Comunicações dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Marcelo Gonçalves (2), das Comissões de Fiscalização Financeira e de Turismo, da Comissão Especial das Multas e das CPLs das Licitações e do FUNDEF - Comunicação não Recebida: Comunicação do Deputado Bilac Pinto - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Alberto Bejani, Rêmolo Aloise e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro e Edson Rezende e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Transporte e do Colégio de Líderes; aprovação - Requerimento da Deputada Elaine Matozinhos; deferimento; discurso da Deputada Elaine Matozinhos - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimentos dos Deputados Anderson Aduato e Doutor Viana; aprovação - Chamada para verificação de quórum; existência de número regimental para discussão - Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.655; encerramento da discussão - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.662; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; encerramento da discussão - Discussão, em turno único do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.665; designação de relator; emissão de parecer pelo relator - encerramento da discussão - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.692; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; discurso do Deputado Durval Ângelo; encerramento da discussão - Chamada para verificação de quórum; existência de número regimental para votação - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.605; discurso da Deputada Maria Olívia; votação secreta; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; renovação da votação secreta; manutenção - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.634; manutenção - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.661; discurso do Deputado Hely Tarquínio; votação secreta; manutenção; declaração de voto - Prorrogação da reunião - Suspensão e reabertura da reunião - Chamada para verificação de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Aduato - Antônio Andrade - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pedro Pinduca - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Atas

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º- Secretário, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

## OFÍCIOS

Do Sr. José Benedito Miranda, Procurador-Geral da Fazenda Pública Estadual, encaminhando documentação relativa a acordo celebrado entre o Estado e a Cia. Vale do Rio Doce, o qual está sendo objeto de investigação por parte da Comissão de Fiscalização Financeira. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Antônio Salustiano Machado, Secretário de Ciência e Tecnologia, comunicando, em atenção ao Requerimento nº 1.787/2000, da Comissão Especial do IPEM, que o expediente foi remetido ao Sr. Ayrton Maia, Auditor-Geral do Estado; e encaminhando ofício do referido Auditor-Geral, por meio do qual envia cópia dos trabalhos de auditoria realizados no IPEM-MG.

De servidores do Poder Judiciário do Município de Vazante; de serventuários do Fórum de Betim; dos Srs. Helder Avaloni Coelho Cotrin e Olinto Lemos Soares, Oficiais de Justiça, de Carlos Chagas, solicitando a derrubada dos vetos ao Projeto de Lei Complementar nº 17/99 e à Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2000. (- Anexe-se ao veto à Proposição de Lei Complementar nº 66/2000.)

Dos Srs. Daniel Bertholdi, Heber Hamilton Quintella e Álvaro Mariano Júnior, respectivamente Prefeitos Municipais de Capetinga, Guaxupé e Juruáia; Antônio Lindemberg Garcia e Hélio Antônio de Lima, respectivamente Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Ibiraci; Sebastião Tardioli, Rêmulô Paulino da Costa e Abílio de Araújo Belo Pereira, respectivamente Presidentes dos Sindicatos dos Produtores Rurais de Machado, Poço Fundo e Capinópolis; do Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Guaraniânia; dos Srs. Francisco José Rezende dos Santos, Presidente do Sindicato Rural de Esmeraldas; Celio Ferreira e Melo, Presidente da Cooperativa dos Produtores de Leite de Esmeraldas; João Messias de Lima, Presidente da Cooperativa Agropecuária de Poço Fundo; e José Geraldo Rodrigues de Oliveira, Superintendente Técnico da Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé, parabenizando o Governo do Estado e o IMA pelo resultado favorável do trabalho de erradicação de doenças que poderiam atingir o rebanho do Estado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Gilson Pereira de Almeida, de Teófilo Otôni, solicitando se analise a possibilidade de reintegração no serviço público dos servidores do Governo Eduardo Azeredo demitidos em 1997. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.419/2000.)

Dos Srs. Edna Gonçalves Mendonça, Defensora Pública da Comarca de Teófilo Otôni; José Ulisses Sena e outros servidores da justiça da Comarca de Taiobeiras; Andréia Ferreira, Escrevente Judicial da Comarca de Perdizes; Sônia Maria de Paula, servidora da justiça de Mutum; Anita Maria F. Henriques e outros servidores da justiça de Divinópolis; Maria Aparecida e outros servidores da justiça de Campo do Meio; Maria Terezinha Monteiro de Oliveira e outros servidores da justiça de Mutum; Elizania de Oliveira Silva Leal e Gislene Dias Rios, funcionárias da Secretaria do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Diretoria Regional de Divinópolis; Adélio Garcia da Silva, do Instituto Mineiro de Agropecuária, de Monte Carmelo; Fernando de Queiroz Nunes, detentor de função pública da Comarca de Patrocínio; Maria Consuelo Abdala Miranda Rabêlo, servidora da justiça de São João del-Rei (2); Salomão Fernandes Neto e outros Oficiais de Justiça de Patos de Minas; Gilmar Camilo Gonçalves, serventuário da justiça de Itaguara; Maria do Carmo Araújo, Escrevente Judicial da Comarca de Itanhomi; Rosângela Aparecida da Fonseca, Escrevente Judicial, de Três Marias; Uguaraci Prata Lima, serventuário da justiça de Itaguara; Maria do Carmo Fraga Bessa, Escrevente Judicial da Comarca de Perdizes; servidores da Comarca de Malacacheta; Hellen Patrícia C. Barroso e Oliveira, Escrevente Judicial, de Cachoeira de Minas; Maria de Lourdes de Castro Moreira, da Secretaria da 11ª Vara Criminal; José Jabur; Luzelena Honorato de Castro, Escrevente Judicial da Comarca de Perdizes; serventuários da justiça da Comarca de Baependi; Margarida Maria Dornelas, serventária da justiça desta Capital; Maria Terezinha Monteiro de Oliveira, serventária da justiça de Mutum; serventuários da justiça da Comarca de Três Corações; serventuários da justiça da Comarca de Monte Azul; José Luiz da Silva, Oficial de Justiça da Comarca de Juiz de Fora; José Aparecido Ferreira Rodrigues, Vice-Presidente do Diretório do PMDB de Pará de Minas; serventuários da justiça da Comarca de São Romão; funcionários da rede estadual de ensino; serventuários da justiça de Divinópolis; serventuários da justiça de Espinosa; e serventuários da justiça de Além Paraíba, solicitando a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2000. (- Anexem-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2000.)

## CARTÕES

Da Dra. Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis, Secretária da Justiça, e do Sr. Ubiratan Soares de Sá, Subsecretário de Assuntos Municipais, cumprimentando o Presidente da Casa pelo recebimento da Medalha da Inconfidência.

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### Projeto de Lei Nº 1.523/2001

Acrescenta parágrafo ao art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

" Art. 53 - .....

§ 10 - Para fins das penalidades aplicadas na forma deste capítulo, o valor da multa não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do estoque da empresa do contribuinte considerado para fins de apuração do imposto devido, devendo a multa ser reduzida até esse montante, caso haja excesso." .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Alberto Bejani

Justificação: O projeto de lei em tela atende ao princípio da capacidade contributiva, um dos pilares do sistema tributário. As multas aplicadas nas hipóteses previstas na Lei nº 6.763, de 26/12/75, passam a ser limitadas a 10% do valor do estoque da empresa do contribuinte. Caso haja excesso, deverão ser reduzidas a esse montante. O projeto de lei em tela atende às disposições do Código do Contribuinte do Estado. Para não produzir impacto negativo na receita tributária, o art. 2º do projeto prevê sua vigência apenas no exercício subsequente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.524/2001

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Municípios do Estado de Minas Gerais – ASPEMG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Municípios do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2001.

Carlos Pimenta

Justificação: Fundada em 24/1/90, a Associação dos Pequenos Municípios do Estado de Minas Gerais, entidade sem fins lucrativos, tem por objetivo principal propugnar pela formação e pela prática no Estado de uma doutrina municipalista sadia e objetiva, que tenha em vista o bem particular do município, com vistas ao desenvolvimento harmônico. É pois, de extrema importância ser essa Associação declarada de utilidade pública, pelo que contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 1.525/2001

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Itá, com sede no Município de Lajinha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Itá, com sede no Município de Lajinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2001.

Durval Ângelo

Justificação: São de inestimável valia as contribuições sociais que o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Itá tem prestado à sociedade mineira, mais especificamente na cidade em que possui sede. Verificando a documentação e constatando que esta supre todos os requisitos para que seja a entidade declarada de utilidade pública, esperamos pela aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.185/2001, do Deputado Bilac Pinto, solicitando seja transcrita, nos anais da Casa, a matéria intitulada "Furnas Pedre Socorro", de José Rogério Lara, publicada no "Estado de Minas" de 28/4/2001. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.186/2001, do Deputado Chico Rafael, solicitando seja formulado voto de congratulações com Dom José Francisco Rezende Dias por sua nomeação para o cargo de Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Pouso Alegre. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.187/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado, visando ao asfaltamento da estrada que liga o Município de Luisburgo à BR-262. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.188/2001, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Associação Mineira dos Criadores de Zebu pela 58ª Exposição Agropecuária e

Industrial de Curvelo. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.189/2001, do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja encaminhado ao Secretário da Fazenda pedido de informações sobre a dispensa da obrigação de emissão de notas fiscais à CEMIG nas operações de doação de lâmpadas fluorescentes à população de baixa renda. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.190/2001, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas ao fornecimento, à Prefeitura de Carai, de um aparelho de raios X, dois gabinetes odontológicos, uma unidade móvel para atendimento médico-odontológico, R\$100.000,00 para a aquisição de medicamentos e 200 unidades sanitárias domiciliares. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.191/2001, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Sr. Caio Borges Chaves, sócio proprietário da Indústria de Embalagens Santana S.A. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.192/2001, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Sra. Cândida Correa Cortes Carvalho, fundadora do "Jornal de Luz", pelos 20 anos de circulação do jornal.

Nº 2.193/2001, do Deputado Pastor George, solicitando seja formulado apelo ao Vice-Governador do Estado com vistas a que seja asfaltado o trecho que liga a BR-381 ao Distrito de Itaim, pertencente ao Município de Cachoeira de Minas. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 2.194/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas a que sejam enviadas a essa Comissão cópias de todos os pareceres dos Procuradores Fiscais do Estado relativos às transações ocorridas nos últimos quatro anos.

Da Deputada Maria José Haueisen, solicitando seja realizado ciclo de debates destinado a examinar os parâmetros necessários ao pagamento de indenização às vítimas de tortura praticada por agente público estadual durante o período de 1961 a 1979, conforme estabelecido na Lei nº 13.187, de 1999. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Edson Rezende e outros e Dinis Pinheiro, da Comissão de Transporte e do Colégio de Líderes.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Marcelo Gonçalves (2), das Comissões de Fiscalização Financeira e de Turismo, da Comissão Especial das Multas e das CPIs das Licitações e do FUNDEF.

#### Comunicação não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

#### Comunicação Não Recebida

Do Deputado Bilac Pinto, notificando o falecimento do Sr. Homero Batista dos Santos, ocorrido em 2/5/2001, em Alfenas. (- Idêntica comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sebastião Navarro Vieira.)

#### Oradores Inscritos

- A Deputada Maria Olívia e os Deputados Alberto Bejani, Rémolo Aloise e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Turismo - aprovação, na 50ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.119/2001, do Deputado Kemil Kumaira, com a Emenda nº 1; e de Fiscalização Financeira - aprovação, na 47ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.145/2001, do Deputado Luiz Fernando Faria (Ciente. Publique-se.); da Comissão Especial das Multas - informando o final dos seus trabalhos (Ciente. Publique-se) e encaminhando o seguinte relatório final:

### RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DAS MULTAS

#### Sumário

1 - Da criação, da composição, dos objetivos e do prazo dos trabalhos da Comissão.

2 - Dos fundamentos fáticos para a sua criação.

3 - Das disposições constitucionais e legais sobre o trânsito no Brasil.

3.1 - Da legítima competência desta Comissão.

4 - Trabalhos realizados:

4.1 - Relação dos convidados ouvidos em reuniões ordinárias e extraordinárias;

4.2 - Diligência realizada pela Comissão - visita à BR-040.

5 - Irregularidades constatadas.

6 - Considerações sobre a privatização dos serviços - contratos.

7 - Órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO.

8 - Conclusões:

1 - Considerações preliminares;

2 - Medidas emergenciais;

3 - A proposição de instalação de comissão parlamentar de inquérito;

4 - Sugestão de projeto de lei.

1 - Da criação, da composição, dos objetivos e dos prazos dos trabalhos da Comissão

Esta Comissão destina-se a examinar irregularidades que porventura estejam ocorrendo no sistema de aplicação e arrecadação de multas cobradas dos usuários de rodovias federais no território mineiro. Sua criação decorre de aprovação no Plenário, em 20/12/2000, de requerimento do Deputado Alberto Bejani, com fundamento no art. 111, inciso II, do Regimento Interno.

Composição da Comissão: pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Andrade; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PSDB: efetivo - Deputado Mauro Lobo; suplente - Deputado Ailton Vilela; pelo PTB: efetivo - Deputado Ambrósio Pinto; suplente - Deputado Arlen Santiago; pelo PFL: efetivo - Deputado Alberto Bejani; suplente - Deputado Bilac Pinto; pelo PSB: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputada Elaine Matozinhos.

Este órgão colegiado, para desincumbir-se de suas atribuições, dispõe, de acordo com o que estabelece o Regimento Interno, em seu art. 111, § 4º, do prazo de 60 dias, podendo ser este prorrogado uma vez, por até a metade. Levando-se em conta a natureza dos trabalhos, dependentes de cumprimento de diligências e de depoimentos de autoridades envolvidas no assunto, e tendo-se em vista que os trabalhos só se iniciaram em 7/3/2001, fez-se necessário dilatar o prazo de encerramento de suas atividades para 3/5/2001.

Para atingir o seu objetivo, a Comissão realizou várias reuniões com a participação de convidados ligados direta ou indiretamente ao assunto e procedeu à visita a trechos rodoviários onde presumivelmente haveria irregularidades.

2 - Dos fundamentos fáticos para a sua criação.

De acordo com a justificação do proponente da Comissão e de outros apontamentos enunciados pelos membros constituintes, são os seguintes fatos e considerações que motivaram a averiguação do sistema de aplicação e arrecadação de multas em rodovias federais de Minas Gerais:

a) as inúmeras reclamações feitas por usuários de que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER não vem cumprindo a determinação constante na Resolução nº 079/98, baixada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, segundo a qual "toda fiscalização de trânsito por meio mecânico deverá ser indicada por sinalização vertical, colocada no lado direito do sentido do trânsito, respeitado o espaçamento mínimo de 300 metros antes de cada equipamento de fiscalização, mantendo-se o usuário informado da existência do radar;

b) a indagação de inconstitucionalidade do processo de terceirização das competências atribuídas à Polícia Federal, no respeitante ao poder de polícia e de emissão de multas, consoante o que dispõe a Resolução nº 083/98, do CONTRAN, a saber: que o DNER é "órgão executivo rodoviário da União";

c) possível irregularidade quanto ao estabelecimento indiscriminado do limite de velocidade, deixando-se de considerar a existência ou não de pontos críticos na rodovia;

d) as evidências de que o uso dos radares e a escolha dos locais de instalação estejam direcionados apenas à penalização dos infratores de trânsito, em detrimento do caráter educativo que se deve associar a sua existência, o que sugere o surgimento da chamada "indústria da multa".

3 - Das disposições constitucionais e legais sobre o trânsito no Brasil

Antes de passarmos aos debates e às considerações dos convidados, é de bom alvitre trazer a lume as diretrizes constitucionais, as normas de trânsito e de transporte rodoviário.

a) A Constituição da República, em seu art. 22, inciso XI, atribui à União a competência privativa de legislar sobre trânsito e transporte.

No art. 23, XII, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios para "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito". Trata-se, nesse caso, de competência material.

Já o art. 21, inciso XIV, confere também à União o poder de organizar e manter, dentre outros órgãos, a Polícia Rodoviária Federal. Embora essa norma seja por si evidente, é bom nos lembrarmos dela ao tratarmos da questão da terceirização de atribuições dessa corporação.

Sobre a competência reservada à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, destacam-se: aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito; efetuar o levantamento dos locais de acidentes de trânsito; cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições (art.20, I, II e IV).

Em decorrência do enunciado no art. 22, inciso XI, da Carta Magna, a União editou diploma que contém todo o disciplinamento do trânsito no Brasil e do qual decorrem as demais regulamentações que adiante passaremos a citar. Trata-se da Lei nº 9.503, de 23/9/97, conhecida também por Código de Trânsito Brasileiro, que, conforme indica o seu nome, tem por objetivo impor normas sobre o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação.

Neste ponto, entendemos conveniente, para bom entendimento da matéria, expor sucintamente o que dispõe esse código, embora muito seja do conhecimento comum. Em resumo, é o seguinte:

O trânsito - aqui considerado como a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga em condições seguras - é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT -, os quais, no âmbito das respectivas competências, respondem por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (art. 1º).

O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades (art. 5º). Como bem se vê, o SNT se ocupa praticamente de tudo que diz respeito ao trânsito.

Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANs - e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE -, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs (art. 7º).

O CONTRAN é presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União e é composto por representantes de vários ministérios. São suas competências, além de outras:

- estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

- zelar pela uniformidade e pelo cumprimento das normas contidas no CTB e nas resoluções complementares;

- responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito (arts. 10 e 12, VII, VIII e IX). Atente-se bem para essas importantes atribuições reservadas ao CONTRAN.

Das competências atribuídas aos CETRANs vale destacar aquela enunciada no inciso VIII do art. 14: "acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN". Essa atribuição condiz com o fato de ser o CETRAN um órgão coordenado pelo CONTRAN.

Merecem especial atenção as competências reservadas aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição - as quais, em sua maioria, são comuns àquelas reservadas aos órgãos e entidades executivos de trânsito, na mesma esfera de atuação (respectivamente, arts. 21 e 22).

Dessas atribuições, destacam-se as enunciadas nos incisos I e III do art. 25, a saber: "cumprir e fazer cumprir a legislação, as normas de trânsito no âmbito de suas atribuições" e "implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário". Atente-se para o fato de que tais órgãos só podem atuar na esfera de sua circunscrição.

Apresentados os aspectos principais que envolvem o Sistema Nacional de Trânsito, com seus órgãos componentes e atribuições, passemos ao exame propriamente dito das Normas Gerais de Trânsito, destacando-se, no que nos interessa, o conteúdo normativo dos artigos que enunciamos.

Art. 61 - A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, respeitadas suas características técnicas e as condições de trânsito. Diante da inexistência de sinalização regulamentadora de velocidade máxima, esta será, em se tratando de rodovias, 110 km/h para automóveis e caminhonetes; 90 km/h para ônibus e microônibus; 80 km/h para os demais veículos.

Saliente-se que, de acordo com o § 2º, "o órgão ou entidade de trânsito rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no próprio artigo".

Art. 80, § 1º - A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

A imposição dessas condições é de suma importância para o resguardo da defesa do cidadão para que haja legitimidade na aplicação de multas decorrentes de inobservância de sinalização.

Sobre a competência atribuída ao CONTRAN, veremos adiante importante regulamentação desse órgão a respeito de sinalização indicativa de fiscalização.

Art. 90 - Este artigo está relacionado ao art. 80, por estabelecer que não serão aplicadas as sanções previstas no CTB por inobservância à sinalização, quando esta for insuficiente ou incorreta, e que o CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, à colocação e ao uso de sinalização.

Art. 260 - As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde tenha ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida no CTB.

Cabe a indagação da possibilidade de terceirização dessa competência.

Art. 280, "caput" e §§ 2º e 4º - Esse artigo enumera os dados indispensáveis para a lavratura de auto de infração, observando que esta deverá ser comprovada por declaração de autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, relações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. Cabe dizer que dispositivos eletro-mecânicos suprem a lavratura do auto de infração convencional, desde que seja declarada por

autoridade competente e, mais importante, que tais dispositivos estejam devidamente autorizados pelo CONTRAN.

Merece menção, também, o enunciado do § 4º, segundo o qual "o agente da autoridade de trânsito competente para lavratura do auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista, ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência".

Conforme dito anteriormente, é de grande interesse para o propósito desta Comissão trazer à baila a Resolução nº 79, de 19/11/98, baixada pelo CONTRAN, que regulamenta o uso de sinalização indicativa de fiscalização. Eis, na íntegra, o art. 1º:

"Art. 1º - Toda fiscalização de trânsito por meio mecânico, elétrico, eletrônico ou fotográfico que tenha como fato gerador o controle da velocidade deverá ser indicada por meio de sinalização vertical, estabelecendo-se a velocidade máxima permitida, conforme o modelo A constante no anexo que faz parte desta resolução.

§ 2º - A velocidade máxima da via somente será alterada quanto da existência de áreas críticas que justifiquem plenamente a medida.

§ 3º - Poderá ser utilizada a sinalização educativa prevista no item 1.3.3 do Anexo II do CTB, com fundo branco, orla preta e legendas pretas, conforme modelo "B", do anexo único desta resolução.

§ 4º - Quando a fiscalização for realizada com equipamento portátil, operado por agente de fiscalização, a sinalização poderá ser do tipo removível, respeitado o espaçamento constante no § 1º.

3.1 - Da legítima competência desta Comissão.

Da explanação que acabamos de fazer a respeito do ordenamento jurídico atinente ao trânsito brasileiro, em que salientamos as principais questões de interesse desta Comissão, valendo-se de princípios constitucionais, de mandamentos de lei federal e terminando por examinar normas complementares de órgão ligado ao Sistema Nacional de Trânsito - despontam as seguintes considerações:

a) Aos Estados membros da Federação não é facultado legislar sobre trânsito e transporte.

b) Em decorrência dessa limitação, coube à União instituir, em 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, do qual emanam todas as diretrizes sobre a matéria, restando a certos órgãos a competência para regulamentar questões operacionais e mesmo normativas;

c) Criou-se o Sistema Nacional de Trânsito, definido como conjunto de órgãos e entidades de todos os entes federados, com a incumbência de tratar de tudo que respeita ao trânsito.

d) Esse Sistema é coordenado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, composto especialmente por altas autoridades federais, o qual constitui órgão máximo normativo e consultivo.

No âmbito estadual, criaram-se os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANS -, órgãos normativos, consultivos e coordenadores, no âmbito de suas circunscrições, evidentemente.

Têm-se ainda, em todas as esferas da Federação, os órgãos e as entidades executivos de trânsito e rodoviários.

Também compõem o sistema a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Militares Estaduais e do Distrito Federal e, finalmente, as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

e) Examinadas as competências desses órgãos e entidades, ficam evidenciadas atribuições que, embora sendo as mesmas para órgãos executivos e Polícias, não se confundem ao levar-se em conta o âmbito de suas respectivas circunscrições.

Dessa forma, o Estado membro não pode diretamente atuar ou interferir na administração de uma rodovia federal ou mesmo municipal.

f) Por fim, cumpre lembrar que as normas operacionais, quando não estão dispostas no Código, estão em regulamentos ou resoluções do CONTRAN.

Em que pesem a todas essas considerações, parece-nos que a esta Comissão, na qualidade de órgão colegiado da Assembléia Legislativa, que tem por atribuição exercer o papel de agente de controle político, basta ver que a Constituição Federal, no art. 23, inciso I, confere aos Estados a competência comum de zelar pela guarda - entenda-se o fiel cumprimento da própria Constituição e das leis.

Assentado nesse inequívoco entendimento, depreende-se que esta Comissão detém genuíno poder de empreender averiguações de caráter essencialmente inquisitivo, mediante a realização de debates e depoimentos de autoridades ligadas ao assunto de que se ocupa.

Em decorrência das conclusões dessa investigação, esta Comissão então poderá encaminhar - conforme sejam elas - sugestões a órgãos e entidades competentes para tomar as medidas cabíveis, sejam eles ligados ou não ao assunto de trânsito.

4) Trabalhos realizados:

4.1) Relação dos convidados ouvidos em reuniões ordinárias e extraordinárias

27/3/2001: Wilton Braga de Almeida, Ex-Diretor-Geral do IPÊM-MG;

29/3/2001: Wilton Braga de Almeida, Ex-Diretor-Geral do IPÊM-MG;

10/4/2001: Mário Ramos Vilela, Diretor-Geral do IPÊM-MG; José Elcio Santos Monteze, Chefe do 6º DRF/DNER; Antônio Orlando Macedo Ferreira, Assessor Especial do Secretário de Ciência e Tecnologia do Estado de Minas Gerais; Solano Felardi, representante do INMETRO; Álvaro Campos de Carvalho, Chefe do Serviço de Operações Rodoviárias do DNER; José Carlos Dutra, representante do Consórcio Rodovia.

17/4/2001: Dr. Doorgal Gustavo Borges de Andrade, Juiz de Direito da cidade de Uberaba, ex-Delegado de Polícia de Trânsito;

Manfredo Paul, representante comercial;



Mário Lúcio de Lima, representante comercial;

24/4/2001: Ailton Batista, Presidente da JARI do DNER;

Sebastião Alexandre Ramos, advogado especialista em educação para o trânsito.

#### 4.2 - Diligência realizada pela Comissão - visita à BR-040

O Presidente da Comissão, na reunião de 17/4/2001, apresentou filmes e fotografias contendo várias irregularidades cometidas pelos radares móveis na aplicação de multas na quinta-feira da Semana Santa, feitos por uma equipe especializada, contratada pela Comissão.

Uma das irregularidades constatadas pelo Deputado Alberto Bejani é o uso de radares da marca Gatso 24. Segundo o Deputado, há uma declaração assinada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM), em 15 de março deste ano, afirmando que os radares dessa marca não foram aferidos. Dessa forma, além de estar irregulares porque não passaram por aferição, os radares podem estar cometendo erros no registro da velocidade.

Outra irregularidade apontada pelo Deputado diz respeito aos locais onde estão instalados os equipamentos. Segundo ele, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que os radares devem ser instalados em locais com um determinado nível (nivelamento de terrenos), de forma a evitar registros de velocidade errados, favorecidos quando há desnivelamento. No entanto, o próprio Deputado fez o teste utilizando um aparelho nivelador e constatou que os radares estão desnivelados.

O Deputado, também, questiona o posicionamento dos equipamentos nas rodovias. De acordo com ele, os radares eletrônicos só podem estar no mesmo sentido em que trafegam os veículos, ou seja, têm de ser colocados somente no lado direito da pista. Mas, muitas vezes, os aparelhos estão no canteiro central. "Além disso, os equipamentos estão programados para medir a velocidade dos carros que passam nos dois sentidos da rodovia, o que não pode acontecer. Isso está previsto na Portaria nº 115 do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo", explicou o Deputado, lembrando, ainda, que a Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) determina o cancelamento da multa se o radar estiver posicionado à esquerda ou no canteiro central.

Durante o trajeto na BR-040, o Deputado afirmou ter visto os operadores dos radares usando roupas com identificação do DNER. "Isto é gravíssimo. Eles são funcionários de uma empresa terceirizada, e o uso dessas roupas pode gerar prisão imediata".

Outro ponto que está merecendo atenção diz respeito à aplicação de multas por excesso de velocidade detectado pelos radares, sem que esteja concluído o estudo que vai determinar qual será a velocidade máxima permitida para cada trecho de rodovia. Esse estudo é uma exigência do CTB, que, na avaliação de muitos, deveria anteceder o uso de radares, e ainda não foi concluído pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), do DNER.

De acordo com o Deputado, o limite de erro previsto no uso de radares não está sendo considerado. Ele explica que, para velocidades acima de 100km/h, há um limite de erro de 5km/h. "Há ônibus e caminhões sendo multados por passar a 91km/h, sendo que excederam apenas 1km/h a velocidade permitida. O certo é multar só acima de 95km/h, respeitando o limite de erro". Segundo o Deputado, acima de 100km/h, esse limite de erro é de 7%. "Os veículos só podem ser multados se estiverem acima de 117km/h, o que não está acontecendo". Isto onera, injustamente, o cidadão, quer pecuniariamente, quer quanto à pontuação, em face do descumprimento da lei pelo DNER.

#### 5 - Relação das irregularidades detectadas

1 - A não-aferição dos radares móveis pelo IPEM-MG, órgão que detém legalmente esta atribuição;

2 - a emissão das guias das multas no Município de Fortaleza, CE, portanto fora dos limites territoriais do Estado de Minas Gerais;

3 - a prevalência dos serviços de aferição dos radares móveis executados pelo IPEM-MG, em detrimento da aferição de outros equipamentos e outras atividades do órgão;

4 - apesar da completa e total diferença climática entre os Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, os radares móveis aqui instalados foram aferidos no Município de Novo Hamburgo, RS, e no Estado de São Paulo;

5 - as fotografias eletrônicas emitidas pelos referidos equipamentos estão legendadas em inglês, contrariando o Código Civil, art. 40, que dispõe que os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão vertidos em português para terem efeitos legais no País;

6 - desrespeito à faixa de tolerância de, mais ou menos, 7km/h sobre a velocidade limite de 100km/h, resultando na imediata e indevida penalização do motorista, quando deveria ocorrer apenas o registro da velocidade, e não a imposição da infração;

7 - falta de envio, por parte do INMETRO, do manual de operação dos referidos radares, o que, obviamente, compromete a correta utilização do equipamento;

8 - constatação da falta de envio, pelo fabricante ou seu representante, de um protótipo do modelo aprovado que permitisse sua apreciação técnica de acordo com as seguintes etapas:

a) exame documental;

b) exame preliminar;

c) ensaio do protótipo;

9 - dúvida sobre a precisa aferição do radar móvel, uma vez que ela se dá seguindo instruções baixadas em portaria do INMETRO; efetivada a aferição, o aparelho é testado e lacrado, porém paira dúvida quanto à sua inviolabilidade;

10 - comprometimento do perfeito funcionamento do radar, uma vez que não é assentado devidamente, em superfície plana, contrariando o requisito básico ao seu bom funcionamento;

11 - a expressão "aferição anual dos radares" conduz a uma possibilidade de lacuna temporal e compromete seu ideal funcionamento, quando o correto seria ocorrer a aferição a cada doze meses;

12 - as multas devem ser aplicadas por funcionários investidos pelo poder público, e não por funcionários de empresas privadas contratadas pelo DNER; o poder de polícia não é repassado por mero instrumento contratual; a ação fiscalizadora do Estado é atribuída, por lei, bem como os efeitos dela resultantes; poder de multar, por exemplo;

13 - denúncia promovida pelo Dr. Wilton Braga de Almeida, ex-Diretor-Geral do IPEM-MG.

## 6 - Considerações sobre a privatização dos serviços - contratos

O contrato administrativo, por ser um ajuste que a administração pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa, tem como objeto, sempre, a consecução de objetivos de interesse público nas condições estabelecidas pela própria administração.

No caso, não conhecendo o processo de licitação indispensável que deve preceder a contratação, sabemos que o seu valor é de quase R\$500.000.000,00.

Este é o valor do contrato assinado, no final de 1999, entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e o Consórcio Rodovia, para a operação de radares móveis no País. Em cinco anos, o consórcio deve ganhar R\$443.639.250,00. A cada multa, a empresa terceirizada recebe R\$55,50. O contrato prevê, ainda, que, por mês, cada radar móvel deve notificar, no mínimo, 100 multas. Caso esse índice não seja atingido, o DNER cobre a diferença. Só em Minas, há 33 radares móveis em funcionamento.

Parece-nos que, com o valor recebido a cada multa, o equipamento deve registrar bem mais que 100 infrações por mês, e, em cinco anos, o consórcio deverá ganhar muito mais do que R\$500.000.000,00.

O Consórcio Rodovia opera os radares móveis do DNER em todo o Brasil. Ele foi formado por três empresas: Consladel, Pró-Sinalização e Eit Engenharia. As duas primeiras são do Estado de São Paulo, e a última, do Rio Grande do Norte. Segundo o constatado, o contrato foi assinado em 12/11/99, pelo ex-Diretor-Geral do DNER, Genésio Bernardino de Souza, pelo Procurador-Geral do DNER, Luiz Antônio da Costa Nóbrega, e pelo representante legal do Rodovia, Labit Faour Auad.

Perguntamos, sem mais delongas: qual é o risco que permeia a atividade a ser desenvolvida? Não bastaria uma cláusula legítima de reajustamento de preços, destinada a preservar a equação financeira originariamente estabelecida, para impedir indevida redução nos lucros normais do empreendimento?

## 7 - Órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - SINMETRO

As atividades metrológicas, pelo cunho de utilidade pública de que se revestem, por dizerem respeito ao interesse do consumidor, caracterizam-se como matéria de alta relevância. Dependem, ainda, de permanente atualização de critérios e procedimentos, ao acompanhar a constante evolução tecnológica.

O Ministério da Indústria e do Comércio baixa, então, a Resolução nº 11, de 12/10/88, criando o Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, que vai tratar essencialmente das unidades de medidas e pesos e sua adequação ao Sistema Internacional de Unidades.

Em 1999, buscando aperfeiçoamento na área específica de metrologia, é editada a Lei Federal nº 9.933, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criada pela Lei nº 5.966, de 1973. Em seu art. 1º, estabelece que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços sujeitos a regulamentação técnica devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Em seu art. 4º, dispõe que o INMETRO poderá delegar a execução de atividades de sua competência, no que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade a entidades dotadas de poder de polícia administrativa. A delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse conhecimento.

Em 3/8/93, a Lei Estadual nº 11.173 reorganizou o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais, autarquia criada pela Lei nº 4.657, de 27/11/67, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Cabe, portanto, ao IPEM-MG, subordinado tecnicamente ao INMETRO, executar, nos termos da delegação outorgada pela entidade federal, a atividade metrológica em nosso Estado.

## 8 - Conclusões

### 1 - Considerações preliminares

A Comissão Especial das Multas surgiu em razão de várias denúncias de cidadãos penalizados irregularmente, e esta Casa, no exercício de sua magna função fiscalizadora, ao examinar tais fatos, penetrou na dupla linha da legalidade e da conveniência pública, objetivando os superiores interesses do Estado de Minas Gerais e da comunidade.

Preliminarmente, parece-nos necessária a configuração jurídica da multa, e os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", são absolutamente esclarecedores; portanto, vamos transcrevê-los:

"Atos administrativos punitivos são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringirem disposições legais, regulamentares e ordinárias dos bens ou serviços públicos".

E adiante: a punição administrativa externa é dirigida aos administrados e, "por isso mesmo, é vinculada em todos os seus termos à forma legal que a estabelecer".

Conclui-se que, ao punir os particulares, encontra limites intransponíveis nos direitos e garantias individuais do cidadão. Lembramos, ainda, que a multa é uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração.

O Juiz Doorgal Gustavo Borges de Andrade, ao se ater a aspectos jurídicos da questão das multas emitidas em razão de radares, mostra a sua total ilegalidade, pois que autoridades competentes não assinam a notificação e não é dado o direito de defesa à população, o que fere frontalmente a Constituição quanto ao aspecto do contraditório, isto é, uma vez que o cidadão já é penalizado, sem a devida defesa - a nossa Constituição não criou a figura de equipamentos trabalhando como se autoridades fossem. A alegação da existência de prazo de recurso não o transforma em defesa.

Quanto à destinação dos valores arrecadados, confirma o emitente Juiz tratar-se de valores carimbados, a serem investidos em campanhas educativas, melhoria da malha asfáltica, sinalização e fiscalização.

A preocupação desta Comissão em verificar as irregularidades denunciadas encontra apoio em outros parlamentos estaduais, e fomos informados de que, em São Paulo, o Deputado Ari Kara (PPB - SP) preside uma comissão que se ocupa em analisar a vinculação entre o volume de multas e o de pagamentos às empresas prestadoras de serviços.

### 2 - Medidas emergenciais

Ao final da 1ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial, informou-se que todas as multas aplicadas aos motoristas que teriam excedido a velocidade de 110km/h seriam canceladas, ainda que os "pretensos" devedores tenham recebido a notificação. São, aproximadamente de 35.000, e a providência será tomada pela diretoria do DNER em Minas Gerais.

O Deputado Mauro Lobo, o Presidente e o relator da Comissão, em 23 de abril, fizeram visita oficial ao Procurador da República do Estado, levando uma representação junto com a fita da diligência e os documentos que comprovam as irregularidades nos radares móveis em utilização nas rodovias federais, apresentados nesta Casa.

Os principais pontos abordados são:

- a) o contrato entre o DNER e o Consórcio Rodovia, assinado em novembro de 1999, a ser balizado frente às normas do CTB e as resoluções do CONTRAN;
- b) a validade jurídica das normas e dos critérios estabelecidos pelas três empresas privadas formadoras do consórcio, que parecem melhor atender aos interesses do grupo;
- c) a inexistência de estudos técnicos prévios para a colocação de placas de sinalização nas rodovias;
- d) a inexistência de aferição dos equipamentos pela entidade fiscalizadora, o IPEM;
- e) a colocação indevida dos radares nas pistas;
- f) a questão do direito de ampla defesa;
- g) a questão do contraditório.

Segundo o Procurador, seria definida na semana seguinte a distribuição do processo e, a partir da designação de um Procurador, dar-se-ia início à investigação, que deverá ser concluída em um mês.

A Procuradoria da República deverá verificar a ocorrência de ilícitos a partir dos documentos apresentados; contudo, as irregularidades civis e administrativas já são indícios veementes para a propositura de uma ação civil pública. Se comprovadas, poderão ser canceladas as multas e ressarcidos os valores pagos. Por último, quanto aos radares, poderão ser retirados das estradas a partir da concessão de liminar pelo Poder Judiciário.

As expectativas da Comissão são otimistas, já que o Ministério Público do Paraná conseguiu liminar nesse sentido.

### 3 - Propositura de Comissão Parlamentar de Inquérito

Após o entendimento de todos os Deputados membros da Comissão Especial das Multas de que teria esta chegado aos limites de seus poderes de atuação, pensou-se na instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

O que se apurou, quando dos seus trabalhos, leva à certeza de que os serviços prestados na área de competência do IPEM não se desenvolvem dentro de um padrão exigível e necessário a atender aos interesses do Estado e da população e devem ser necessariamente investigados. Nesse campo, é fundamental que uma CPI proposta investigue, principalmente, o uso dos radares instalados em Minas Gerais. Além disso, referimo-nos também aos serviços de fiscalização de bombas nos postos de gasolina ou de venda de petróleo, pesagens de mercadorias transportadas em caminhões, balanças em casas e estabelecimentos comerciais, enfim, em tudo aquilo que é objeto de fiscalização do IPEM.

A CPI desempenha relevante papel na fiscalização e controle da administração pública, pois recebe poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, conferidos constitucionalmente, além de outros constantes no Regimento Interno desta Casa, conforme dispõem os arts. 112 a 114 e seus parágrafos. Suas decisões são definitivas, independentemente sua execução da aprovação de outro órgão, embora possam ser encaminhadas ao Plenário da Casa, "solicitando-lhe aprovação e providências de sua alçada" (José Afonso da Silva, "in" "Curso de Direito Constitucional Positivo", 1989. Ed. Revista dos Tribunais Ltda, São Paulo, pág. 445).

Três são os seus requisitos básicos:

- a) requerimento de pelo menos 1/3 dos membros da Casa;
- b) ter por objeto a apuração de fato determinado;
- c) ter prazo certo de funcionamento.

É de todo relevante que possamos, neste momento, definir os limites de seu objetivo, ou seja, o fato determinado, o que impedirá qualquer dúvida sobre a sua constitucionalidade. Sendo assim, propomos que esse fato seja a atividade metrológica no Estado de Minas Gerais. Já sabemos estar essa atividade contida, administrativamente falando, no art. 2º da Lei nº 11.173, de 1993, que atribui finalidade ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG.

### 4 - Sugestão de elaboração de projeto de lei

Sabemos que o controle do Legislativo sobre a administração pública, especialmente nos governos presidencialistas, é caracteristicamente de efeito indireto, pois não pode ele anular atos administrativos ilegais nem exercer sobre as autoridades executivas poderes de hierarquia ou de tutela. Permite apenas a apuração de irregularidades de qualquer natureza através de Comissão Parlamentar de Inquérito. Acredita, todavia, o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra já citada, págs. 604 e 605, instituir-se o representante parlamentar para acompanhar as atividades mais relevantes do Executivo, a fim de apontar suas falhas para oportuna correção legal, à semelhança do "ombudsman" nórdico, atualmente adotado nos países mais civilizados.

O que se viu, no presente caso das multas, é que contratos, licitações, leis e órgãos federais agiram em sua esfera, e esta Casa, após tomar conhecimento das denúncias resultantes do movimento conjunto desses organismos, se dispôs a cuidar das consequências para os cidadãos mineiros, vítimas de um controle estabelecido para rodovias federais que cruzam em todas as direções o território mineiro.

O transporte rodoviário é de relevante interesse público, e, se o cidadão, que já está obrigado ao pagamento do IPVA, seguro obrigatório, pedágios e todos os impostos relativos a veículos automotores, não tem sequer, na contrapartida, os investimentos necessários à conservação e à manutenção, sinalização e fiscalização das rodovias federais, é de todo uma surpresa absurda sabê-lo ainda apenas pecuniariamente, tendo mesmo o risco de ver caçada sua carteira de motorista por empresas duvidosamente investidas de poderes legais para tanto.

Para evitar que novas surpresas ocorram, bem como para que o controle "a posteriori" de tais situações se faça mais ativo e presente, sugerimos a elaboração de projeto de lei, que, não se destinando a criar órgão nem atribuição onerosa para nosso Estado, poderá ser de grande valia para a Comissão de Transporte e Obras Públicas desta Casa, de caráter permanente e, como já observado, encarregada de cuidar de relevantes interesses da sociedade e do Estado.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2001.

Alberto Bejani, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Ambrósio Pinto.

- Publique-se para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.

da CPI do FUNDEF - informando o final dos seus trabalhos (Ciente. Publique-se) e encaminhando o seguinte relatório final:

## RELATÓRIO FINAL DA CPI DO FUNDEF

### Sumário

1 - Criação da CPI

1.1 - Objetivos

1.2 - Composição

1.3 - Prazo de funcionamento

2 - Introdução

2.1 - Antecedentes

2.2 - O que é o FUNDEF

2.3 - Fontes de recursos do FUNDEF

2.3.1 - O valor mínimo por aluno/ano

2.4 - Transferência dos recursos devidos – periodicidade dos repasses

2.5 - Utilização dos recursos

2.6 - Fiscalização, acompanhamento e controle social do FUNDEF

3 - Desenvolvimento dos trabalhos

3.1 - Contribuição de convidados

3.2 - Correspondência recebida

3.3 - Denúncias recebidas

3.3.1 - Qualificação das denúncias

3.3.2 - Denúncias por depoimentos pessoais

3.3.3 - Denúncias com indícios ou provas

3.4 - Depoimentos prestados

4 - Conclusões

5 - Recomendações

6 - Providências

7 - Anexos

7.1 - Relação da legislação do FUNDEF

7.2 - Documentos acostados aos autos

Criação da Comissão Parlamentar de Inquérito

Objetivos

O Deputado José Milton apresentou, em 18/1/2000, requerimento solicitando a constituição de uma CPI, motivado pelas denúncias, publicadas no jornal "Estado de Minas", de irregularidades em 37 municípios mineiros quanto a informações que norteiam a distribuição dos recursos do FUNDEF, detectadas em auditoria realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP -, órgão vinculado ao Ministério da Educação.

Em 10/4/2000, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia solicitou formalmente ao Presidente da Casa a instalação imediata da CPI do FUNDEF, conforme

requerimento apresentado pelo Deputado José Milton. A solicitação deveu-se ao fato de que os gabinetes de inúmeros Deputados vinham recebendo, desde o início do ano, grande volume de denúncias relativas à aplicação inadequada dos recursos do FUNDEF, envolvendo a administração de vários municípios do Estado.

Essas denúncias ocorreram concomitantemente com os trabalhos que estavam sendo desenvolvidos pela Subcomissão da Câmara Federal que buscava apurar, no âmbito de sua competência, situações semelhantes às relatadas em municípios de todo o País. Entre as recomendações da Subcomissão do Legislativo Federal, constava a sugestão de que os Estados verificassem como esses recursos estavam sendo aplicados em seus municípios.

Assim sendo, foi criada a Comissão para, no prazo de 120 dias, apurar possíveis denúncias de má utilização e desvios das verbas do FUNDEF, tendo sido publicada a sua constituição em 15/6/2000.

As comissões parlamentares de inquérito, de acordo com a Constituição da República e a Constituição Estadual, destinam-se à operacionalização do controle externo da atividade da administração pública, do qual o Poder Legislativo é titular. Acompanhar a atividade administrativa é, portanto, uma obrigação atribuída aos parlamentares.

Cumpra observar ainda que o FUNDEF, instituído no âmbito de cada Estado, embora sendo um ente federal - comandado por disposição normativa federal - por ser composto de parte das receitas que Estado e municípios já deveriam aplicar no ensino fundamental, entrelaça-se em questões típicas da competência das unidades federativas.

Acrescente-se a isso o fato de tratar-se de um mecanismo novo de aplicação de recursos, o que sempre causa transtornos operacionais, especialmente para os municípios mais distantes da Capital.

A CPI surgiu, pois, como forma de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades, mas também como um foro privilegiado em que o tema poderia ser verticalmente examinado, trazendo esclarecimentos e orientação tanto aos Executivos Municipais quanto aos Legislativos Municipais – cuja missão inclui também a fiscalização da administração pública municipal.

#### Composição

Foram designados como membros efetivos da CPI: Deputados Antônio Carlos Andrada, Cristiano Canêdo, Dinis Pinheiro (substituído pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva), João Batista de Oliveira, José Milton, Márcio Cunha e Sebastião Costa.

Foram designados como membros suplentes da CPI os Deputados Ambrósio Pinto, Bené Guedes, Dimas Rodrigues, Elbe Brandão, Irani Barbosa, Pastor George e Paulo Piau.

Constituída a Comissão, o Deputado Cristiano Canêdo foi eleito Presidente, e o Deputado Sebastião Costa, Vice-Presidente.

O Deputado Antônio Carlos Andrada foi designado relator.

#### Prazo de funcionamento

A CPI foi instalada em meados de junho de 2000, tendo como prazo de funcionamento 120 dias. No entanto, em agosto de 2000, foi aprovado requerimento subscrito pelos membros efetivos da Comissão, visando à suspensão dos trabalhos, tendo em vista as eleições municipais, retomando a CPI suas atividades em outubro de 2000.

Em dezembro de 2000, tendo em vista o recesso parlamentar, foi aprovado requerimento prorrogando o prazo por mais 60 dias, iniciando-se novamente os trabalhos no final de fevereiro de 2001 e sendo finalizados em abril de 2001.

#### Antecedentes

A Emenda à Constituição nº 14, editada em 12/9/96, pelo Congresso Nacional, modificou os arts. 34, 208, 211 e 212 da Carta Federal e deu nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Constituição, introduzindo alterações substanciais nas normas que regem a organização e o financiamento da educação nacional.

O dispositivo constitucional inovou em duas vertentes básicas: na área de atuação da União, dos Estados e dos municípios para com a educação e na alteração da forma de seu financiamento.

Síntese dos fundamentos introduzidos pela Emenda à Constituição nº 14:

- a) Gratuidade do ensino fundamental obrigatório, independentemente da idade do cidadão.
- b) Erradicação do analfabetismo e manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.
- c) Prorrogação por mais dez anos do prazo estabelecido pela Constituição, com vistas ao atendimento prioritário do ensino fundamental.
- d) Função redistributiva e supletiva da União, em matéria educacional, com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades educativas e padrões mínimos de qualidade do ensino, mediante assistências técnica e financeira aos Estados e aos municípios, além do financiamento das instituições federais de ensino público.
- e) Responsabilidade prioritária dos municípios definida em relação ao ensino fundamental e à educação infantil, sendo que, para a aplicação em outros níveis de ensino, somente com recursos acima do percentual mínimo exigido (25%) e após o atendimento pleno às necessidades de sua área de competência.
- f) Quanto ao Estado, recursos direcionados prioritariamente para o atendimento do ensino fundamental e médio.
- g) Progressiva universalização do ensino médio gratuito.
- h) Possibilidade de intervenção da União no Estado e do Estado nos municípios caso não sejam aplicados os recursos previstos na Constituição na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
- i) Quanto ao financiamento da educação:

- continuidade de aplicação de, no mínimo, 18% para a União e 25% para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

- contribuição social do salário-educação recolhido pelas empresas como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público;

- criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com a finalidade de atender as demandas do ensino fundamental, constituído por 60% dos recursos previstos para a educação. (Ou seja, dos 25% destinados constitucionalmente para a educação, 15%, necessariamente, seriam destinados ao ensino fundamental).

Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	—	25% para educação	<	(60% dos 25%) 15% - ensino fundamental
				(40% dos 25%) 10% - outros níveis de ensino

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - foi regulamentado pela Lei nº 9.424, de 1996, e pelo Decreto nº 2.264, de 1997.

A citada lei, editada em 24/12/96, ao dispor sobre o FUNDEF, evidenciou que a criação do Fundo e a conseqüente obrigatoriedade de aplicação mínima de recursos no ensino fundamental deveriam não apenas assegurar a universalização de seu atendimento, com padrões mínimos de qualidade, mas também garantir uma remuneração digna aos profissionais do magistério.

Apesar de não propor novas fontes de recurso para a educação, mas sim estabelecer uma redistribuição e realocação de parte dos recursos que Estados e municípios já eram obrigados a aplicar no ensino fundamental, a Lei nº 9.424 significou grande avanço quanto ao sistema de retenção e distribuição dos recursos, ao eliminar a intermediação de qualquer esfera de governo, não havendo mais qualquer interferência burocrática para a liberação do dinheiro, em virtude da implantação do processo automático e da introdução de instrumentos para o processo de gerenciamento orçamentário.

A distribuição de recursos entre o Governo Estadual e os Governos Municipais passou a ser concretizada, assim, automaticamente, de acordo com a proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino fundamental, competindo ao MEC realizar, anualmente, censo educacional para apurar o número de alunos matriculados e fazer a estimativa das novas matrículas.

O que é o FUNDEF

Pode-se definir um fundo como o produto de receitas específicas que, por lei, destinam-se à realização de determinados objetivos. O FUNDEF, nesse sentido, constitui-se como um mecanismo de distribuição de recursos voltados para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental.

O FUNDEF caracteriza-se por ser um fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, operacionalizado por contas específicas, com automatização de repasses.

As receitas e as despesas, por sua vez, deverão estar previstas no orçamento, e a execução deverá ser contabilizada de forma específica.

Cumpra observar que o FUNDEF, instituído no âmbito de cada Estado, embora seja um ente federal, está ligado a questões estaduais e municipais, devendo seus recursos constar no orçamento do Estado ou do município, seja na previsão da contribuição – que é compulsória – a sua formação, seja na previsão da receita que dele advirá.

Há que se ressaltar que a instituição do FUNDEF estruturou o financiamento do ensino fundamental de forma mais objetiva, ao subvincular uma parcela dos recursos desse nível de ensino, promovendo a partilha entre o Governo do Estado e os Governos Municipais de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino e ao introduzir os novos critérios automáticos de distribuição e utilização dos recursos correspondentes.

Fontes de Recursos do FUNDEF

O FUNDEF é formado, no âmbito de cada Estado, por 15% das seguintes fontes: Fundo de Participação dos Estados - FPE -; Fundo de Participação dos Municípios -FPM -, previsto no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição da República e no Sistema Tributário Nacional, de que trata a Lei nº 5.172, de 25/10/96; Imposto sobre Produtos Industrializados dos Estados - IPI-EXP -, proporcional às exportações, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição da República e da Lei Complementar nº 61, de 26/12/89; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; desoneração de exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).

Além desses recursos, está previsto que a União fará complementação nos Estados onde a receita originalmente gerada não for suficiente para a garantia do valor por aluno/ano igual ou superior ao valor mínimo nacional fixado, por decreto, pelo Presidente da República.

Esse valor mínimo básico – o valor por aluno/ano - é referência quantitativa necessária para o cálculo do montante a ser investido no ensino fundamental.

Valor mínimo básico por aluno/ano			
Ano	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e educação especial	Norma jurídica
1998/1999	R\$315,00	R\$315,00	Decretos 2.440/97 e 2.935/99
2000	R\$333,00	R\$349,65	Decreto 3.326/99
2001	R\$363,00	R\$381,15	Decreto 3.742/01

O que é muito importante reafirmar é que o FUNDEF não engloba o total dos recursos que devem ser destinados à educação. Reafirmando especificamente: a Constituição

determina, para o financiamento da educação, a aplicação mínima de 18% para a União e de 25% para os Estados, o Distrito Federal e os municípios da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

EDUCAÇÃO - 25% DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS			
25%			25%
FPM + FPE + ICMS + IPIEXP + LEI KANDIR			OUTROS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS
60% dos 25%		40% dos 25%	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino  M D E
15%		10%	
FUNDEF		manutenção e desenvolvimento do ensino	
	Redistribuição de recursos de acordo com nº de alunos matriculados		60% - remuneração magistério
			40% - outros - ensino fundamental

Observe-se que, transferidos os 25% de todas estas receitas para a manutenção do ensino fundamental e para o FUNDEF, como os recursos do FUNDEF são redistribuídos conforme o número de alunos matriculados no ensino fundamental de cada município ou do Estado, o retorno, para alguns desses entes, é menor do que a contribuição, ao passo que, para outros, a situação se inverte, ficando os recursos onde há mais alunos matriculados.

Para o financiamento da educação, há, portanto, o restante (10%) das receitas de transferências – anteriormente citadas como fonte de recursos do FUNDEF – e ainda os 25% sobre as demais receitas de impostos.

Esses demais recursos a serem aplicados na educação devem ser disponibilizados em uma conta vinculada, comumente chamada Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE -, a cada dez dias, conforme os prazos definidos por lei.

O quadro abaixo ilustra as receitas destinadas à educação e o percentual de cada uma delas, com sua respectiva conta.

RECEITA	FUNDEF	MDE
ICMS	15%	10%
FPE/FPM	15%	10%
IPI/EXPORTAÇÕES	15%	10%
LEI KANDIR	15%	10%
ITR	-	25%
IPVA	-	25%
IRRF	-	25%
IPTU	-	25%
ITBI	-	25%
Dívida ativa de impostos	-	25%

Observe-se, finalmente, que, quando Estados e municípios celebrarem convênios entre si que signifiquem novas atribuições em matéria de ensino fundamental, tais como transferência de alunos, de professores, de insumos materiais, os recursos do Fundo serão passados para as instituições que responderem pelos ônus financeiros correspondentes às novas tarefas assumidas.

Transferências dos recursos devidos - periodicidade dos repasses

As transferências dos recursos do Fundo, realizadas mediante créditos automáticos em conta específica aberta no Banco do Brasil para esse fim, ocorrem, em cada mês, em datas distintas, com a discriminação da origem dos recursos.

Assim:

Recursos originários do ICMS – repasse semanal

Recursos originários do FPM/FPE e IPI-EXP. – a cada decêndio do mês

Recursos da desoneração de exportações e complementação da União, se for o caso – ao final de cada mês

Importa salientar que o valor do Fundo a ser repassado não é equivalente a 1/12 do total anual, uma vez que o valor do repasse anual é sempre estimado. Da mesma forma, a receita tributária pode sofrer variações, provocando diferenciados repasses entre meses de um mesmo ano.

Utilização dos recursos do FUNDEF

Os recursos do FUNDEF devem ser empregados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e, particularmente, na valorização do seu magistério.

FUNDEF		(60% dos 25%)	<	60% (9% dos 15%) - remuneração dos profissionais de educação (mais habilitação de professores leigos)
Receitas: FPM/FPE		15%		
ICMS		para o ensino fundamental		
IPI-EXP				
LEI KANDIR				40% (6% dos 15%) - manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental

Recursos destinados à remuneração do magistério (mínimo de 60% do FUNDEF)

Seguindo orientações constantes na Resolução 3, de 8/10/97, do Conselho Nacional de Educação, nesta rubrica poderão ser realizadas, no âmbito do ensino fundamental despesas com remuneração dos professores (inclusive os leigos) e dos profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, desde que em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Portanto, esses recursos não poderão ser usados para pagamento de:

- a) integrantes do magistério de outros níveis da educação (educação infantil e ensino médio);
- b) inativos;
- c) pessoal de apoio técnico-administrativo;
- d) integrantes do magistério em desvio de função (atuando nas secretarias, por exemplo);
- e) integrantes do magistério cedidos para instituições privadas de ensino.

Durante os cinco primeiros anos de vigência da lei (entre 1997 e 2001), é permitida a utilização de parte dos recursos dessa parcela de 60% do FUNDEF na capacitação de professores leigos, sendo essa utilização definida pelo Governo Estadual ou Municipal.

Segundo o MEC, professores leigos são aqueles que, embora estejam em exercício na carreira do magistério, não são habilitados para o exercício da profissão no nível de ensino em que atuam. Para atuação na educação básica, a Lei nº 9.394, de 1996 exige, como qualificação mínima: formação em nível médio completo, modalidade normal (magistério), para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental; formação em nível superior, com habilitações específicas em área própria, para a docência em séries finais do ensino fundamental e no ensino médio; formação superior em curso de Pedagogia ou em nível de pós-graduação, para as atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Assim, são considerados leigos:

- a) professores que tenham apenas o ensino fundamental, completo ou incompleto;
- b) professores em atuação na educação infantil e no ensino fundamental até a 4ª série, que não completaram o ensino médio, modalidade normal (antiga habilitação magistério);
- c) professores em atuação da 5ª à 8ª série ou no ensino médio que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura.

Cumprido ressaltar uma dificuldade da Lei nº 9.424, de 1996, que não definiu "capacitação" e "habilitação". No parágrafo único do art. 7º, estabelece a permissão de aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% na "capacitação" de professores leigos. No § 2º do art. 9º, estabelece que, aos professores leigos, é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção da "habilitação" necessária ao exercício das atividades escolares. Já no art. 13, fala na "capacitação" permanente dos profissionais de educação. Assim, o uso do termo capacitação no sentido de habilitação gerou inúmeras controvérsias e dificuldades de interpretação, por parte de muitas administrações, dos dispositivos legais.

Plano de carreira do magistério

Inicialmente, estava estabelecido um prazo de 180 dias, a contar do início da vigência da Lei nº 9.424, de 1996, para que Estados e municípios apresentassem um novo plano de



carreira do magistério. O Supremo Tribunal Federal, por meio de liminar, suspendeu o citado prazo, em virtude de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1627-0). Não há, portanto, prazo legal definido. No entanto, permanece a obrigatoriedade de implantação do plano de carreira e remuneração do magistério.

Na esfera municipal, o plano de carreira e remuneração deve ser elaborado como projeto de lei da Prefeitura, com a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, devendo participar do trabalho representantes dos órgãos responsáveis pelas finanças, pelo planejamento e pela administração, recomendando-se - para garantia de que o processo seja democrático - debate com representantes da sociedade. O projeto deve ser enviado à Câmara de Vereadores, retornar à sanção do Prefeito, transformando-se em lei municipal.

Outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (máximo de 40% do FUNDEF)

As despesas definidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental estão previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), entre as quais se destacam a remuneração e o aperfeiçoamento dos demais profissionais da educação; a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; o uso e a manutenção de bens vinculados ao ensino; levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; realização das atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino; aquisição de material didático-escolar; manutenção do transporte escolar, incluindo aquisição e manutenção dos veículos.

A LDB traz, ainda, em seu art. 71, um rol de despesas que não podem ser consideradas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, apesar de beneficiarem, direta ou indiretamente, as redes de ensino, tais como: pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino; subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; formação de quadros especiais para administração pública, civis ou militares, inclusive diplomáticos; programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social; obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar, direta ou indiretamente, a rede escolar; pessoal docente e demais profissionais da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

#### Fiscalização, Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF

A Lei nº 9.424, de 1996, determina que Estados e municípios devem criar um conselho que terá a finalidade de acompanhar e controlar a repartição, as transferências, a aplicação de recursos do Fundo, bem como a realização do censo escolar, não excluindo o controle dos órgãos de controle externo (Poderes Legislativos e Tribunal de Contas).

Ressalte-se que, ao conselho, não compete administrar, apenas acompanhar a gestão dos recursos, seja com relação a receitas, seja quanto às despesas ou ao uso dos recursos. A responsabilidade da administração dos recursos do FUNDEF é do Prefeito Municipal e do Secretário da Educação.

Os conselhos não terão estrutura administrativa própria, nem seus membros serão remunerados por quaisquer serviços prestados.

Os membros do conselho devem ser indicados pelos segmentos que representam, devendo sua criação dar-se por meio de ato específico. O conselho tem autonomia, não tendo nenhuma vinculação com o Poder Executivo.

É mister verificar que a Lei nº 9.424, de 1996, determinou que a implantação dos conselhos deveria ocorrer no prazo de 180 dias a contar de sua vigência, ou seja, entre janeiro e junho de 1997. Houve falta de sincronia nas determinações legais ao ser definida a implantação automática do FUNDEF a partir de janeiro de 1988. Assim, os conselhos seriam definidos antes da implantação do Fundo. Essa falta de harmonia fez com que não se observasse a vigência da citada lei, não sendo suspensos os repasses para os municípios que não implantaram os conselhos. Não obstante, o município que ainda não tiver criado o referido conselho está em situação irregular.

Observe-se que os conselhos criados pela Lei nº 9.424, de 1996, inauguram um novo tipo de controle: o controle social. No entanto, não substituem nem excluem os controles interno e externo. Assim sendo, se há recursos federais envolvidos, o Governo Federal é responsável pelo controle interno. Da mesma forma, compete aos Poderes Legislativos e ao Tribunal de Contas o controle externo, atuando na fiscalização e no controle da repartição, das transferências e da aplicação dos recursos do FUNDEF.

A fiscalização do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal (25% para educação) e da Lei nº 9.424, de 1996 (FUNDEF) é de competência dos órgãos responsáveis pelo sistema de ensino e dos Tribunais de Contas, mediante mecanismos eficazes.

As administrações estaduais e municipais serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o caso, se não cumprirem o que determina o art. 212 da Constituição Federal (25% para educação); a norma da lei que determina a produção do plano de carreira e remuneração do magistério; a obrigação de informar os dados solicitados pelo censo educacional, ou falsearem esses dados.

Composição dos conselhos: na esfera federal, no mínimo, seis membros, representando, respectivamente, o Poder Executivo Federal; o Conselho Nacional de Educação; o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Educação - CONSED -; a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE -; a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME -; os pais de alunos e os professores das escolas públicas do ensino fundamental.

Nos Estados, no mínimo, sete membros, representando, respectivamente, o Poder Executivo Estadual; os Poderes Executivos Municipais; o Conselho Estadual de Educação; os pais de alunos e os professores das escolas públicas do ensino fundamental; a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME -; a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE -; a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

Nos municípios, no mínimo, quatro membros, representando, respectivamente, a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; os professores e os Diretores das escolas públicas do ensino fundamental; os pais de alunos; os servidores das escolas públicas do ensino fundamental; o Conselho Municipal de Educação, se houver.

Desenvolvimento dos Trabalhos

Contribuição dos Convidados

A Comissão decidiu, no início dos trabalhos, solicitar a presença de alguns convidados que pudessem trazer esclarecimentos aos membros da CPI quanto aos vários aspectos da questão.

Foram convidados o Dr. Gilberto José Rezende dos Santos, Coordenador do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Estado de Minas Gerais - CACS-FUNDEF-MG -; as Sras. Isabel Rainha Guimarães Junqueira e Conceição Aparecida Ramalho França, técnicas do Tribunal de Contas do Estado; o Deputado Federal Gilmar Machado, integrante da Subcomissão Especial da Câmara dos Deputados para Análise de Irregularidades do FUNDEF.

Na 1ª Reunião Ordinária, foi ouvido o Dr. Gilberto José Rezende dos Santos, representante da Secretaria de Estado da Educação e membro do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

Inicialmente, declarou o convidado que, desde o mês de janeiro de 1998, não houve nenhuma interrupção do repasse dos recursos que os municípios têm a receber do FUNDEF. Todos os municípios vêm recebendo regularmente os recursos, proporcionalmente ao número de matrículas, nas datas aprazadas, nas contas abertas para esse fim, não tendo havido anormalidade nos repasses, seja por parte do Governo Federal, quanto às receitas referentes ao FPM, ao FPE, ao IPI - Lei Kandir, seja por parte do Estado, que tem repassado sem

solução de continuidade os recursos do ICMS. Ressaltou, no entanto, que ainda há muita dúvida quanto à aplicação dos recursos recebidos, tendo chegado muitos questionamentos à Secretaria da Educação, que são imediatamente repassados ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos do FUNDEF.

Esclareceu, também, que o Conselho Estadual, no cumprimento de sua missão, analisa os repasses feitos a todos os municípios mineiros, mantendo banco de dados sobre as transferências. Para exemplificação, apresentou à CPI cópia do Relatório sobre a Execução de Receita e Despesa dos Recursos do FUNDEF - 1999, que contém a análise da movimentação financeira dos recursos do FUNDEF no Estado nesse período.

Outro dado importante que apresentou à CPI foi quanto aos municípios que perdem receita com o FUNDEF, devido ao baixo número de matrículas. Segundo o Diretor, no início da vigência da lei do FUNDEF, 78% dos municípios perdiam recursos, uma vez que, participando obrigatoriamente com 15% da receita, só haveria o recebimento dos recursos com o cômputo das matrículas. Atualmente, em torno de 45% desses municípios recebem recursos a maior com a regularização dos procedimentos municipais.

Alertou também o convidado para a questão dos conselhos municipais. Os conselhos deveriam representar a comunidade, mas, segundo o Coordenador, o que se observa é que, na maioria das vezes, foram criados pelo Executivo Municipal apenas para formalizar sua existência, não tendo cada categoria escolhido seus pares, como deveria ter sido feito. E, como fato mais grave, citou a falta de instrumentalização desses conselhos, uma vez que para discutir a execução de recursos do FUNDEF, para atuar na realização do censo escolar, é necessário um conhecimento básico sobre a legislação e sobre a realidade do município. Afirmou o Coordenador que o Conselho Estadual está fazendo um trabalho, junto à Secretaria da Educação, preparando para o exercício de 2001 uma capacitação de todos os conselhos municipais.

O depoimento do convidado foi muito esclarecedor para a Comissão, especialmente no tocante à sistemática de transferência dos recursos.

Na 2ª Reunião Ordinária da Comissão, compareceram a Sra. Isabel Rainha Guimarães Junqueira, do Departamento de Auditoria Municipal, e a Sra. Conceição Aparecida Ramalho França, da Diretoria de Auditoria Externa do Tribunal de Contas.

As técnicas do Tribunal de Contas, que vieram à CPI para prestar informações quanto aos procedimentos de fiscalização desse órgão, relativamente ao FUNDEF, fizeram uma explanação sobre a legislação que rege o Fundo, e discorreram, em seguida, sobre o processamento das denúncias junto a essa Corte de Contas, esclarecendo que só são aceitas denúncias feitas por escrito e assinadas, com apresentação de documento de identidade e de indícios de provas.

Esclareceram, ainda, que são feitas inspeções nos municípios, orientadas por instruções normativas do Tribunal.

A fiscalização é iniciada com a verificação das receitas, por meio de um levantamento dos recursos depositados, e, posteriormente, é analisada a sua aplicação. No entanto, declararam que a inspeção é "a posteriori", o que dificulta a identificação de muitas possíveis irregularidades. Nessas inspeções, segundo as convidadas, o que mais ressalta é a desinformação e a dificuldade de entendimento quanto aos mecanismos do Fundo. Diante disso, os técnicos do Tribunal de Contas procuram, além de fazerem a auditoria, executar um trabalho de orientação aos administradores.

Outro aspecto abordado pelas técnicas foi a falta de atuação dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle do FUNDEF. Verificam que a maioria dos conselhos existem apenas formalmente, não cumprindo sua missão fiscalizadora, que auxiliaria de forma decisiva o trabalho do Tribunal de Contas, uma vez que estão próximos da administração municipal.

O depoimento das técnicas do Tribunal de Contas foi importante para a Comissão para esclarecimento quanto aos mecanismos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas.

A 4ª Reunião Ordinária da Comissão contou com a presença do Deputado Federal Gilmar Machado, membro da Subcomissão Especial da Câmara dos Deputados para Análise de Irregularidades do FUNDEF.

Inicialmente, o parlamentar observou que o FUNDEF é parte dos recursos federais da educação. Assim, para a merenda escolar, para o livro didático, há outras verbas específicas.

O parlamentar começou sua explanação esclarecendo que os trabalhos da equipe de Deputados que compõe a Subcomissão da Câmara se iniciaram com a discussão do problema com o próprio Governo Federal, considerado pela equipe como o primeiro a desrespeitar a Lei do FUNDEF, no tocante à fixação do valor mínimo por aluno/ano. Pela legislação, o recurso por aluno, no ano, deve resultar da divisão de todos os recursos provenientes dos 15% das receitas pelo número total de alunos matriculados. Como fica evidenciado, o custo por aluno é diferenciado nos Estados, dependendo da receita de cada um e do total de alunos matriculados, entrando a União com a complementação apenas quando não atingido o valor mínimo.

Em virtude de tudo isso, os Estados têm perdas. Citou o Deputado a cifra de R\$221.720.000,00 como a perda de receita de Minas Gerais em 2000 e, caso não seja corrigido o custo por aluno pela União, uma futura perda de receita para Minas, em 2001, da ordem de R\$201.894.000,00. Se fosse obedecida a fórmula estabelecida, haveria complementação em 17 Estados, e não, em 8, como ocorre atualmente.

Esclareceu o parlamentar que a Subcomissão adotou quatro linhas de trabalho, na verificação das denúncias:

- 1 - Investigação nas localidades em que havia denúncia de atraso de salário de professores - uma vez que, levando-se em conta que o dinheiro chega à conta do município a cada 10 dias e 60% do total dos recursos deve ser para pagamento de professores, se há atraso, há irregularidade.
- 2 - Investigação na questão da habilitação e da capacitação dos professores leigos – também permitida dentro dos 60% dos recursos. Muitos municípios alegaram confusão de conceitos quanto a habilitação e capacitação.
- 3 - Fiscalização dos 40% - especialmente quanto ao transporte escolar.
- 4 - Investigação quanto ao número de estudantes e ao número de alunos efetivamente em sala de aula, uma vez que a Lei nº 9.424, de 1996, é clara quanto ao ensino presencial.

Entende-se como ensino presencial aquele que obedece às práticas pedagógicas usuais, ou seja: aula dada por professor, dentro de sala adequadamente montada, com alunos presentes e infra-estrutura de serviços preparada para o atendimento das demandas da aprendizagem. Ou seja, nenhuma modalidade de educação a distância poderá ser financiada com recursos do Fundo.

O Deputado Federal alertou, ainda, para um problema complexo, em relação ao FUNDEF, qual seja o não-pagamento de previdência para os professores. Os 60% devem ser utilizados para pagamento do salário e da contribuição previdenciária, o que muitas vezes deixa de ocorrer.

O parlamentar esclareceu que uma das mais graves irregularidades encontradas foi quanto aos cursos de capacitação, muitas vezes superfaturados e com empresas de consultoria abertas rapidamente depois da implantação do FUNDEF, sem resultados positivos.

Prova disso foi o índice negativo do Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB -, que apresentou quedas em todos os níveis. Minas Gerais, por exemplo, teve queda de qualidade em todas as áreas, apesar dos incontáveis cursos de capacitação para todo final de semana. Há que se investigar.

Finalmente, o Deputado explicou que foi detectada como um grave problema a questão dos conselhos de controle social do FUNDEF. Muitas vezes, os municípios não têm o conselho ou seus membros não foram eleitos. O acompanhamento do conselho quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF e, especialmente, quanto ao censo escolar é essencial para o fiel cumprimento da legislação.

O Deputado Federal encareceu a importância da realização de uma comissão parlamentar de inquérito sobre o FUNDEF no âmbito estadual, especialmente num Estado como Minas Gerais, que conta com mais de 3.500.000 alunos matriculados na rede, com idade entre 7 e 14 anos.

Informou que, em todos os Estados nos quais foram instaladas CPIs, houve uma melhora sensível no cumprimento da legislação do FUNDEF, como ocorreu, por exemplo, no Ceará.

Como se verifica, as informações e esclarecimentos prestados pelo Deputado Federal foram sumamente importantes para o desenvolvimento dos trabalhos da CPI.

Correspondência recebida pela CPI

Desde o início dos trabalhos da CPI, por sugestão de seus membros, foi instalado um canal direto de comunicação com a população, por meio de um telefone 0800 (disque-denúncia). Por meio desse mecanismo, foram recebidas várias denúncias e informações, que ajudaram na caracterização do problema.

A Comissão enviou também ofícios a todos os municípios mineiros, aos Prefeitos e aos Presidentes de Câmaras Municipais, dando ciência de seus trabalhos. Essa providência foi extremamente importante, com um retorno imediato, tendo sido encaminhadas inúmeras denúncias - inclusive documentadas - e dezenas de ofícios solicitando as mais diversas informações sobre o FUNDEF.

Correspondência recebida

Da Comissão Diretora Provisória do PSC, em que informa tramitar no Ministério Público representação do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Januária, que denuncia o Prefeito Municipal por irregularidades no uso de verbas provenientes do FUNDEF.

Da Sra. Judite Alice da Costa, membro do Conselho Municipal do FUNDEF de Januária, colocando-se à disposição para prestar esclarecimentos sobre denúncias de irregularidades na aplicação de recursos no município.

Do Sr. Gilberto José Rezende dos Santos, Coordenador do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Estado de Minas Gerais - CACS-FUNDEF-MG - FUNDEF-MG:

1 - encaminhando cópia do relatório conclusivo da Comissão Especial instituída pelo Conselho Estadual do FUNDEF para apurar denúncias de irregularidades formuladas pelo Deputado Rêmulo Aloise, pela imprensa;

2 - encaminhando, em resposta a ofício enviado pela Comissão, quadro contendo nomes e endereços de representantes dos Conselhos Municipais do FUNDEF, bem como cópia dos documentos de criação dos referidos Conselhos nos Municípios de Chácara, Guaranésia e Uruçua;

3 - encaminhando as planilhas de distribuição mensal dos recursos do FUNDEF aos municípios mineiros, de janeiro de 1998 a novembro de 2000.

Do Deputado Federal Gilmar Machado, encaminhando cópia do relatório preliminar da Subcomissão da Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Câmara Federal para Análise de Denúncias de Irregularidades no FUNDEF e de outros importantes documentos.

Cópia de cartas abertas à população, assinadas por José Rosângelo de Oliveira - "Leleza", como candidato a Prefeito de Bias Fortes, defendendo-se de acusações baseadas em demonstrativos da utilização de recursos do FUNDEF em sua gestão, segundo as quais esses recursos deveriam ter sido distribuídos aos alunos.

Do Deputado César Callighari, de São Paulo, encaminhando cópia do relatório de CPI realizada nesse Estado.

Do Sr. Ulisses Semeghini, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF no âmbito da União, encaminhando cópia da Carta dos Conselhos Estaduais do FUNDEF, entregue ao Ministro da Educação e elaborada por ocasião de reunião realizada em Brasília.

Do Sr. José Antônio Delgado, Prefeito Municipal de Oratórios, em que encaminha cópia de ofício enviado ao Deputado Federal Gilmar Machado, prestando esclarecimentos sobre denúncia publicada em matéria do jornal "Estado de Minas".

Da Sra. Dalma Barbosa Faria, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Boa Esperança, solicitando informações sobre a ocorrência de denúncias relativas a seu Município.

Do Sr. Agnaldo G. Alves, Presidente da Câmara Municipal de Água Boa, solicitando comprovantes dos recursos recebidos do FUNDEF.

Do Sr. Willian Robson Marques, Prefeito Municipal de Antônio Dias, esclarecendo ter tomado providências judiciais relativamente à não-prestação de contas, pela administração municipal anterior, dos recursos recebidos do FUNDEF.

Dos Prefeitos Municipais de Ribeirão das Neves e de Conceição do Mato Dentro, parabenizando pela iniciativa da Assembléia de instaurar a CPI, manifestando confiança nos resultados.

Qualificação das denúncias

Cumprir consignar inicialmente que não houve nenhuma denúncia quanto à transferência de recursos, seja de âmbito federal, seja de âmbito estadual. 100% das denúncias referem-se à aplicação dos recursos recebidos pelo município.

Quanto às denúncias recebidas, foram as mesmas qualificadas em dois blocos distintos: denúncias por depoimentos pessoais e denúncias com indícios ou provas de irregularidades. Essa qualificação torna-se de fundamental importância para o seu encaminhamento posterior às autoridades competentes.

Torna-se imprescindível fazer as seguintes observações:

a) Com a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1627-0), não há prazo obrigatório para fixação do Plano de Carreira do Magistério. Assim, embora persista a obrigação de instituir o Plano de Carreira dos professores, não é adequado considerar-se, a rigor, uma irregularidade o fato de esse plano ainda não ter sido implantado.

b) Quanto aos baixos salários, se não forem abaixo do salário mínimo, no caso da inexistência do Plano de Carreira, não há como tratar-se como uma irregularidade a "priori", embora constituam indício de desvio. Observe-se que as normas federais não determinam piso salarial profissional para o magistério. O que está fixado é a massa salarial mínima a ser destinada ao pagamento dos profissionais do magistério e a determinação de levar em conta o custo médio aluno/ano no cálculo do salário, como referência para a definição do ponto médio da escala salarial dos professores. Ou seja, o valor mínimo aluno/ano, fixado anualmente por decreto do Presidente da República, não é piso salarial nacional da categoria.

c) Constam nos documentos encaminhados à CPI cópias de demonstrativos de distribuição de recursos dos Municípios de Salinas e de Pintópolis, retirados do "site" da Secretaria da Fazenda na Internet, sem ter sido formalizada nenhuma denúncia.

A seguir, quadro qualificando as denúncias por objeto:

Objeto de denúncia quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF	Percentual
Inexistência de Plano de Carreira do Magistério	15%
Baixos salários dos professores ou utilização de recursos da parcela de 60% para outros fins	10%
Atraso de salários, pagamento fictício a professores ou retenção de desconto para outros fins como pagamento de habilitação	12,5%
Aplicação inferior a 60% dos recursos na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental	5%
Utilização dos recursos dos 60% para pagamento de professores de outros níveis de ensino ou desviados de função	7,5%
Aplicação dos recursos em despesas que não podem ser consideradas como de manutenção ou desenvolvimento do ensino	1%
Aquisição e manutenção de veículos alheios aos interesses do ensino ou utilização do veículo escolar para outros fins	15%
Cadastros fictícios de alunos ou professores	2%
Inexistência ou inoperância do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF	22%
Falta de repasse de informações	5%
Procedimentos licitatórios suspeitos, superfaturamento de obras ou compras	5%

Denúncias por depoimentos pessoais

Município de Braúnas

O Sr. Márcio Rodrigo Higino Procópio solicita providências para que as verbas desviadas pelo ex-Prefeito da cidade, cassado em abril de 2000, sejam devolvidas ao município.

Município de Guaraniésia

Professores das rede pública municipal denunciam que o município teria adquirido ônibus com recursos do FUNDEF ou da educação e que esses ônibus estariam circulando na cidade, não para transporte de alunos, mas como transporte circular, com cobrança de passagem, para atender à necessidade de transporte coletivo no município. Não há Estatuto do Magistério, e os salários são baixos.

Município de Chácara

Denúncia feita por Ronaldo Nunes – Sind-UTE, quanto à má aplicação de recursos do FUNDEF, assim resumida:

a) pagamento não apenas dos professores, mas de outros funcionários municipais com 60% da verba do FUNDEF;

b) o Plano de Cargos e Salários não atende às exigências da legislação, especialmente da Resolução do Conselho Nacional de Educação, pois prevê apenas progressão de três em três anos, por tempo de serviço;

c) irregularidades na atuação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, que somente teria começado suas atividades em 2000.

Município de Cachoeira do Prata

O Sr. Milton Eustáquio Magalhães denuncia possível irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF no município, uma vez que:

- a) o salário dos professores, com a mesma carga horária e qualificação profissional, em cidades vizinhas, é aproximadamente 80% maior que o dos professores de Cachoeira da Prata;
- b) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF no município foi formado por membros escolhidos exclusivamente pelo Prefeito Municipal, tendo sido criado apenas para atender à lei;
- c) o Conselho nunca repassou informações referentes à aplicação de verbas, embora já tenha sido solicitado pela comunidade;
- d) os professores da educação infantil são pagos com recursos do FUNDEF;
- e) não existe plano de carreira do magistério, e não há o pagamento de rateio ao final do ano, não tendo os professores aumento há quatro anos.

#### Município de Laranjal

A Sra. Cleusa Rodrigues dos Santos Ribeiro solicita providências para problemas vividos no município quanto ao transporte escolar.

#### Município de Serranos

A Sra. Ana Maria Pereira Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Serranos, denuncia possível uso indevido das verbas do FUNDEF no município, uma vez que nunca foi apresentada prestação de contas da aplicação desses recursos aos Vereadores e o carro adquirido com verbas da educação é utilizado para outros fins.

#### Município de Santo Antônio do Aventureiro

O Sr. Carlos Alberto da Cunha, Vereador à Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro, encaminha cópia de correspondência enviada à Secretaria de Estado de Educação denunciando irregularidades na execução de convênio de transporte de estudantes.

#### Denúncias com Indícios ou Provas

#### Município de Uruçuia

Professores da rede pública municipal denunciam que, como não seria possível utilizar recursos do FUNDEF para pagamento de bolsas nas faculdades para os professores, foi utilizado o seguinte expediente: os professores recebem uma gratificação, que é descontada no contracheque a título de bolsa. Quer dizer, o dinheiro sai como se fosse pagar ao professor, mas fica retido na Prefeitura como desconto automático para pagamento da faculdade. Foram apresentadas cópias dos contracheques.

#### Município de Chapada Gaúcha

O Sr. Carlos Evandro Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, denuncia irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, anexando cópia dos requerimentos feitos ao Coordenador do Conselho Estadual do FUNDEF, Sr. Gilberto José Rezende Santos, e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo, solicitando auditoria quanto à aplicação das verbas, em especial sobre a quantia devida aos profissionais do magistério, a quem não foi repassada.

#### Município de Campina Verde

O Sr. Ildo Arantes Coimbra denuncia irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, com omissão de informações à Câmara Municipal, encaminhando cópias de contracheques de professores que se sentem lesados por seus baixos salários.

#### Município de São Francisco

O Sr. Ricardo Figueiredo, Vereador à Câmara Municipal de São Francisco, denuncia irregularidades na utilização de recursos do FUNDEF, especialmente quanto ao salário dos professores e quanto à absoluta inoperância do Conselho de Acompanhamento do Fundo, no Município de São Francisco e em grande parte dos municípios do Norte de Minas.

#### Município de Ipanema

A Sra. Rosemeire Pereira de Novaes apresenta denúncia quanto a irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no município, com farta documentação. Um dos aspectos mais graves da denúncia refere-se à contratação de professoras, satisfazendo o número de professores efetivos a demanda. A contribuição previdenciária não tem sido paga, devendo o município mais de R\$6.000.000,00 à Previdência.

#### Município de Cambuquira

O Sr. Paulo César da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cambuquira, denuncia distorções na aplicação dos recursos do FUNDEF, especialmente quanto ao transporte escolar.

#### Município de Pavão

A Sra. Jane Carla Pereira da Rocha, professora da cidade de Pavão, denuncia irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, especialmente quanto a sua utilização para pagamento de professores fora da sala de aula ou de servidores de outras áreas que não o magistério. Informa que o processo já foi encaminhado aos órgãos competentes, sem resposta.

#### Município de Camanducaia

O Sr. Rubens Munglioli, Presidente da Câmara Municipal de Camanducaia, envia requerimento por meio do qual encaminha pareceres técnicos e jurídicos que atestam graves irregularidades em procedimentos licitatórios para construção de escola municipal.

#### Município de Itabirinha de Mantena

O Sr. Geronil Batista Fernandes, Vereador à Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, apresentando cópias de diversas notas fiscais e outros demonstrativos, denuncia irregularidades na aplicação dos recursos destinados à educação, inclusive os do FUNDEF, especialmente quanto à aquisição de mercadorias, à aquisição de computadores inexistentes nas escolas, à apresentação de notas de livros inexistentes no município e à aquisição de veículos para a área da educação que não foram utilizados para esse fim.

Município de São João do Paraíso

O Sr. José de Sousa Nelci, Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, denuncia irregularidades detectadas na prestação de contas de 1998.

Município de Alpinópolis

A Sra. Maria das Dores Vilela Pimenta, Secretária Municipal de Educação de Alpinópolis, solicita orientação sobre como proceder diante de possível má utilização dos recursos do FUNDEF em gestão anterior, especialmente quanto ao não pagamento de professores em 2000.

Município de Coronel Murta

O Sr. José Celso Jardim, Vereador à Câmara Municipal de Coronel Murta, encaminhando cópia de correspondência em que denuncia irregularidades no cumprimento das determinações do FUNDEF, especialmente quanto ao atraso de pagamento de professores, à situação precária das escolas e à distribuição da merenda escolar.

Município de Cláudio

Professoras de Cláudio, encaminhando cópia de ofício enviado à Vereadora Alice Rezende Chaves, denunciam irregularidades quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF, uma vez que os alunos da educação infantil constam como matriculados no ensino fundamental.

Município de Carmo da Mata

O Sr. Odir Adrioni, Prefeito Municipal de Carmo da Mata, denuncia irregularidades da gestão anterior no cumprimento das determinações contidas na legislação do FUNDEF, principalmente quanto ao pagamento de professores e ao transporte escolar, feito por terceiros, sem procedimentos licitatórios.

Depoimentos prestados à Comissão

A CPI, no desenvolvimento de seus trabalhos de investigação, convidou cidadãos de alguns municípios - especialmente aqueles cujas denúncias foram formalizadas apenas como depoimentos pessoais - para prestar esclarecimentos. Foram também convidados representantes de todas as partes envolvidas.

A seguir, estão relacionadas as pessoas ouvidas nas reuniões da CPI, com um pequeno resumo dos depoimentos prestados.

Município de Guaranésia

Sr. Antônio da Silva Laudade, Secretário Municipal de Educação e Presidente do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF.

Informou o depoente que a denúncia dos professores não tem fundamento, uma vez que os ônibus que circulam no município cobrando passagem não foram adquiridos com recursos do FUNDEF ou da educação, mas comprados com outros recursos municipais, sendo que os dois veículos adquiridos para transporte escolar com recursos do FUNDEF são utilizados apenas para o transporte de estudantes.

Município de Chácara

Sra. Maria Elisabeth Peroti de Oliveira, Secretária Municipal de Educação.

A depoente fez as seguintes declarações quanto ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEF:

- a) o Conselho começou a atuar em 2000, uma vez que a municipalização do ensino fundamental ocorreu em 1998, tendo sido criado por lei, aprovada pela Câmara Municipal;
- b) o colegiado é formado por membros da comunidade, tendo como Presidente a representante dos pais de alunos;
- c) há reuniões regulares do Conselho, com a presença da contadora para dirimir dúvidas, procedendo-se à fiscalização da aplicação dos recursos, apresentados nas prestações de contas;
- d) toda a documentação relativa ao FUNDEF fica à disposição dos membros do Conselho na Prefeitura.

A depoente afirmou, ainda, que o município tem utilizado mais do que os 25% exigidos em educação e que o Plano de Cargos e Salários foi criado por lei municipal em 1997, idealizado dentro das possibilidades de pagamento do município, que é pequeno e tem apenas duas escolas, sendo as escolas rurais nucleadas.

Município de Uruçua

Sra. Maria Magdalena de Fátima Esteves dos Anjos, Secretária Municipal de Educação.

A depoente nada informou quanto às denúncias, alegando completo desconhecimento dos fatos. No entanto, declarou que não há Plano de Cargos e Salários para os professores. O que ocorre é que, ao final do ano, é feito um rateio com o restante dos recursos do FUNDEF destinados a pagamento de professores.

Município de Laranjal

1 - Vereador Júlio César Gonçalves Alvarenga faz denúncias:

- a) transporte de alunos de outro município (distrito de Bom Jesus do Cachoeiro Alegre, pertencente ao Município de Muriaé) para fazer o curso médio em Laranjal com riscos, devido à superlotação do veículo;

b) transporte para outro município (Além Paraíba) para fazer curso superior, deixando de levar professoras efetivas para levar outras pessoas, escolhidas por critérios políticos;

c) serviço da educação transferida para a área da saúde paga pelo FUNDEF.

2 - Depoimento do Sr. Jucélio Costa Garcia, Tesoureiro.

O depoente afirmou que não há desvio das verbas do FUNDEF, as quais são utilizadas na forma da lei. Afirmou, ainda, que o transporte escolar não é feito com recursos do FUNDEF, mas sim com outros recursos do município destinados à educação.

3 - Depoimento da Sra. Alcione Pires Ferreira Cardoso, representante da Sra. Maria Terezinha Rosa Pereira, Secretária Municipal de Educação.

A depoente declarou que não está a par dos fatos denunciado pelo Vereador. Quanto à denúncia da Sra. Cleusa Rodrigues dos Santos Ribeiro, que alega que seu neto tem que ir de charrete ou a pé da zona rural para a cidade, esclarece que há escola para atender os alunos da zona rural, e o critério adotado pela Secretaria Municipal de Educação é que, quando o aluno pode ser atendido perto de sua residência, não deve ser transportado para outra escola.

4 - Depoimento da Sra. Maria Aparecida Alves Mendes Santos, representante dos pais de alunos no Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEF.

A depoente, ao ser indagada sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF, afirmou que o dinheiro é empregado no salário dos professores, na merenda e na manutenção da escola. Declarou, ainda, nada saber quanto a transporte escolar ou quanto aos demais assuntos veiculados.

Município de São Francisco

Sr. Ricardo Figueiredo, Vereador à Câmara Municipal de São Francisco, solicitou à CPI que fosse ouvido, para apresentar cópias de denúncias apresentadas anteriormente ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, referentes a diversos municípios do Norte de Minas, repletas de provas de improbidade administrativa e de mau uso dos recursos do FUNDEF. Especificamente quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF em São Francisco, denuncia pagamento de salários ínfimos aos professores e pagamento de salários a outros servidores que não são do magistério. Denuncia a falta de informação e a fraca atuação do Conselho de Controle Social do FUNDEF. Como provas, além da documentação, inclui fita gravada com depoimentos de membros do Conselho Municipal do FUNDEF.

Conclusões

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, depois de ouvir todas as pessoas que podiam trazer esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação e após o exame de toda a documentação acostada aos autos, conclui que, genericamente, as denúncias quanto à aplicação de recursos do FUNDEF se referem, em sua maior parte, à seguinte postura das administrações municipais:

a) desconhecimento ou incompetência na aplicação da legislação;

b) desídia em relação ao cumprimento da legislação.

Conclui também que muitas das denúncias sofreram do mesmo mal, qual seja o desconhecimento da legislação ou de seus efeitos. Foi o caso, por exemplo de Chácara – pequeno município que, ao defender-se de improcedentes denúncias, acabou por demonstrar primoroso cumprimento das determinações legais quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF.

Cumpra consignar, ainda, que esta CPI averiguou a consistência dos fatos denunciados, mas houve por bem não aplicar um tratamento mais detalhado, como visitas "in loco", visto que o seu objetivo principal esteve centrado na elaboração de um panorama do Estado quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF, visando a identificar os principais problemas e a sugerir medidas de aperfeiçoamento dos procedimentos permanentes de controle. Isso não significa que os fatos denunciados não serão devidamente encaminhados.

Nunca é demais lembrar que a atuação da Assembléia, tratando-se de Comissão Parlamentar de Inquérito, vai além da apuração, cabendo-lhe encaminhar denúncias procedentes aos órgãos competentes, para adotarem as medidas pertinentes.

Um aspecto muito importante a ser abordado nestas conclusões é que nenhum conselho municipal do FUNDEF apresentou denúncias nem se manifestou espontaneamente junto à Comissão, fato que vem corroborar os diversos depoimentos de que a maioria dos conselhos é inoperante.

Importa considerar, finalmente, que muitas das denúncias se referem a cidadãos que se dizem cansados de clamar por providências, que se fazem muito morosas. Várias reclamações vieram em forma de cópias de denúncias já efetuadas, já formalizadas ao Conselho Estadual, à Secretaria de Educação, ao Tribunal de Contas, ao MEC, ao Ministério Público e até à justiça comum.

Diante disso, esta CPI conclui que essas denúncias devam ser reenviadas aos órgãos competentes, com um pedido de prioridade, para que essa sensação de abandono e de impunidade não desestimule o cidadão que quer cumprir a lei e quer vê-la cumprida. Ressalte-se ser de suma importância o encaminhamento das denúncias aos Promotores, especialmente tendo em vista o acordo de cooperação técnica firmado entre o MEC e as Procuradorias-Gerais dos Estados, com o objetivo de estreitar relações com o Ministério Público, fato que motiva encaminhar também denúncias que não se referem necessariamente a verbas do Fundo, mas que, por conterem indícios de improbidade administrativa, têm urgência de apuração. É o caso, por exemplo, de licitação irregular para construção de escola - que pode ou não ter utilizado recursos do Fundo - ou mesmo de denúncias quanto à má utilização dos recursos destinados à merenda escolar.

Recomendações

Nada será tão eficaz para a educação no Brasil, portanto para Minas Gerais, quanto a aplicação dos recursos da educação na educação. Assim sendo, o tempo urge. E o trabalho primordial para que sejam imediatamente solucionados os principais problemas relativos à aplicação dos recursos do FUNDEF é preventivo, devendo ser tomada uma atitude mais atuante, para dar orientação, para poder cobrar responsabilidades.

Diante disso, esta CPI recomenda que se estabeleça, com a maior urgência, um mutirão, envolvendo a Escola do Legislativo, desta Assembléia Legislativa, a Escola de Contas, do Tribunal de Contas, o Conselho Estadual do FUNDEF e o Ministério Público para que promovam a instrumentalização dos conselhos municipais de acompanhamento do FUNDEF.

Esse mutirão deve envolver a realização de seminários e cursos intensivos, com treinamentos, simulações e entrega de cartilha em linguagem bem simples e clara sobre a legislação e os procedimentos de controle social do FUNDEF, para os Prefeitos, os Conselheiros e os Vereadores de todos os municípios mineiros, com a participação de representantes das Superintendências Regionais de Ensino.

Providências

Esta Comissão recomenda sejam adotadas as medidas a seguir alistadas.

Ministério Público

Encaminhamento ao Ministério Público deste relatório final e, aos Promotores, das denúncias, com a documentação contendo possíveis indícios ou provas de irregularidades quanto à aplicação de recursos do FUNDEF, incluídas aquelas já apresentadas – solicitando prioridade - referentes aos seguintes municípios: Alpinópolis, Braúnas, Camanduacaia, Carmo da Mata, Cláudio, Coronel Murta, Ipanema, Itabirinha (de Mantena), Pavão, São Francisco, Uruçuaia.

Conselho Estadual do FUNDEF

Encaminhamento deste relatório final, solicitando especial atenção quanto à denúncia de Santo Antônio do Aventureiro.

Tribunal de Contas

1 - Encaminhamento ao Tribunal de Contas deste relatório final, solicitando priorizar inspetorias, em virtude das denúncias, nos municípios abaixo relacionados, assim como solicitando seja dada ciência dos resultados dessas à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia desta Casa: Cachoeira do Prata, Campina Verde, Chapada Gaúcha, Guaraniésia, Laranjal, Serranos, São João do Paraíso.

2 - Encaminhamento ao Tribunal de Contas de sugestão de uma postura mais agressiva quanto à fiscalização dos recursos do FUNDEF, alterando, caso considere necessário, suas normas legais internas, como incluir na instrução normativa que dispõe sobre a fiscalização dos recursos do FUNDEF a exigência de remessa, àquela Corte de Contas, de relatórios trimestrais dos Conselhos Municipais de Acompanhamento do FUNDEF, com a advertência de que, caso os relatórios não sejam enviados, o município entrará na lista de prioridades de inspeção "in loco".

O relatório deverá conter, entre outros aspectos, a análise da aplicação dos recursos, mês a mês, devendo ser anexadas cópias dos respectivos extratos bancários.

Ministério da Educação e Comissão de Educação da Câmara dos Deputados

Encaminhamento ao Ministério da Educação e à Comissão de Educação da Câmara Federal de cópia deste relatório final e de sugestão de projeto de lei ou emendas a serem apresentadas a projetos em tramitação, no seguinte sentido:

a) fixação de prazo para instalação dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e para a instituição dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério;

b) acréscimo à Lei nº 9.424, de 1996, da obrigatoriedade de encaminhamento, pelo Conselho Municipal do FUNDEF, de relatório trimestral, contendo análise da aplicação dos recursos, mês a mês, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara dos Vereadores do seu município;

c) alteração da Lei nº 9.424, de 1996, definindo "capacitação" e "habilitação";

d) introdução na Lei nº 9.424, de 1996, de mecanismo em que o Ministério Público, após aceitar denúncia relativa a má aplicação dos recursos do FUNDEF, seja obrigado a efetuar uma espécie de intervenção provisória no município, em termos administrativos, relativamente às verbas do Fundo, até a constatação ou não do desvio; assim, o dinheiro chegaria mas só poderia ser movimentado com as assinaturas do Promotor e do Coordenador do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEF.

Para que os objetivos sejam atingidos e possam ser tomadas as providências necessárias, cópia deste relatório deve ser encaminhada ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia da mesma Assembléia Legislativa, a todos os municípios citados neste relatório e à Associação Mineira de Municípios - AMM.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2001.

Cristiano Canêdo, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Márcio Cunha - João Batista de Oliveira - Dalmo Ribeiro Silva.

- Publique-se para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.

e da CPI das Licitações - informando o final dos seus trabalhos (Ciente.Publique-se) e encaminhando o seguinte relatório final:

## RELATÓRIO FINAL DA CPI DAS LICITAÇÕES

### Sumário

1 - Introdução

2 - Criação da Comissão Parlamentar de Inquérito

2.1 - Objetivos

2.2 - Composição

2.3 - Prazo de funcionamento

3 - Desenvolvimento dos trabalhos

3.1 - Metodologia de trabalho

3.2 - Depoimentos prestados à Comissão

4 - Contratação direta sem licitação



4.1 - Base legal

4.2 - Princípios da licitação

4.3 - Abusos na contratação direta sem licitação

4.3.1 - Dispensa da licitação

4.3.1.1 - Dispensa em razão do valor

4.3.1.2 - Dispensa em razão de emergência ou calamidade

4.3.1.3 - Contratação de entidade que integre a administração pública

4.3.1.4 - Compras de gêneros perecíveis

4.3.1.5 - Entidades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento institucional

4.3.2 - Inexigibilidade da licitação

4.3.2.1 - Único fornecedor

4.3.2.2 - Notório saber e objeto singular

4.3.3 - A fragilidade da justificação do valor

4.3.4 - O convênio

5 - O controle da administração pública

5.1 - O controle interno

5.2 - O controle externo

6 - Licitação, transparência e novas tecnologias

7 - O pregão no âmbito do Estado federado

8 - Conclusão

9 - Anexos

Anexo 1 - Projeto de lei

Anexo 2 - Resumo dos depoimentos

Anexo 3 - Relação dos órgãos públicos cuja documentação foi analisada.

1 - Introdução

Nos primeiros meses de 2000, algumas denúncias apresentadas por diferentes veículos de comunicação indicavam a necessidade de uma fiscalização cuidadosa quanto à regularidade dos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação adotados no Estado.

Embora o noticiário desse destaque a determinados fatos, notadamente a dispensa de licitação para a contratação de empresas para obras nas estradas do Sul de Minas comprometidas com as fortes chuvas do início do ano, havia uma percepção entre os parlamentares mineiros de que os fatos indicados eram apenas a ponta de um "iceberg", constituído, abaixo da superfície, não apenas por um volume significativo de irregularidades, mas sobretudo por uma cultura do agente público, segundo a qual o procedimento licitatório, "por ser demorado e ineficiente", deveria ser evitado.

O Poder Legislativo não poderia esquivar-se ao dever de se dedicar ao exame da matéria, para buscar, por todos os meios possíveis, a verdade dos fatos, visando a apontar, às autoridades competentes e à sociedade, as irregularidades porventura encontradas e ajudar a construir uma cultura administrativa diferente, em que o apreço à eficiência não represente ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade.

2 - Criação da Comissão Parlamentar de Inquérito

2.1 - Objetivos

Em 1º/3/2000, foi apresentado requerimento em Plenário, de autoria do Deputado Durval Ângelo e subscrito por mais de um terço dos membros desta Casa, visando à constituição de uma comissão parlamentar de inquérito com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nas contratações realizadas pelo Governo do Estado com dispensa ou inexigibilidade de licitação a partir do mês de janeiro de 1995.

O requerimento foi deferido pelo Presidente da Assembléia, nos termos do art. 232, XXV, do Regimento Interno, em 2/3/2000, e publicado no "Diário do Legislativo" no dia seguinte.

## 2.2 - Composição

Foram designados como membros efetivos da Comissão os Deputados Antônio Andrade, Miguel Martini, Bené Guedes, Dalmo Ribeiro Silva, Alberto Bejani, Rogério Correia e Olinto Godinho, tendo como suplentes, respectivamente, os Deputados Paulo Pettersen, Amílcar Martins, João Batista de Oliveira, Dinis Pinheiro, Sebastião Navarro Vieira, Ivo José e Arlen Santiago.

Posteriormente, o Deputado Eduardo Hermeto foi indicado para substituir o Deputado Alberto Bejani.

Foram eleitos Presidente e Vice-Presidente os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Miguel Martini, respectivamente, e foi designado como relator o Deputado Antônio Andrade.

## 2.3 - Prazo de funcionamento

A Comissão iniciou seus trabalhos em 24/3/2000, com previsão de 120 dias de funcionamento.

Em 27/6/2000, o relator, Deputado Antônio Andrade, apresentou requerimento ao Presidente da Assembléia, solicitando a prorrogação do prazo por 60 dias, nos termos do § 2º do art. 112 do Regimento Interno, tendo em vista a necessidade de se ouvir um número maior de autoridades e pessoas que poderiam contribuir para os trabalhos da CPI. O requerimento foi deferido e publicado no "Diário do Legislativo" em 6/7/2000.

Em 5/9/2000, os membros da CPI apresentaram requerimento ao Presidente da Assembléia, solicitando a suspensão dos trabalhos da Comissão até 16/10/2000, tendo em vista o grande volume de material a ser analisado e a demora de alguns órgãos em remeter os documentos solicitados.

Reabertos no dia 17/10/2000, os trabalhos da CPI prosseguiram até 17/11/2000, quando foram suspensos até 26/11/2000.

Em 27/11/2000, reiniciados os trabalhos, foi prorrogado o prazo por mais 30 dias, mediante acordo de Líderes.

Os trabalhos da CPI foram mais uma vez suspensos pelo prazo de até 60 dias a partir de 20/12/2000. Ao prazo de suspensão, somou-se o recesso parlamentar.

Em 17/4/2001, foram reabertos os trabalhos para apreciação do relatório final.

## 3 - Desenvolvimento dos trabalhos

### 3.1 - Metodologia de trabalho

No início de suas atividades, a CPI solicitou aos órgãos públicos do Estado e às suas autarquias e fundações lista dos contratos celebrados com dispensa ou inexigibilidade de licitação. Vários órgãos e entidades enviaram prontamente as informações, possibilitando à CPI selecionar alguns contratos para análise mais aprofundada, tendo sido solicitada a apresentação das respectivas motivações e justificações, formuladas segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.444, de 25/11/87. A demora de alguns órgãos em atender às solicitações da CPI dificultou seus trabalhos.

Além de analisar documentos, a CPI buscou ouvir autoridades que pudessem prestar esclarecimentos sobre alguns dos fatos examinados.

Para complementar os trabalhos, a CPI, em 27/6/2000, visitou o Centro de Remanejamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública - CERESP -, cuja construção foi concluída recentemente como resultado de um contrato celebrado sem licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93.

A CPI visitou, ainda, o Presidente do Tribunal de Contas, visando a compreender os procedimentos adotados por esse órgão no que tange à fiscalização dos contratos não precedidos de licitação celebrados pelo Estado. A partir desse contato, o Presidente colocou à disposição da Comissão técnicos do Tribunal para prestar os esclarecimentos necessários para o melhor desempenho dos trabalhos.

Saliente-se que o grande número de contratos celebrados com dispensa ou inexigibilidade de licitação a partir de janeiro de 1995 causou surpresa a esta CPI e impossibilitou maior aprofundamento investigativo sobre cada irregularidade ou indicio de irregularidade encontrado. Ocorre que a análise de um contrato exige o exame do processo administrativo correspondente, e não, apenas do texto do contrato. Conforme mencionado, foram tantos os contratos realizados sem licitação e com indícios ou evidências de que não se enquadravam em nenhuma das hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666 que não seria possível solicitar a cópia de todos eles ou determinar diligências para o seu exame "in loco". Além disso, a inspeção nos órgãos públicos é competência do Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo na função de controle externo, o qual tem corpo técnico responsável por essa atribuição.

Ciosos da gravidade da situação, Deputados desta Casa propuseram a criação de outras comissões parlamentares para a análise de determinados fatos relativos, ainda que em parte, ao objeto desta CPI. Com essa finalidade foram criadas uma Comissão Especial para apuração de denúncias sobre possíveis irregularidades ocorridas na Loteria do Estado de Minas Gerais e uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde, que tem por objeto apurar denúncias de corrupção na Secretaria de Estado da Saúde, formuladas pelo ex-Secretário Deputado Adelmo Carneiro Leão, abrangendo desde a emissão de notas fiscais falsas a superfaturamento na FUNED, além da terceirização desnecessária da lavagem de roupas.

Dessa forma, esta CPI eximiu-se de analisar os contratos celebrados pela Loteria do Estado que viabilizaram as atividades dessa autarquia ligadas às máquinas "caça-níqueis".

Quando foi constituída a segunda Comissão, boa parte dos documentos dos órgãos da área de saúde já se encontravam analisados, de forma que os elementos colhidos serviram para formação do convencimento desta Comissão e constam no presente relatório. O indispensável aprofundamento nas investigações acerca dos contratos sem licitação na área da saúde, notadamente na aquisição de remédios, ficou a cargo daquela Comissão.

É preciso destacar que esta CPI não tem como saber se, efetivamente, todos os contratos celebrados sem licitação foram relacionados pelos órgãos.

A relação dos órgãos que apresentaram os documentos examinados por esta Comissão encontra-se em anexo.

### 3.2 - Depoimentos prestados à Comissão

A Comissão procurou ouvir todas as pessoas que pudessem trazer alguma contribuição a seus trabalhos.

Resumos de seus depoimentos encontram-se anexos a este relatório.

É a seguinte a relação das pessoas que compareceram às reuniões da Comissão para prestar esclarecimentos:

Nomes	Órgãos ou entidades
Desembargador Ayrton Maia	Auditor-Geral do Estado
Carlos Patrício de Freitas	Ex-Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração
João Bosco Murta Lages	Conselheiro do TCMG
Paulo Maurício do Carmo Assis	Gerente de vendas de asfalto da BR-Distribuidora
Adílio Silva	Advogado da BR-Distribuidora
Mauro Ribeiro Lopes	Secretário de Estado da Segurança Pública, na ocasião do depoimento prestado à CPI
Maurício Guedes de Mello	Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas
Fernando Antônio Santiago Júnior	Advogado
Luiz Gustavo Rocha Oliveira	Advogado
Cel. Ivon Borges Martins	Ex-Diretor do DER-MG
Tenente Rogério Aparecido Soares Ribeiro	Perito do CEDEC
José Eustáquio Beraldo Teixeira	Perito do CREA
João Lopes Batista	Perito do MP
Flávio Goes Menicucci	Diretor Geral do DER-MG, na ocasião do depoimento prestado à CPI
Celso Furtado Azevedo	Diretor-Presidente da Construtora Mello Azevedo Ltda.
Ruy José Vianna Lage	Ex-Presidente da COPASA-MG
José Rafael Guerra Pinto	Ex-Secretário de Estado da Saúde
Paulo Roberto Pires Couto	Presidente da Conspar Engenharia Ltda.
Haroldo Jackson Santos	Presidente da Minas Gerais Administração e Serviços – MGS
Antônio José Leal	Representante do Procurador-Geral Adjunto de Justiça
Deise Cavalcanti Lustosa	Diretora de Restauração e Conservação do Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais
Antônio Erdes Bortoletti	Ex-Diretor do DER-MG

4 - Contratação direta sem licitação

4.1 - Base legal

A matéria em exame tem como fundamento legal o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a exigência de licitação para as contratações referentes a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. A regulamentação desse dispositivo é competência da União, na forma do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, no que tange às normas gerais, que devem ser suplementadas pelos demais entes federativos. Assim, a União promulgou a Lei Federal nº 8.666, em 21/6/93, a qual foi objeto de várias críticas de especialistas, tendo sido significativamente alterada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94. A Lei das Licitações vem recebendo sucessivas alterações, podendo-se destacar, no que tange ao objeto do interesse desta Comissão, a Lei nº 9.648, de 27/5/98, que elevou o valor da dispensa em razão do preço em mais de 400% e inseriu quatro novas hipóteses de dispensa.

Recentemente, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 2.026-1, de 1º/6/2000, disciplinando uma nova modalidade de licitação: o pregão.

No âmbito estadual, a licitação e o contrato administrativo são disciplinados pela Lei nº 9.444, de 25/11/87, que já recebeu diversas alterações.

#### 4.2 - Princípios da licitação

Para o melhor desenvolvimento dos trabalhos investigativos desta CPI, decidiu-se partir dos princípios jurídicos que informam o procedimento licitatório e as contratações diretas sem licitação. Essa opção metodológica decorre tanto do entendimento de que as conclusões do trabalho devem pautar-se por tais princípios, dando-lhes maior densidade, quanto da percepção de que eles são reiteradamente desconsiderados em uma parcela significativa das contratações diretas sem licitação realizadas pelo Estado, em especial os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

A menção aos princípios tem o objetivo apenas de fixar o ponto de partida doutrinário deste relatório, não se pretendendo fazer uma reflexão aprofundada. Daí, o tratamento sumário que lhes será conferido.

No ordenamento jurídico pátrio, esses princípios aparecem inicialmente no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último introduzido pela Emenda à Constituição nº 19, de 4/6/98.

O princípio da igualdade permeia todo o texto constitucional, desde o art. 3º, que fixa os objetivos da República Federativa do Brasil, e é mencionado expressamente no inciso XXI do art. 37, que versa sobre a obrigatoriedade do procedimento licitatório.

Além desses, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, menciona o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Na determinação de se selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública está implícito o princípio da prevalência do interesse público sobre o particular.

Não se pode, ainda, deixar de lembrar o princípio da motivação, seja como decorrência do estado democrático de direito, seja porque assegurado pelo § 2º do art. 13 da Constituição do Estado.

Cumprido ressaltar que receberam maior destaque do legislador infraconstitucional o princípio da prevalência do interesse público e o da isonomia, conforme se infere do "caput" do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, "in verbis":

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifos nossos.)

A seleção da proposta mais vantajosa deve ser feita por critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, visando a alcançar a relação custo-benefício mais favorável para a administração pública. Todavia, não basta garantir a proteção do interesse imediato do Estado. É preciso assegurar, ainda, que todos os possíveis interessados possam apresentar suas propostas, buscando a contratação com o Estado. A possibilidade de os interessados participarem do certame licitatório não é, evidentemente, mera estratégia para selecionar a proposta mais vantajosa, mas tem um valor em si na medida em que dá densidade ao princípio da igualdade. Aliás, visando a ampliar a possibilidade de participação de um maior número de interessados, o § 1º do art. 23 determina que "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Corolário ao princípio da igualdade, o princípio da impessoalidade deve ser uma marca na gestão da coisa pública. Não pode o administrador, baseando-se em elementos subjetivos, manifestar preferência por esta ou aquela empresa interessada em contratar com o Estado. Daí a exigência de que os critérios de seleção sejam previamente definidos pelo instrumento convocatório – estando o administrador vinculado ao edital –, de forma a possibilitar o julgamento objetivo das propostas. Quando a contratação é realizada de forma direta, em decorrência de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, o administrador público não está vinculado ao edital – que não existe –, mas está limitado aos termos do ato da autoridade competente que reconhece a incidência de uma das hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, autorizando a contratação de determinado objeto.

O princípio da legalidade constitui a essência do estado de direito e estabelece que o administrador público só pode fazer o que estiver previsto na lei. Na matéria em exame, impõe ao agente público a estrita observância não apenas da Lei Federal nº 8.666, de 1993, como também da Lei nº 9.444, de 1987, além dos decretos, resoluções e outros instrumentos normativos congêneres, desde que estejam baseados na lei, em sentido estrito.

O princípio da publicidade diz respeito ao conhecimento acerca dos atos da administração pública, de forma que, no que tange à matéria em exame, possam os interessados participar do processo licitatório, bem como acompanhar e controlar as contratações, acionando os órgãos de controle quando vislumbrarem indícios de irregularidade.

O princípio da moralidade administrativa impõe ao poder público o enquadramento de sua ação de acordo com os valores protegidos pela ordem jurídica, ainda que não haja ofensa a nenhum dispositivo legal específico. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, integram a moralidade administrativa os chamados princípios da lealdade e boa-fé, segundo os quais "a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e honestidade, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos" (Curso de Direito Administrativo. Ed Malheiros. 9ª ed., 1997, p. 73.).

O princípio da motivação administrativa impõe ao administrador o dever de justificar os seus atos, explicitando os aspectos fáticos e legais, bem como a sua finalidade. Essa exigência decorre do estado democrático de direito, no qual os atos dos agentes públicos devem sujeitar-se ao controle externo, notadamente o jurisdicional. Não há como controlar o ato administrativo se o administrador não estiver obrigado a explicitar o seu fundamento e a sua finalidade previamente. No que tange à contratação direta, vale transcrever o art. 26 da Lei nº 9.444, de 1987, que dispõe:

"Art. 26 – O processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou parcelamento de execução será instruído com os seguintes elementos:

I – caracterização da hipótese e indicação do fundamento legal;

II – razões da opção;

III – justificativa do preço".

Não basta, pois, demonstrar que a situação fática em questão se enquadra em um dos permissivos legais previstos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. É preciso justificar exaustivamente a escolha do contratado, bem como o preço praticado.

O princípio da eficiência, inserido no "caput" do art. 37 pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998, corresponde ao "dever de boa administração", presente na doutrina italiana. Trata-se de princípio que merece uma reflexão mais aprofundada por parte desta Comissão, porque, erroneamente, muitas das contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação praticadas no Estado de Minas Gerais têm como alegação uma pretensa eficiência da máquina administrativa. Eficiência, entretanto, não se confunde com agilidade. Com efeito, o procedimento licitatório é mais demorado que a contratação direta, porque impõe um conjunto de formalidades que tem como escopo a escolha da proposta mais vantajosa e o tratamento igual aos interessados, ao passo que a contratação com dispensa de licitação é mais rápida, porque não se subordina a tantas formalidades. Isso não significa, contudo, o melhor resultado.

O princípio da eficiência impõe ao administrador público o dever de conseguir os melhores resultados, tanto no aspecto qualitativo quanto no quantitativo, sem, contudo, afastar-se dos ditames legais.

A justificativa que acompanhou a Resolução nº 6.376, de 20/8/99, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, motivando a dispensa de licitação para a construção de cadeias, é exemplo lapidar:

"considerando que as obras já priorizadas e aqui definidas como essenciais não podem e não devem ficar pendentes de condições burocráticas ou formalismo delongados, porque em jogo vidas humanas (...)"

Saliente-se que as vidas em jogo mencionadas pelo Sr. Mauro Lopes, ex-Secretário de Segurança Pública, já se encontravam na mesma situação há meses, em decorrência do estado das cadeias públicas em Minas Gerais. Não há nenhuma justificativa nos documentos apresentados que explique, então, por que não se procedeu à licitação seis meses antes, já que a situação fática era praticamente a mesma. É porque licitação, nessa e em outras situações, é percebida como "condição burocrática" ou "formalismo delongado".

Desse exemplo, percebe-se a necessidade de planejamento das ações do administrador público. Licitação rima com planejamento, que é uma exigência constitucional, nos termos do art. 174 da Constituição da República, indispensável, sobretudo, para se alcançar a eficiência desejada.

Não se trata, pois, de rechaçar as críticas aos procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666, que efetivamente merece aperfeiçoamentos. Apenas não se pode admitir que tais críticas ao certame licitatório sirvam para encobrir a falta de planejamento e o desrespeito aos princípios da legalidade, da igualdade e da moralidade administrativa, entre outros que permeiam aquele procedimento.

#### 4.3 - Abusos na contratação direta sem licitação

##### 4.3.1 - Dispensa de licitação

A regra geral é a realização de licitação, com o objetivo de se selecionar a proposta mais vantajosa para o Estado, bem como de se assegurarem chances iguais aos interessados em contratar com o poder público, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República. Não obstante, a lei pode, em virtude de circunstâncias especiais, estabelecer exceções, que se dividem nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Na dispensa, a licitação é, em tese, possível, mas o legislador, em virtude de uma circunstância especial, autoriza a contratação direta.

Adiante, segue uma abordagem das hipóteses legais de dispensa mais comumente invocadas pelos agentes públicos estaduais sem que, contudo, esteja configurada adequadamente a situação fática prevista no dispositivo, conforme se pôde apurar pelos trabalhos investigativos desta CPI.

##### 4.3.1.1 - Dispensa em razão do valor

O inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 admite a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor do serviço, da compra ou da alienação a ser efetuada pela administração pública. Tal dispensa de licitação justifica-se pela relação entre o custo de realização do certame licitatório, tanto no que se refere aos recursos financeiros quanto ao tempo despendido, e o pequeno valor do bem ou do serviço a ser adquirido.

A dispensa de licitação em razão do valor deve estar sempre acompanhada de exaustiva motivação para a escolha do contratado e o valor a ser pago, conforme o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 9.444.

A questão mais delicada nessa hipótese de dispensa de licitação reside no fracionamento do objeto, que pode dar origem, às vezes, a duas ou mais contratações diretas, ao invés de se realizar uma única licitação.

No trabalho investigativo desta CPI, não foram encontrados muitos casos de dispensa de licitação com fulcro no mencionado dispositivo legal. Entretanto, duas situações, em especial, merecem destaque.

A primeira é a contratação, em setembro de 1998, pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, da empresa Dimas de Mello Pimenta S.A. - DIMEP - para a manutenção preventiva e corretiva de dois relógios de ponto<sup>1</sup>. O motivo alegado para a dispensa de licitação foi o pequeno valor do contrato. O fracionamento, contudo, ficou evidente porque, naquele ano, foram vários os contratos realizados entre as mesmas partes, com objetos da mesma natureza, totalizando o pagamento anual da quantia de R\$29.615,00<sup>2</sup>.

A outra situação merecedora de uma atenção especial é a terceirização das atividades de manutenção e limpeza de suas instalações físicas a que procedeu a Fundação Clóvis Salgado. Essa entidade da administração indireta celebrou contratos administrativos para diversos serviços, diretamente com cada trabalhador, por exemplo: limpador de vidro, encarregada de serviço, auxiliar de apoio operacional, atendente, vigia patrimonial, caixa de bilheteria. A licitação foi dispensada em razão do valor. Na opção por esse procedimento, feriu-se não apenas a Lei Federal nº 8.666, mas também as Constituições da República e do Estado.

Ocorre que tanto o inciso IX do art. 37 da Constituição da República quanto o art. 22 da Constituição do Estado estabelecem que só se admite a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com a lei.

Em Minas Gerais, a Lei nº 10.254, de 20/7/90, disciplina a matéria em seu art. 11 e especifica que tal modalidade de contratação será utilizada exclusivamente para atender a situações de calamidade pública, para permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização e para a realização de recenseamento.

A mencionada lei fixa, ainda, em seis meses o limite máximo da contratação, que, cumpre ressaltar, é bem diversa da locação de serviços, admitida desde a vigência do Decreto-Lei nº 200, a qual visa ao fornecimento de mão-de-obra para a execução de determinadas tarefas de interesse da administração.

O inciso II do art. 6º da Lei Federal nº 8.666 estabelece que se deve entender por serviço, para fins de licitação, "toda atividade destinada a obter determinada utilidade para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou

trabalhos técnico-profissionais". Como se vê, a relação, embora meramente exemplificativa, abrange uma vasta gama de serviços que não podem ser contratados sem o devido processo licitatório.

Conforme demonstrado, tais contratações levadas a efeito pela Fundação Clóvis Salgado são inadmissíveis segundo as normas constitucionais e legais pertinentes.

#### 4.3.1.2 - Dispensa em razão de emergência ou calamidade

Conforme foi afirmado, a exigência de licitação pressupõe planejamento, de forma que o administrador público conheça, precisamente e com certa antecedência, o objeto de contrato e o quantitativo necessário para a realização da finalidade pública que informa a sua ação. Há, contudo, situações em que acontecimentos imprevistos não permitem o planejamento da ação e a realização do certame licitatório sem que se comprometa o interesse público, causando prejuízo ou colocando em risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e privados. Daí a hipótese de dispensa prevista no inciso IV do art. 24, "in verbis":

"Art. 24 - .....

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

A interpretação do dispositivo em exame exige cautela, porque não é qualquer prejuízo que autoriza a dispensa em decorrência da emergência. O aludido prejuízo deverá estar bem caracterizado e ser significativo o suficiente para que justifique o afastamento do procedimento normal, que é a licitação. Por certo, a ponderação acerca do interesse público, embora admita certo grau de subjetividade, deve nortear em cada caso concreto a conduta do agente público, que, por isso mesmo, deverá motivar sobejamente a sua decisão pela dispensa de licitação.

De qualquer forma, não se pode admitir a ausência de planejamento para justificar a contratação com dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

.....

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;" (Ministro-Relator Dr. Carlos Átila Álvares da Silva, in Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, São Paulo, 1994, pp. 436/7). (Grifos nossos.)

Por evidente, se a autoridade constata que o órgão que dirige não adquiriu, por exemplo, o remédio indispensável para o tratamento dos pacientes que se encontram sob seus cuidados, não poderá deixá-los desassistidos durante o período em que tramita o processo licitatório. Deverá adquirir, então, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei das Licitações, apenas a quantidade do medicamento necessária até que se conclua a licitação. Todavia, deverá apurar as causas que deram origem à situação de emergência e punir, se for o caso, os responsáveis por elas. Essa é a orientação fornecida pelo Prof. Marçal Justen Filho na seguinte passagem:

"Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício do interesse público em consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão ao interesse público, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias." (MARÇAL FILHO, Justen. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 7ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 240).

Os documentos analisados pela CPI demonstram que a ausência de planejamento vem sendo a causa de muitas contratações com dispensa de licitação em razão da urgência. É a situação, por exemplo, do contrato para prestação de serviços de limpeza, conservação e apoio e fornecimento de mão-de-obra, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, celebrado em 1º/4/2000. Segundo o parecer da Secretaria de Recursos Humanos e Administração nº 221/2000, elaborado por ocasião da ratificação do ato da dispensa em tela, a emergência decorre do fato de que a empresa anteriormente contratada para os mesmos serviços manifestou, em janeiro desse ano, o desinteresse pela renovação do contrato, cujo prazo de vigência expiraria em 1º/3/2000. Celebrou-se, assim, um contrato sem licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, para que, durante o período de vigência desse contrato, pudesse o órgão encaminhar o procedimento licitatório.

Ora, se o órgão pretendia prorrogar um determinado contrato, precisaria consultar formalmente a empresa contratada acerca do seu interesse pela referida prorrogação, com a antecedência necessária para preparar o procedimento licitatório na hipótese de a resposta daquela ser negativa. Essa consulta é indispensável para instruir o planejamento das licitações de que o órgão necessita para dar prosseguimento às suas atividades.

Não se pode admitir a espera, até as vésperas do vencimento do prazo de um contrato, para se verificar que o contratado não se interessa pela prorrogação, tornando-se necessária a celebração de contrato com dispensa de licitação em razão da emergência.

A ausência de planejamento está presente, também, nas justificativas para a aquisição de matéria-prima para a fabricação de remédios pela Fundação Ezequiel Dias. Diversos contratos dessa natureza obtiveram a seguinte motivação:

"De acordo com justificativa apresentada pela Diretoria de Produção Farmacêutica e Imunobiológica, essa compra emergencial deve-se ao fato de que atualmente os estoques de matérias-primas e de embalagens da fábrica de medicamentos encontram-se praticamente zerados". (PARECER/AJ/VAL/ O79/99, fls. 16.261).

Deixar o estoque de matéria-prima para produção de remédios chegar ao fim e, em virtude disso, alegar urgência para contratar diretamente sem licitação é um contra-senso, porque nega a eficácia ao "caput" do art. 174 da Constituição Federal, segundo o qual o planejamento será determinante para o setor público.

Saliente-se, ainda, que a análise dos documentos encaminhados à CPI revelou que o maior abuso na contratação direta com alegação de emergência é de responsabilidade de entidades da administração indireta, notadamente, as da área de saúde.

#### Contratação para recuperação da malha rodoviária do Sul de Minas

Esta Comissão não poderia deixar de averiguar as contratações sem licitação para recuperação das estradas do Sul de Minas denunciadas pela imprensa, pois, afinal, tais denúncias deram início ao processo de formação desta CPI.

A população do Sul de Minas viveu efetivamente momentos difíceis nos primeiros dias de 2000, em virtude das fortes chuvas que inundaram a região, provocando diversos prejuízos para os municípios e seus moradores. Foi imediatamente reconhecido o comprometimento da malha rodoviária daquela região, cujas precárias condições colocavam em risco seus usuários e afetavam a recuperação e o desenvolvimento econômico e social da região.

O estado de calamidade pública na região foi reconhecido pelos Decretos nºs 40.866, 40.877, 40.923, 40.924, todos de 2000.

No dia 28 de janeiro, o Diretor do DER-MG expediu atos autorizando a contratação de empresas com dispensa de licitação, alegando emergência para a recuperação de diversos trechos rodoviários da região.

O jornal "Estado de Minas", na edição do dia 27 do mês seguinte, referindo-se às mencionadas contratações, trouxe a seguinte manchete: "Governo cria a indústria da enchente". Imediatamente, o Governador determinou a suspensão do processo de contratação das empresas para a devida apuração de eventuais irregularidades.<sup>3</sup>

A análise do caso iniciou-se mediante perícia elaborada pelos engenheiros João Lopes Batista, indicado pelo Ministério Público, João Eustáquio Beraldo Teixeira, indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA -, e pelo Sr. Rogério Aparecido Soares, Diretor de Programação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC. Utilizando-se da manifestação desses técnicos, dos documentos produzidos pelos técnicos do próprio DER-MG e de outros elementos, a auditoria apresentou relatório sobre a matéria.

O Relatório Parcial da Auditoria nº 112.010.00, subscrito pelos auditores Ricardo Olinto Hazan e Levimar de Almeida e pelo Diretor da Superintendência Central de Auditoria Operacional - SCAO-SEF, Sr. Joaquim José da Cunha, datado de 23/3/2000, depois de indicar os pontos críticos das rodovias para os quais se justificaria a dispensa de licitação em razão da emergência, afirma, "in verbis":

"Em nossa opinião, os processos de dispensa de licitação dos demais trechos e pontos críticos devem ser cancelados, mas as obras devem ser licitadas imediatamente, haja vista serem todas elas necessárias e urgentes, para conclusão no menor espaço possível, sob pena de uma maior deterioração e colapso da malha rodoviária".

Os mencionados técnicos, consultados sobre o prazo no qual tais trechos deveriam estar recuperados, responderam que as obras "devem ser realizadas antes do próximo período chuvoso". O relatório final da auditoria, datado de 29 de março, trouxe a seguinte conclusão:

"Em nossa opinião, em face das respostas apresentadas, as obras dos trechos de recapeamento e pontos críticos, denominados de urgentes pelos engenheiros relatores do laudo técnico, devem ser concluídos antes do mês de outubro, sob pena de colapso total da malha rodoviária vistoriada e considerável aumento do custo de sua recuperação.

As Diretorias de Manutenção e de Engenharia, em conjunto com o setor encarregado de Licitação do DER-MG, com base nas leis que regulam a licitação, deverão justificar, caso a caso, a escolha da modalidade de licitação, considerando o tempo necessário para realização do certame, da contratação e da realização das obras, sendo que estas deverão estar concluídas antes do mês de outubro, conforme citado.

Ressalvamos que a inércia do DER-MG não pode ser motivo para a dispensa de licitação haja vista que, passados mais de 80 dias da primeira vistoria realizada, o órgão já deveria ter providenciado a elaboração dos devidos projetos básicos, necessários à contratação da execução das obras".

Tal conclusão merece, desde já, uma observação: a escolha da modalidade de licitação não leva em consideração o tempo necessário para a realização do certame, mas o valor da contratação. Como as diversas obras tinham a mesma natureza, e considerando-se os seus valores, a modalidade não poderia ser outra senão a concorrência.

No dia 30 de março, os atos praticados com o fim de celebrar os contratos questionados foram anulados pelo novo Diretor-Geral do DER-MG, Sr. Ivon Borges. No dia seguinte, o DER-MG publicou edital convocando as empresas interessadas a apresentarem suas propostas para a realização dos serviços na região. Trata-se de uma contratação direta com dispensa de licitação em razão da urgência, em que se instituiu um procedimento específico para a seleção dos contratados, preservando-se, dessa forma, o princípio da impessoalidade. Não há que se falar contudo, em sistema misto de dispensa de licitação e carta-convíte, como se chegou a afirmar em reuniões ordinárias da CPI, porque o § 8º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666 veda a criação de modalidade de licitação diversa daquelas previstas em lei. Na contratação das empresas selecionadas, foi dispensada a licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666.

O que importa destacar neste momento é que a situação emergencial provocada pelas inundações no Sul de Minas serviu de justificativa para a recuperação de trechos que já se encontravam comprometidos antes das chuvas. Segundo os técnicos:

"As avarias, na sua maioria, já existiam anteriormente às chuvas de janeiro de 2000.

.....  
"... constatação de que a grande maioria das vias já se encontrava já por ocasião das chuvas em péssimas condições físicas, demonstrando claramente a falta de investimento na sua manutenção e conservação nos últimos 10 anos".

E mais:

"Entendeu-se, ainda, que cerca de 65% das avarias encontradas foram agravadas pela intensidade das chuvas de janeiro próximo passado e tiveram como fator multiplicador de proporção a falta de conservação e manutenção, que perdura por alguns anos".

Aliás, as próprias motivações dos atos de dispensa de licitação do dia 28 de janeiro, assinados pelo Sr. Antônio Erdes Bortoletti, apresentam o seguinte elemento fático: "esses segmentos rodoviários já estavam sendo exaustivamente apontados pela imprensa escrita, falada e televisada como um segmento de rodovias com maior número de problemas do Estado, e que com essas chuvas os problemas se agravaram, colocando em risco iminente seus usuários e o próprio patrimônio público construído".

Ora, se mesmo antes das chuvas encontravam-se no Sul de Minas as rodovias com o maior número de problemas, por que, afinal, não se fez, em 1999, a licitação para saná-los?

Não resta outro caminho senão reconhecer que o procedimento em questão, adotado pelo DER-MG, é similar ao empregado pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED - na compra de matéria-prima para a produção de remédios: enquanto aquele espera que as estradas fiquem em condições absolutamente precárias, esta deixa o estoque de matéria-prima chegar ao fim para, então, ambos alegarem situação de emergência para contratarem diretamente, com base no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666. Ambas as situações são evidências flagrantes de uma das principais falhas da administração pública: a falta de planejamento.

Saliente-se ainda que, certamente, a redução dos investimentos na malha rodoviária em 1999 contribuiu para a sua deterioração. Dados retirados do Armazém de Informações do Sistema Integração de Administração Financeira - SIAFI - revelam, por exemplo, que, dos R\$57.961.257,00 aprovados como crédito para restauração de rodovias, utilizaram-se apenas R\$2.107.382,76.

Apesar da anulação dos atos praticados em 28/1/2000 pelo Sr. Antônio Erdes Bortoletti, o Ministério Público ajuizou ação civil pública sob o argumento de que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. Os Promotores Públicos signatários da referida ação fundamentaram-se, entre outros aspectos, na precariedade da justificativa para a escolha das empresas que seriam contratadas caso a imprensa não trouxesse à tona o procedimento adotado pelo DER-MG. Na petição inicial dessa ação afirmou-se que:

"O padrão utilizado para justificar a escolha das contratadas é sobremodo falho, na medida em que, meramente, o administrador se limita a justificar que as empresas têm 'notória

capacidade e disponibilidade imediata de máquinas e equipamentos, em condições de, em curto prazo, recuperar os pontos danificados..."

Adiante, concluiu-se que "os procedimentos de dispensa de licitação referidos não atenderam ao requisito constante no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, no tocante à razão de escolha dos executantes do serviço emergencial".

O trabalho investigativo desta CPI constatou que a forma de escolha das empresas adotada pelo DER-MG, denunciada pela imprensa e tão criticada pelos Promotores Públicos, é prática reiterada dos administradores. Em diversas situações, o agente público parece supor que basta estar configurada uma das hipóteses de dispensa de licitação para que lhe seja facultado escolher a empresa ou prestador de serviço que quiser, sem ter que dar maiores explicações sobre a sua decisão.

Exemplo desse fato é a afirmação do Sr. Rui José Vianna Lage, ex-Diretor da COPASA, que, questionado sobre o critério de escolha dos contratados nas obras sem licitação realizadas pela empresa, declarou: "o critério era escolher entre aquelas que sempre se destacaram como melhores fornecedores". Foi solicitado àquela empresa que fundamentasse a dispensa de licitação para as obras realizadas pela empresa Mello de Azevedo Empreendimentos e Construção Ltda. Os documentos apresentados evidenciam a situação fática caracterizadora da emergência, mas não trazem uma linha sequer para justificar a escolha da empresa.

Para a reforma do Centro de Integração do Adolescente Monsenhor Messias, a mesma empresa foi contratada sem licitação em razão da emergência - esta, devidamente caracterizada - com o seguinte argumento do Departamento Estadual de Obras, transcrito no parecer jurídico:

"Sugere que, 'pelos bons serviços prestados a este Departamento e pela atual disponibilidade que o caso requer, seja contratada a empresa Melo de Azevedo Empreendimentos e Construção Ltda, para a execução dos serviços'".

A fragilidade das justificativas para a escolha dos contratados, repita-se, é característica que se manifesta de forma reiterada nos contratos celebrados com dispensa de licitação no Estado de Minas Gerais.

Cumprido ressaltar que o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prevê determinados elementos que devem instruir o processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigência que nem sempre é observada pelo administrador.

O procedimento adotado pelo DER-MG em 31/3/2000 buscou dar oportunidade a todos os interessados de apresentarem suas propostas, deixando evidente que se fez a escolha do melhor preço e que houve impessoalidade na decisão. Desse episódio podemos concluir que, mesmo em situações de dispensa de licitação, é possível a adoção de procedimentos nos quais o contratante escolha a melhor proposta existente no mercado.

#### 4.3.1.3 - Contratação de entidade que integre a administração pública

O inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê a hipótese de dispensa de licitação para "a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado". Esse dispositivo serviu de fundamento jurídico para a celebração de contratos pela administração pública estadual com os mais diversos objetos, como prestação de serviços terceirizados, compra de computadores e aquisição de matéria-prima para reforma ou construção de estradas ou para fabricação de remédios.

Com relação a esse assunto, a CPI procedeu à análise do contrato celebrado entre o DER-MG e a BR-Distribuidora, para a compra de material betuminoso. Para a formação do seu convencimento, ouviu, inicialmente, os Srs. Paulo Maurício do Carmo Assis e Adílio Silva, gerente de vendas e advogado da BR-Distribuidora, respectivamente. Em seguida, ouviu os Srs. Fernando Antônio Santiago Júnior e Luiz Gustavo Rocha Oliveira, respectivamente, o autor e o advogado responsáveis pela Ação Popular nº 99.007904-8, que tramita na Segunda Vara da Fazenda Pública e Autárquica da Comarca de Belo Horizonte e tem como fundamento o possível caráter lesivo ao interesse público do referido contrato. Foi ouvido, ainda, o Sr. Flávio Menicucci, ex-Diretor do DER-MG, bem como o engenheiro Antônio Erdes Bortoletti. A todos foi dada a oportunidade para apresentar documentos que pudessem embasar suas alegações.

O alcance do mencionado inciso VIII do art. 24, que é objeto de controvérsia entre os juristas, tem sido discutido também em outros Estados da Federação, conforme se pôde aferir. É, contudo, majoritário o entendimento de que se devem impor como limites à interpretação desse dispositivo a livre iniciativa, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e o princípio da livre concorrência, que informa a ordem econômica brasileira, conforme dispõem, respectivamente, os arts. 1º e 170, inciso IV, da Constituição da República. Como desdobramento desses princípios, a empresa pública e a de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se aos regimes jurídicos próprios das empresas privadas, nos termos do inciso II do art. 173 da Carta Magna, o que implica a impossibilidade de a administração pública contratá-las diretamente. Vale trazer a lume as palavras do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "Se o exercício da atividade mercantil pauta-se pelo princípio da livre concorrência, tendo o Estado se igualado à iniciativa privada para a execução de um serviço ou o fornecimento de bens, não poderá pretender afastar a disputa no momento em que tiver que promover a contratação de seu interesse, sob pena de violar um dos princípios fundamentais da República" ("Contratação Direta sem Licitação". Ed. Brasília Jurídica. 1994, p. 202).

Sendo assim, se a empresa pública ou a de economia mista exploram atividade econômica, disputando o mercado com empresas de capital privado, como é o caso da BR-Distribuidora, não poderão vender seus produtos e serviços para a administração pública sem se submeterem ao certame licitatório, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

Ora, se a BR-Distribuidora tem efetivamente a proposta mais vantajosa para o Estado, basta comprovar isso no procedimento licitatório para celebrar o contrato com o Estado. Aliás, depois de esta CPI debruçar-se sobre a matéria e antes mesmo de apresentar seu relatório, esse entendimento foi adotado pelo Poder Executivo, que determinou a realização de licitação para a aquisição de material betuminoso. Não obstante, é preciso reconhecer que a dispensa de licitação para contratação de empresas públicas que explorem atividade econômica não se limita à contratação da BR-Distribuidora. Outros contratos com o mesmo fundamento foram apresentados, como a aquisição de equipamentos de informática da Cobra Computadores e Sistemas S.A., empresa da qual o Banco do Brasil possui 80% do capital<sup>4</sup>. Para citar outro exemplo, a FUNED adquire, com regularidade, matéria-prima para produção de remédios de empresas públicas ou de economia mista de outros Estados.

De qualquer forma, ainda que se admita a legalidade desses contratos, é preciso demonstrar que o preço praticado é compatível com o valor de mercado, o que nem sempre é observado.

#### A contratação da Minas Gerais Serviços S.A.

Matéria altamente controvertida acerca da aplicabilidade do mencionado inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações é a contratação da Minas Gerais Serviços S.A. pelos órgãos e pelas entidades das administrações direta e indireta para a prestação dos serviços mais diversos. Constatou-se a existência de centenas de contratos com a mencionada empresa, sem licitação, representando um volume de recursos extraordinário.

Em março de 1999, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado - TCE - deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA -, reformando decisão da Segunda Câmara, para reconhecer a regularidade de contrato celebrado com fulcro no art. 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666.

Nessa decisão, o Tribunal de Contas acatou a argumentação formulada pela procuradora da autarquia, segundo a qual a MGS é sucessora da Credireal Serviços, tendo sido criada com a finalidade de prestar determinados serviços ao Estado, antes da promulgação da Lei Federal nº 8.666.

Em julho de 1999, a Procuradora do Estado de Minas Gerais aprovou o Parecer nº 10.585, que opina pela possibilidade de contratação da MGS sem licitação, recomendando ao Governador do Estado conferir-lhe caráter normativo. O citado parecer foi publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, em 17/8/99.



Observa-se, contudo, que, de acordo com parecer do auditor do TCE no processo mencionado, a Lei nº 11.406, de 22/1/94, amplia o objeto social da empresa, para acrescentar serviços de administração e representação de ações trabalhistas, compensação tarifária, atendimento telefônico a usuários, apoio ao sistema de transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte e seu gerenciamento operacional. Essa alteração é posterior à promulgação da Lei Federal nº 8.666, de forma que, para a prestação de tais serviços, não poderá ser dispensada a licitação.

Não é este, entretanto, o entendimento da MGS Serviços nem da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS -, que firmaram contrato tendo como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados relativos a contencioso trabalhista em que a Fundação figura como Reclamada. O valor do contrato, R\$27.637,00 (vinte e sete mil seiscentos e trinta e sete reais) mensais, não foi devidamente justificado, pelo menos nos documentos encaminhados à CPI.

#### 4.3.1.4 - Compras de gêneros perecíveis

A dispensa de licitação para a compra de gêneros perecíveis aplica-se somente aos casos de compras eventuais. Compras habituais, de leite, pão e carne, por exemplo, para hospitais da rede pública ou para merenda escolar devem ser licitadas. A administração estabelece a quantidade, o prazo de entrega e as demais condições, e os licitantes podem avaliar as condições do fornecimento. Não se justifica a ausência de licitação meramente por tratar-se de gêneros perecíveis.

Nesse sentido, podemos citar decisão do Tribunal de Contas da União:

"Entretanto, é preciso deixar bastante claro que a perecibilidade de um produto alimentício não pode ser considerada como condição para que a sua aquisição seja efetuada sem o competente processo licitatório. Ora, o dispositivo legal (art. 24, inciso XII) impôs que a licitação para a aquisição dos produtos alimentícios só pode ser dispensada no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes". (Decisão nº 186/96 - TCU - Plenário, DOU, 22/4/96 - p. 6.816)

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - apontou, entre os contratos que celebrou sem licitação, alguns relativos ao fornecimento de alimentos para o Hospital Israel Pinheiro e para o Hotel de Araxá (Contratos nºs 27/97 e 227/97), que não julgamos em conformidade com a lei.

A necessidade de planejamento, mais uma vez, parece-nos muito clara.

#### 4.3.1.5 - Entidades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento institucional

O inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1994, autoriza a administração pública a contratar instituição brasileira de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento institucional com dispensa de licitação, desde que tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. O dispositivo em exame é o fundamento legal para um número significativo de contratos celebrados pela administração pública estadual, notadamente contratos da Secretaria de Estado da Educação com a FUNDEP, da UNIMONTES com a FUNDANOR e da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - com a Fundação Renato Azeredo.

É preciso, contudo, atentar para o fato de que o objeto do contrato deve circunscrever-se ao campo da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional. Não é qualquer contrato, pelo simples fato de ser celebrado com as instituições que a lei específica, que se encontra ao amparo do dispositivo legal mencionado. É o que alerta relatório do Tribunal de Contas da União, na análise de um caso concreto, "in verbis":

"Contudo, no caso, uma derradeira e decisiva condição não foi satisfeita para que se operasse, regularmente, a contratação, qual seja a existência de nexos entre o art. 24, inc. XIII, da lei, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado. (...)

A existência desse nexo é condição essencial à validação do procedimento. Caso contrário, estar-se-á simplesmente financiando, em entidades da espécie, a criação de estruturas paralelas dedicadas não à produção de bens constitucionalmente tutelados, mas à simples exploração de atividade econômica desnaturando o propósito que motivou a inserção do mencionado dispositivo na lei e ferindo, por conseguinte, entre outros, o princípio constitucional da isonomia, fixado no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna."(TCU – 728/98-5, Ministro-Relator Guilherme Palmeira. Boletim de Licitações e Contratos. Maio/2000, p. 282) (Grifos nossos.)

Em outra recente decisão, emanada do mesmo órgão, citada em artigo da "Revista de Informação Legislativa" nº 146, o Ministro-Relator assim se manifestou:

"... a dispensa do procedimento licitatório só seria devida caso o objeto do contrato fosse compatível com os objetivos fins da Fundação de Apoio. Interpretar diferentemente seria permitir que as Fundações de Apoio e Pesquisa prestassem todo e qualquer serviço em detrimento dos concorrentes privados. O objetivo do dispositivo legal foi fomentar e divulgar a pesquisa e não desvirtuar sua área de atuação, o que por certo ocorreria caso essas entidades passassem a ser fornecedoras de serviços diversos para as entidades públicas que pretendessem se esquivar do certame licitatório." (Grifos nossos.)

Além disso, é inquestionável que a entidade contratada deve ter capacidade para o desempenho da atividade objeto do contrato. Entretanto, o que observamos com muita frequência é a subcontratação de terceiros, pela contratada, para a prestação dos serviços, demonstrando claramente que esta não tinha condições de prestá-los, o que configura, também, burla à legislação.

Se é verdade que as expressões "pesquisa", "ensino" e "desenvolvimento institucional" são genéricas, sobretudo a última, não se pode deixar de reconhecer que elas não abarcam todos os objetos possíveis de se contratar, como, por exemplo, as atividades necessárias à manutenção da contratada. O desenvolvimento institucional deve corresponder a uma atividade que vise a melhorar a atuação da instituição contratante, e não ao desenvolvimento de suas atividades rotineiras.

Os objetos indicados na lista de contratações diretas encaminhada pela UNIMONTES, para citar um exemplo, demonstram a razão de nossas preocupações. Esta instituição contratou a FUNDANOR para a prestação dos seguintes serviços: pequenos reparos e limpeza do Hospital Universitário; limpeza e higienização das unidades físicas do "campus"; apoio logístico para transporte e movimentação de documentos; transporte para atender à demanda da Reitoria; contratação de Auxiliar de Enfermagem; prestação de serviços para instalação de divisórias; apoio logístico a fim de garantir a continuidade dos serviços gráficos e xerográficos, visando a atender à demanda interna e externa da UNIMONTES.

Parece-nos evidente a necessidade de que, também em relação à contratação das entidades de ensino, de pesquisa e de desenvolvimento institucional, sejam observadas as normas legais.

#### 4.3.2 - Inexigibilidade de licitação

A inexigibilidade caracteriza-se pela impossibilidade de se proceder ao certame licitatório em virtude de aspectos peculiares do objeto que se pretende contratar, seja porque não há parâmetro de comparação entre os profissionais habilitados existentes no mercado, seja porque existe apenas um profissional ou empresa capaz de atender ao interesse público em jogo. Dessa forma, a inexigibilidade não significa necessariamente a ausência de mercado. O "show business" representa um mercado com crescimento extraordinário nos últimos anos, mas dificilmente as estrelas da música sertaneja, por exemplo, submeter-se-iam ao processo licitatório. Da mesma forma, há no mercado diversos juristas com notório saber, mas a licitação não é instrumento hábil para selecioná-los. Em ambos os exemplos, a natureza do serviço inviabiliza a seleção do profissional mais adequado por meio de critério objetivo, restando ao administrador uma margem de discricionariedade para efetuar a escolha, devidamente motivada.

A inexigibilidade diferencia-se da dispensa na medida em que, enquanto nesta a licitação é, em tese, possível, embora a lei faculte ao administrador a não-realização do procedimento próprio devido a circunstâncias previstas em um dos dispositivos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, naquela não há como provocar o mercado para a escolha da proposta mais vantajosa, não existindo, pois, a possibilidade de se proceder à licitação.

Dessa forma, as hipóteses de dispensa previstas na Lei das Licitações são exaustivas, não podendo o administrador dispensar a licitação sem que a situação fática se enquadre em um dos incisos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666. Não pode, aliás, o legislador estadual criar novas hipóteses, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Já as situações de inexigibilidade mencionadas no art. 25 do mesmo diploma legal são meramente exemplificativas, pois basta ficar comprovada a inviabilidade da provocação do mercado para a escolha da proposta mais vantajosa para que se possa contratar diretamente.

#### 4.3.2.1 - Único fornecedor

A existência de um único fornecedor é exemplo típico da impossibilidade de se promover a competição para a seleção da melhor proposta a ser contratada pela administração pública.

Os elementos apresentados à CPI acerca das contratações com fulcro no inciso I do art. 25 da Lei Federal nº 8.666 revelam a necessidade de se frisar que não basta a mera alegação da inexistência de concorrência para que o administrador contrate diretamente com determinado fornecedor ou prestador de serviço, apresentado como exclusivo. É indispensável a comprovação documental da exclusividade, pelos meios que a lei faculta.

Saliente-se, contudo, a necessidade de o administrador público estar mais atento aos termos das declarações fornecidas pelas entidades legitimadas para tanto. A exclusividade refere-se a um tipo de produto ou serviço de que necessita a administração pública, e não ao fornecedor exclusivo de determinada marca. O exemplo apresentado a seguir deixará evidente a razão de nossas observações. Por intermédio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, celebrou-se contrato de locação de máquina de franquia postal com capacidade para até seis mil cartas por mês.<sup>5</sup> A declaração apresentada neste caso afirma que a contratada é representante exclusiva "de toda a linha de produtos NEWCO DO BRASIL para o Estado de Minas Gerais". Todavia, a prova que interessa é a de que esta é a única máquina que presta o serviço que o poder público precisa contratar, o que não foi apresentado.

#### 4.3.2.2. Notório saber e objeto singular

São diversas as situações que autorizam a contratação com base no inciso II do art. 25 da Lei das Licitações, notadamente aquelas em que se exige uma dimensão acentuada de criatividade e de trabalho intelectual do contratado, comprometendo a possibilidade de se instituírem critérios objetivos para a escolha da proposta mais vantajosa.

De qualquer forma, a legislação deixa clara a exigência de dois requisitos. Em primeiro lugar, o objeto precisa ser singular, ou seja, algo inédito ou incomum. Não se admite a contratação de um profissional que tenha notória especialização em determinada matéria para a realização de uma atividade que pode ser realizada por diversos profissionais presentes no mercado. Em segundo lugar, deve-se comprovar a notória especialização do profissional na matéria correspondente ao objeto que se pretende contratar.

Tais quesitos nem sempre são devidamente observados pelos agentes públicos quando invocam o dispositivo em tela, devendo a matéria submeter-se a fiscalização mais rigorosa por parte dos órgãos de controle, como se pode verificar nas situações e nos exemplos apresentados adiante.

A inviabilidade de competição foi a causa alegada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - para a contratação de professor para ministrar curso de inglês a seus servidores, conforme o Processo nº 15.637/95.<sup>6</sup> Ora, como se sabe, um curso de inglês não configura, absolutamente, objeto singular.

A título de exemplo, vale citar, ainda que em parte, os serviços de natureza contábil contratados pela Loteria do Estado de Minas Gerais - LEMG - com fulcro no dispositivo em exame:

"Prestar à diretoria da LEMG assessoramento técnico de natureza contábil, financeira, operacional, administrativa, elaborando pareceres, pesquisas, estudos e demais trabalhos que lhe forem solicitados;

.....

supervisionar, coordenar e executar serviços de natureza contábil da LEMG;

elaborar balancete, e demais demonstrativos da receita e despesas, apresentando relatório de controle interno;

processar o pagamento dos credores da LEMG, nos termos da lei;

emitir notas de empenho e processar o controle das despesas, mantendo atualizado o registro dos créditos orçamentários e adicionais e dos saldos disponíveis;

.....

processar, na forma da lei, o pagamento de diárias e passagens;

emitir ordem bancária de pagamento de crédito ou de guia de recebimentos, bem como manter atualizados os credenciamentos de ordenadores de despesas junto ao SIAFI (Sistema de Integração de Administração Financeira)" (Contrato - 28/99/00)<sup>7</sup>.

Ora, por evidente, tais atividades não configuram serviços singulares, nem se exige um especialista com notório saber para desempenhá-las. Trata-se, antes, de atribuições de cargo público indispensável em qualquer órgão público. Aliás, o art. 20 da Constituição do Estado determina que a atividade administrativa permanente deve ser exercida em qualquer dos Poderes do Estado, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Nos documentos encaminhados pela FUNED, as contratações por notório saber foram, diversas vezes, justificadas sob o argumento de que a "instituição está impedida de realizar concursos públicos, tendo em seus quadros um número reduzido de servidores". Se se contrata porque não podem ser realizados concursos e há falta de funcionários, fica evidente que os contratados exercem funções inerentes às atividades da instituição, que deveriam ser desempenhadas por seus servidores. Não se atende nesses casos, pois, o requisito da singularidade.

Tal matéria já tem jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual as entidades da administração pública devem abster-se de "contratar mão-de-obra através de firmas particulares, para o desempenho de atividades inerentes ao seu plano de cargos e salários, por caracterizar-se infringência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal" ("Diário Oficial da União" de 27/5/92, TC-034.080/91, p. 6.555, citado por Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. "Reforma Administrativa - O Estado, o Serviço Público e o Servidor". Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 246.).

Outro aspecto que chamou a atenção nos documentos apresentados a esta Comissão pelos órgãos e entidades públicos diz respeito à terceirização do assessoramento jurídico regular mediante a contratação de profissionais com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666. A contratação de serviços advocatícios com base em notório saber justifica-se tão-somente, repita-se, quando a administração defronta com uma circunstância que refoge à regularidade das situações, apresentando-se como uma matéria que, pela sua complexidade, pelo valor envolvido ou por outro fator, exija profissional efetivamente especializado, com reconhecimento entre os seus pares, fato que deve ser demonstrado com clareza.

O Tribunal de Contas da União já definiu, no Enunciado de Jurisprudência nº 39, o exato alcance do conceito de notória especialização considerando que " esta só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

Não é, certamente, o caso, por exemplo, do contrato celebrado pelo Instituto de Pesos e Medidas baseado no dispositivo em tela, que tem o seguinte objeto:

"Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços advocatícios em âmbito administrativo, compreendendo a elaboração de pareceres em processos administrativos e seu acompanhamento desde a autuação até a fase recursal" (Contrato nº 011/95, Anexo VIII, fls. 3.584)<sup>8</sup>.

No exemplo em exame, a irregularidade agrava-se na medida em que a entidade contratante possui uma assessoria jurídica, de acordo com a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 11.173, de 3/8/93.

Nos exemplos citados, o desvirtuamento do contrato por notório saber é evidente, perceptível aos olhos de qualquer pessoa de bom-senso. A análise dos documentos encaminhados a esta CPI, notadamente pela Fundação João Pinheiro, revela que a matéria, contudo, merece ser aprofundada a partir da seguinte questão: qual a distinção entre o contrato administrativo de um técnico com notório saber para a prestação de um serviço de assessoria especializada, com base no dispositivo em exame, e a nomeação desse mesmo técnico para ocupar um cargo de assessor de livre nomeação? Não se trata, certamente, de dois meios à disposição do administrador público para se atingir o mesmo fim.

Na hipótese do cargo de confiança, existe uma relação de hierarquia e o cumprimento de uma jornada de trabalho. Além disso, o assessor não está vinculado a um projeto de trabalho específico: suas atribuições podem ser alteradas de acordo com a demanda de seu superior. O período durante o qual o assessor ocupará o cargo, como regra, não é fixado "a priori". Quando se contrata um profissional com notório saber para a prestação de serviços de assessoria, a temporalidade é um elemento essencial. A distinção mais importante reside, contudo, no fato de que o contrato administrativo deve descrever com "clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes" (§ 1º do art. 54 da Lei Federal nº 8.666), mediante um plano de trabalho ou um termo de referência, se necessário. Não se pode celebrar contrato administrativo com objeto genérico, sem que fiquem especificadas as obrigações e atividades do contratado.

Ocorre que, como o número de cargos de confiança é limitado e os vencimentos não são atraentes a ponto de se poder disputar com a iniciativa privada os profissionais mais gabaritados, é praxe celebrar contratos administrativos com objetos absolutamente genéricos, não sendo possível inferir quais as obrigações efetivas do contratado. Vejamos um exemplo, entre tantos: a Fundação João Pinheiro celebrou com um profissional contrato para prestação "de serviços técnicos especializados à Fundação, na área de planejamento institucional, recursos humanos e modernização administrativa, no âmbito do Convênio FJP/SERHA". O contrato não estabelece as obrigações do contratado. Pergunta-se: com base nesse objeto contratual, como se chegou ao valor de R\$42.000,00, para o período de um ano? Saliente-se que o referido profissional manteve contrato com aquela Fundação, para prestação de serviços, no período de maio a dezembro de 1995, no valor de R\$28.000,00, e nos anos de 1997 e 1998, no valor de R\$55.860,00 por ano. Em todos os contratos, a descrição do objeto foi excessivamente genérica, impossibilitando aos órgãos de controle a verificação do seu efetivo cumprimento.<sup>9</sup>

A contratação irregular com base no notório saber e na singularidade do objeto, afrontando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é prática reiterada e costumeira no Estado de Minas Gerais.

#### 4.3.3. A fragilidade da justificativa do valor

Já se ressaltou neste relatório a importância da adequada motivação dos atos administrativos. A motivação é indispensável para que o administrador público possa evidenciar para a sociedade a legalidade e a legitimidade de sua ação administrativa. Não é demais reiterar que, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, não basta, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666, explicitar a razão fática que justifica a contratação. É indispensável justificar a escolha da contratada e o valor do contrato, como determina a lei.

Nos documentos encaminhados à CPI observamos a precariedade das justificativas em relação ao valor. Em muitas situações, seria indispensável mostrar à sociedade que não se estava gastando o dinheiro público de forma negligente ou ferindo-se o princípio da economicidade.<sup>10</sup>

Tome-se como exemplo o caso da aquisição, em 1996, de fitas de filme pela Secretaria da Educação: o fornecedor era efetivamente exclusivo, mas a quantia paga - R\$139.758,00 para a aquisição de 464 fitas<sup>11</sup> - exigia uma justificativa cuidadosa acerca do elevado valor do material escolhido, o que não foi devidamente realizado.

#### 4.3.4 - O convênio

Embora esta CPI não tenha analisado a fundo os convênios, duas situações vieram à tona, impondo a necessidade de se traçar a distinção entre aquele instrumento e o contrato.

Embora os dois institutos tenham um significativo ponto de contato, qual seja, o acordo de vontades, suas conseqüências e pressupostos no plano jurídico são bastante distintos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta algumas diferenças entre contrato e convênio, entre as quais se destacam: no contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos; no convênio, há objetivos institucionais e resultados comuns, enquanto no contrato há a defesa de interesses próprios e antagônicos.<sup>12</sup>

Além das distinções acima, vale ainda mencionar que, no contrato, os contraentes subordinam-se a uma obrigação contratual inafastável, ao passo que nos convênios inexistem lugar para cláusula de permanência obrigatória ou de sanções pela inadimplência.

A necessidade de se traçar tal distinção evidencia-se no "convênio" de transferência de tecnologia firmado entre o DER-MG e a BR-Distribuidora S.A, "envolvendo a aplicação de tratamentos superficiais com polímeros (simples e duplo), lamas asfálticas de ruptura controlada, antipó (com óleo de xisto betuminoso), microrrevestimentos asfálticos a frio e misturas para reciclagem a frio de pavimentos". Nesse caso, os interesses são claramente diversos e opostos: o DER-MG visa a adquirir a tecnologia e obter o material asfáltico, ao passo que a BR-Distribuidora objetiva receber R\$59.215.100,00.

É de ressaltar que, seja por falta de recursos, seja pelo questionamento acerca da legalidade do instrumento celebrado, o convênio não foi executado, não gerando, assim, prejuízos ao erário.

Outra situação que merece destaque é a do "convênio" firmado entre o Conselho Regional de Administração - CRA - e o Estado de Minas Gerais, cujo objetivo era a "cooperação técnica dos convenientes na realização de pesquisas, estudos técnicos, análises, planejamentos de ações e assessoria relativamente a trabalhos de modernização administrativa do Estado". Embora o TCE se tenha manifestado previamente pela regularidade da avença, o estranhamento surge na medida em que o Estado desembolsou, nos quatro meses de vigência, R\$404.000,00, e não restou nos arquivos, seja da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, seja do CRA, nenhum relatório de pesquisas, de estudos técnicos ou de análises como resultado do mencionado convênio. Nas palavras do Presidente do citado Conselho, Sr. Ailton Divino Fernandes (que não exercia o cargo por ocasião da celebração do instrumento em tela): "De acordo com nossos levantamentos, não conservamos em arquivos cópias dos documentos solicitados no referido ofício. Esclarecemos que os processos e registros relativos ao convênio supracitado restringem-se àqueles que comprovam a execução dos trabalhos".

Tais elementos configuram indícios merecedores de uma apuração rigorosa por parte do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, para revelar a contraprestação que justificou tal despesa, bem como verificar a legalidade dos atos praticados.

## 5 - O Controle da administração pública e o processo licitatório

O conjunto de irregularidades encontradas e o propósito desta CPI de contribuir para uma mudança da cultura administrativa no que tange às formas de contratação efetuadas pelo Estado de Minas Gerais impõem a necessidade de se tecerem algumas considerações acerca do controle da administração pública. Afinal, as informações já apresentadas neste relatório revelam a facilidade com que o administrador público escapa ao dever de licitar, enquadrando qualquer situação em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ainda que isso represente uma distorção do sentido e da finalidade do dispositivo legal invocado e uma ofensa ao princípio da moralidade.

A evidência das irregularidades encontradas indica que os controles interno e externo da administração pública no Estado de Minas Gerais são deficientes, já que se permite que tantas irregularidades se repitam de forma constante e não se instruem ou não se punem os administradores responsáveis.

Vale frisar que o controle da administração pública compõe a essência do princípio republicano. Com efeito, a república pressupõe que o governante gere o patrimônio de todos; por isso tem dever de prestar contas. A própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão afirma, em seu art. 15, que "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração". Ora, para que se possa prestar contas adequadamente é preciso que o poder público efetue os registros contábeis de forma correta e que as decisões sejam devidamente fundamentadas.

O crescimento do Estado, a complexidade de sua atuação e a crescente escassez de recursos ampliaram o papel do controle da administração pública, o qual não se limita apenas a assegurar o respeito aos princípios da legalidade e da moralidade, tendo também a função de produzir informações que permitam ao administrador público avaliar a sua gestão e, assim, tomar decisões baseadas em dados confiáveis. O controle é o meio indispensável pelo qual se assegura ao povo a transparência e a regularidade na aplicação das verbas públicas, o que é indispensável para legitimar a ação arrecadadora do Estado.

## 5.1 - O controle interno

O controle interno é exercido pela administração pública sobre seus atos e agentes, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação, e propicia a anulação de seus próprios atos, quando estes forem considerados ilegais, ou a revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, e, ainda, a punição de seus agentes, na forma da lei, se for o caso.

No procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação, a Lei Federal nº 8.666 prevê formas próprias de controle, em especial a exigência de ratificação do ato pela autoridade superior, conforme o seu art. 26. Na administração direta do Estado de Minas Gerais, compete ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração tal ratificação e, na administração indireta, à autoridade superior da entidade. Talvez seja essa diferença nos mecanismos de controle adotados pelas administrações direta e indireta que faz com que o abuso de contratações sem licitação ocorra de forma muito mais intensa nas autarquias e nas fundações. O mecanismo de controle previsto na Lei Federal nº 8.666, contudo, não prescinde da atuação dos órgãos que têm como finalidade o controle interno, ou seja, a Auditoria-Geral do Estado e a Superintendência de Auditoria, Inspeção e Controle da Secretaria de Estado da Fazenda. Ocorre que tais órgãos vêm funcionando em condições precárias, conforme revela o depoimento do próprio Auditor-Geral, o Desembargador Ayrton Maia: "Há secretaria que tem auditoria interna que não funciona; há outras que, no papel, têm auditoria interna, mas que não funciona; e há secretarias e órgãos da administração indireta que sequer têm um auditor, quando a lei o exige. ("sic")".

Perguntado sobre a indispensável autonomia que deve ter o auditor em seu trabalho, o Auditor-Geral informou, na mesma oportunidade, que a maioria dos servidores que exercem as atribuições daquele cargo se encontram em desvio de função. Ora, sem a autonomia e a segurança necessárias, o auditor não tem condições de realizar o seu trabalho, que, por sua própria natureza, pode desagradar ao responsável pelo órgão ou pela entidade a que está vinculado.

O depoimento do Auditor-Geral e instrumentos normativos recentes anunciam uma grande mudança do sistema de controle interno, mediante, por exemplo, a instituição de Subsistema de Auditoria Operacional, conforme a Lei nº 13.466, de 12/1/2000, e o Decreto nº 40.980, de 30/3/2000.

Os agentes do Subsistema de Auditoria Operacional subordinam-se, administrativa e diretamente, ao respectivo titular da Secretaria de Estado ou ao dirigente de órgão autônomo ou de entidade nos quais estejam atuando e, tecnicamente, à Superintendência Central de Auditoria Operacional - SCAO - SEF. Tal medida visa precisamente a assegurar-lhes independência no exercício de suas atribuições.

De acordo com o Decreto nº 40.980, os órgãos e as entidades que não possuam unidade administrativa de auditoria ou funções organizadas com esta finalidade deverão, com o apoio da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Superintendência Central de Auditoria Operacional, e da Auditoria-Geral do Estado, implementar e sistematizar internamente a atividade da auditoria, no prazo de 60 dias contados da publicação do decreto. Não obstante, conforme afirma e reconhece o Auditor-Geral, a implementação desse sistema de controle interno depende de lei que altere a estrutura de alguns órgãos e entidades e crie cargos de Auditor, de forma a acabar com o desvio de função.

## 5.2 - O controle externo

No Brasil, como Estado democrático de direito, o controle externo é função do Poder Legislativo. Trata-se de um controle de natureza política, mediante o qual o povo, por meio de seus representantes, exerce a fiscalização da administração pública.

É interessante notar que recentemente vem crescendo a participação popular, de forma direta, no controle da administração pública. As denúncias de irregularidades, que já se tornaram coisa rotineira nos meios de comunicação, mobilizam a opinião pública.

No âmbito federal, tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei sobre a disponibilização de informações ao público como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 2.308/2000, de autoria do Deputado Aluizio Mercadante, que dispõe sobre a divulgação pela Internet dos dados e das informações relativas a licitações realizadas pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em todos os níveis da administração pública.

O Projeto de Lei nº 674/99, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, altera a Lei Federal nº 8.666 com o fim de determinar o uso da Internet no processo licitatório, e o Projeto de Lei nº 301/99, de autoria do Senador Jefferson Péres, dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de registros atualizados na Internet sobre o andamento das licitações na esfera federal.

No âmbito estadual, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 413/99, de autoria do Deputado Chico Rafael, sobre a disponibilização na Internet de dados relativos às licitações promovidas por órgãos integrantes da administração pública estadual.

Conforme afirmado, em que pese à importância da participação popular, o controle externo é função do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliá-lo tecnicamente no exercício de sua missão fiscalizadora.

No que tange aos processos de licitação, o inciso XIV do art. 76 da Constituição do Estado estabelece ser competência daquele Tribunal "examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados".

A importância do controle efetivo dos processos licitatórios e das contratações diretas levou o Constituinte mineiro a determinar, no § 6º do mesmo dispositivo constitucional, o funcionamento, no Tribunal de Contas, de uma Câmara de Licitação. Posteriormente, sentindo a necessidade de assegurar maior celeridade aos trabalhos dessa Câmara, aprovou-se nesta Casa Legislativa a emenda à Constituição nº 24, de 8/7/97, conferindo competência à referida Câmara para apreciar a matéria em caráter conclusivo.

Para a análise dos processos licitatórios pela Corte de Contas, a Lei Complementar nº 33, de 28/6/94, que dispõe sobre a organização desse órgão, determina, em seu art. 55, que os órgãos e as entidades do Estado e dos municípios lhe encaminhem os contratos no prazo de 30 dias contados de sua assinatura, nos seguintes termos:

"Art. 55 - Os contratos, convênios, ajustes, termos e quaisquer instrumentos firmados pela administração direta e indireta serão, obrigatoriamente, encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, para exame da legalidade das despesas deles decorrentes".

O Tribunal de Contas, não obstante, baixou a Resolução nº 1, de 1996, revista pela Resolução nº 6, de 1999, substituindo a remessa dos contratos por quadro contendo o rol das licitações, dispensas e inexigibilidade. A medida atende efetivamente ao princípio da razoabilidade, uma vez que o elevado número de contratos a serem encaminhados gera um custo aos órgãos, que precisam reproduzi-los e remetê-los, e ao Tribunal, para manuseá-los e arquivá-los. Contudo, mais uma vez frisamos, os princípios da razoabilidade e da eficiência não podem comprometer a aplicação rigorosa da lei.

De qualquer forma, a confrontação entre o Relatório das Atividades da Câmara de Licitações e as irregularidades encontradas por esta Comissão sugere a necessidade de maior rigor no controle externo da administração pública, bem como maior celeridade na apreciação da matéria. O sistema de controle não tem inibido a reincidência de contratações diretas que não se ajustam aos termos legais, quando, por exemplo, invoca-se a "urgência" para encobrir a falta de planejamento ou o "notório saber" para escapar à exigência de concurso público.

Alega-se, por vezes, que, como no Judiciário, a morosidade no julgamento dos processos decorre dos instrumentos garantidores da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, na Corte de Contas, tal demora, ao contrário, pode ocasionar obstáculos à produção da defesa, na medida em que há mudanças de governo, e o antigo agente público poderá ter dificultado o acesso aos documentos necessários para provar a regularidade de seus atos.

## 6 - Licitação, transparência e novas tecnologias

O desenvolvimento tecnológico dos últimos anos para armazenamento e transmissão de informações por meio da rede mundial de computadores - Internet - constitui um dos principais aspectos que impulsionam as transformações sociais e políticas nesta virada de século, da mesma forma que a máquina a vapor e a energia elétrica foram alavancas para a revolução industrial no século XIX.

Embora tenha um potencial extraordinário, a Internet ainda não proporcionou um avanço similar na construção de um estado democrático. As possibilidades são imensas, desde a disponibilização do acesso a informações relativas a assuntos de interesse público até a promoção de consultas populares antes da tomada de decisões políticas importantes.

No plano legislativo, assiste-se às primeiras iniciativas visando a introduzir, no ordenamento jurídico, a exigência de disponibilização de informações sobre o setor público na Internet. A Lei Federal nº 9.755, de 16/12/98, por exemplo, dispõe sobre a criação de página na Internet, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação de dados e informações diversas sobre o Governo Federal. A Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que os instrumentos da gestão fiscal sejam amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico (art. 48).

O Estado de São Paulo, por exemplo, criou uma página na Internet, com o título Bolsa Eletrônica de Compras ([www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br)), na qual disponibiliza diversas informações e serviços aos interessados. Nessa página, noticiam-se as licitações que estão abertas, bem como os resultados daquelas que se encontram em fases mais adiantadas. O objetivo institucional da página é "criar infra-estrutura informatizada para apuração do melhor preço de materiais adquiridos pelo setor público, por meio de cotações eletrônicas públicas".

No Estado de Minas Gerais, merece destaque o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI -, que centraliza em um único banco de dados informatizado, em tempo real, todas as receitas e despesas estaduais. Um avanço significativo desse sistema está previsto na Lei nº 13.496, de 5/4/2000, que determina a disponibilização aos cidadãos, em linguagem simples, de dados sobre a gestão financeira, no denominado SIAFI-Cidadão. Urge a implantação desse serviço na Internet, ao qual se pode adicionar um instrumento de busca eficiente que possibilite ao cidadão não apenas ter acesso a informações do seu interesse, mas que, também, permita-lhe cruzar dados, de forma que possa compreender o funcionamento do Estado de Minas Gerais em sua plenitude.

Na contramão da tendência à ampliação do acesso à informação, a Imprensa Oficial instituiu uma tarifa aos interessados pelo acesso ao diário oficial por meio da Internet.

No que tange diretamente ao objeto desta CPI, verificou-se que o Estado de Minas Gerais ainda não explora de forma adequada a rede mundial de computadores para divulgar as licitações, bem como para dar transparência às contratações diretas. Em face dessa lacuna, esta Comissão apresenta projeto de lei determinando a divulgação na Internet de informações sobre licitações.

## 7 - O pregão no âmbito do Estado federado

Alguns convidados, como o Desembargador Ayrton Maia e o ex-Secretário Mauro Lopes, ressaltaram, em seus depoimentos, que o procedimento licitatório possibilita muitos recursos administrativos e medidas judiciais, o que representa um óbice à ação da administração pública.

Especialistas em licitação e contratos apontam como uma das razões de lides administrativas e judiciais em torno das licitações a ordem dos procedimentos no certame, qual seja primeiro a habilitação e, em seguida, a abertura da proposta. Não raras vezes, questionam-se os documentos de um licitante mediante recurso administrativo ou mesmo por medida judicial, atrasando-se o encaminhamento da licitação, apesar de sua proposta não estar entre as mais vantajosas para a administração pública, o que só se torna público na fase seguinte. Por isso, os juristas Jessé Torres Pereira Júnior e Marçal Justen Filho sugeriram, em 1997, a inversão da ordem das fases do procedimento: primeiro, abrem-se as propostas e, depois, verifica-se a documentação.

A União acatou a ponderação dos mencionados autores quando, ao instituir nova modalidade de licitação pela Medida Provisória nº 2.026, de maio de 2000, qual seja o pregão inverteu a ordem das fases do procedimento. Outras inovações foram introduzidas nessa modalidade de licitação, como a possibilidade de os participantes, uma vez abertas as propostas, reduzirem os valores apresentados.

A referida medida provisória, contudo, dispõe, em seu art. 2º, que "o pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União". Tal dispositivo logo suscitou uma questão para os especialistas: podem os Estados Federados adotar a nova modalidade de licitação? A questão, não resta dúvida, é controvertida.

Há, todavia, consistência na posição segundo a qual os Estados podem, na esteira do que fez a União, inserir em sua legislação o pregão como modalidade de licitação. Com efeito, a Lei Federal nº 8.666, que é norma geral em matéria de licitação, estabelece, no § 8º do art. 22, que "é vedada a criação de outras modalidades de licitação". A medida provisória, por confrontar-se com a regra estabelecida nesse dispositivo, precisa ser, necessariamente, norma geral. A conceituação de norma geral é sempre um desafio quando está em tela o recorte das competências concorrentes entre a União e os Estados. Um ponto, contudo, parece evidente: norma geral aplica-se igualmente a todas as esferas da Federação. Portanto, podem os Estados e os municípios inserir em sua legislação a modalidade do pregão.

Para assumir tal entendimento, esta Comissão se escora em boa doutrina que já tratou da matéria. É a posição de Jessé Torres Pereira Júnior:

"Os Estados, o Distrito Federal e os municípios não podem conceber e praticar modalidades de licitação não previstas na legislação, porque disso proibidos por norma legal federal geral, com evidenciado amparo constitucional. Mas, uma vez criada a modalidade por norma federal, os demais entes da Federação não resultam impedidos de acolhê-la. A norma federal, criadora do pregão delimita o 'âmbito da União' como o campo de aplicação obrigatória da nova modalidade, contudo não a veda para os demais entes da Federação" (Pregão, a sexta modalidade de licitação. Informativo Licitação e Contratos. nº 78, ago/2000, p. 642).

Na última edição de seu livro sobre licitação, Marçal Justen Filho afirma:

"A opção de circunscrever a aplicação do pregão a contratações promovidas no âmbito federal é extremamente questionável. É inviável a União valer-se da competência privativa para editar normas gerais acerca de licitação cuja aplicação seja restrita à própria órbita federal. (...) Por isso, deve reputar-se inconstitucional a ressalva contida no art. 1º, admitindo-se a adoção da sistemática do pregão também por outros entes federativos" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª edição, Ed. Dialética, 2000, pg. 676)

No mesmo sentido argumenta a Profa. Alice Gonzalez Borges em artigo intitulado "O pregão criado pela MP 2026/00, breves reflexões e aspectos polêmicos" ([www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)).

Sendo assim, atendendo ao apelo de diversos convidados acerca das dificuldades decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 8.666, esta Comissão apresenta, como parte de suas conclusões, projeto de lei que possibilita ao Estado a adoção dessa nova modalidade de licitação.

## 8 - Conclusão

A criação desta CPI foi motivada pela denúncia na imprensa de irregularidades na contratação de empresas sem licitação, para a execução de obras em estradas no Sul de Minas, em decorrência dos estragos provocados pelas chuvas torrenciais que inundaram a região no começo deste ano.

Julgando que essas contratações denotavam apenas uma prática rotineira na administração pública, a Assembléia Legislativa decidiu investigá-las, para verificar a sua adequação à ordem jurídica vigente. Foram recebidos inúmeros documentos evidenciando o uso indiscriminado de dispensas e inexigibilidades de licitação. Diante de tais fatos e ciente da impossibilidade de, no prazo regulamentar de uma comissão parlamentar de inquérito, apontar todas as irregularidades, optou-se por se manter o propósito inicial, qual seja o de efetuar uma análise geral para levantamento dos casos de contratações diretas irregulares mais recorrentes, apresentando medidas para o aperfeiçoamento da ação administrativa no Estado de Minas Gerais. Não se deixou, contudo, de apurar o que efetivamente ocorreu nas contratações das empresas para as obras das estradas do Sul deste Estado. Assim, não se trata de apontar cada irregularidade eventualmente existente nos documentos encaminhados à CPI. Buscou-se verificar as formas pelas quais a administração pública, repetidas vezes, esquivou-se do dever de licitar, sem que a situação fática se enquadre adequadamente nas previsões legais. Para tanto, foram utilizados exemplos colhidos nos autos.

A partir dos trabalhos investigativos realizados, esta CPI apresenta um conjunto de medidas a serem adotadas, bem como um projeto de lei, na expectativa de estar contribuindo para o fomento de uma prática administrativa na qual o exercício de uma administração pública ágil e eficiente não comprometa os princípios da legalidade e da moralidade.

A regra é licitar. A dispensa ou a inexigibilidade devem ser exceções e, por isso, os art. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666 devem ser interpretados de forma restritiva.

### 8.1 - Recomendações

Esta Comissão, com o objetivo de buscar alternativas de solução para os problemas identificados, apresenta as seguintes propostas.

Que seja realizado, a partir das metas e programas de governo, um rigoroso planejamento das ações de entidades e órgãos públicos, que não deve ser elaborado apenas para atender à exigência legal, mas para nortear as decisões do administrador, tendo em mente a missão da unidade administrativa sob sua responsabilidade. Por evidente, o planejamento há de apontar, com a devida antecedência, a necessidade da aquisição de bens ou da contratação de serviços indispensáveis para o desempenho da atividade institucional de cada órgão ou entidade. Para tanto, é indispensável que se assegure plena efetividade aos instrumentos de planejamento previstos na Constituição do Estado: Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -; Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Que, na contratação direta, a escolha do contratado seja feita, sempre que possível, mediante a confrontação das propostas e possibilidades existentes no mercado. A justificativa do preço revela o zelo do administrador com os recursos públicos sob sua responsabilidade e serve, ademais, para evidenciar o acatamento ao princípio da economicidade, pela escolha da proposta mais vantajosa. Da análise dos documentos encaminhados à CPI, verifica-se a fragilidade da motivação para as dispensas e as inexigibilidades de licitação, conforme determina o art. 26 da Lei nº 9.444. Tal dispositivo estabelece que o administrador deve justificar não apenas a decisão da dispensa ou da inexigibilidade, mediante a confrontação entre a situação fática e o enunciado legal, mas também a escolha do contratado e do preço a ser pago. Com frequência, as motivações restringem-se ao primeiro aspecto, como se, uma vez configurada a situação fática, pudesse o administrador público escolher a empresa que quisesse, mediante um critério puramente subjetivo.

Que sejam disponibilizadas, no Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão, informações sobre as licitações a serem realizadas pelo Estado assim como sobre os processos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação.

Que seja notificada a Minas Gerais Serviços – MGS – para que se abstenha de celebrar, sem licitação, contratos cujo objeto corresponda a algumas das inovações introduzidas no contrato social da empresa depois de 21/6/93, data da promulgação da Lei Federal nº 8.666. Recomenda-se, ainda, a extinção dos contratos vigentes, celebrados sem licitação, que se enquadrem na mencionada situação, em especial, os de assistência jurídica à RURALMINAS.

Que as entidades e os órgãos públicos observem, dada a similitude das situações, a determinação do Tribunal de Contas da União dirigida ao INSS, relativa à aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgãos ou entidade que integre a administração pública, publicada no "Diário Oficial da União" em 4/2/2000, qual seja a de que se limitem "a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666 quando, comprovadamente, houver nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional" (Boletim de Licitações e Contratos. Maio/2000, p. 283). Esta Comissão acrescenta, ainda, a recomendação de que entidades e órgãos públicos se eximam de celebrar contratos com base no mencionado dispositivo quando o contratado não apresentar condições de prestar o serviço com o seu corpo de funcionários, sob pena de as subcontratações realizadas pelas fundações configurarem burla à Lei Federal nº 8.666.

Que os órgãos e as entidades adotem, também, rigor na apreciação dos documentos comprobatórios da exclusividade de fornecedor ou prestador de serviço, notadamente, para se verificar se a exclusividade não se restringe a determinada marca.

Que seja extinta a prática reiterada de celebração de contratos administrativos, para o desempenho de atribuições inerentes ao órgão público, mediante invocação de notório saber. Tal prática ofende o art. 37, II, da Constituição da República, e o art. 20 da Constituição do Estado. A singularidade e o notório saber devem ser evidenciados na justificativa da inexigibilidade. Os serviços técnicos especializados, além de não corresponderem a atribuições de cargos públicos, devem, quando não ficar bem configurada a singularidade, ser licitados, ressaltando-se a possibilidade de adoção da modalidade licitatória de concurso, consoante o § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 8.666.

Que esta Casa Legislativa realize um fórum técnico para discutir os controles interno e externo da administração pública. A série de denúncias sobre irregularidades na administração estadual e a disposição do Executivo em apurar todos os casos justificam tal sugestão, reconhecendo-se a importância de um sistema de controles interno e externo efetivo, como forma de se assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos, base para a legitimidade da arrecadação de tributos.

Que se providencie o preenchimento das vagas de Auditor do Tribunal de Contas, que tem, entre outras atribuições, a de manifestar-se sobre a legalidade dos atos dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de se assegurar maior efetividade ao controle externo. Há apenas dois Auditores em exercício, embora exista previsão legal para sete.

Que o presente relatório seja levado ao conhecimento dos seguintes órgãos e autoridades, visando à adoção das medidas que julgarem pertinentes:

a) o Governador do Estado, a quem se encarecerá a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno por meio do sistema de auditoria assim como a implantação imediata do projeto Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI - Cidadão, criado pela Lei nº 13.496, de 5/4/2000;

b) Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas;

c) todos os órgãos públicos investigados, para o aperfeiçoamento da ação administrativa de suas comissões de licitação.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito conclui seus trabalhos convicta de ter cumprido o seu dever e espera que doravante haja, em toda a administração pública do Estado, a estrita observância dos princípios que devem nortear o trato da coisa pública, quais sejam o da legalidade, o da moralidade, o da impessoalidade, o da publicidade e o da eficiência.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Antônio Andrade, relator - Miguel Martini - Bené Guedes.

9 - Anexos

Anexo 1 - Projeto de lei.

Anexo 2 - Resumo dos depoimentos.

Anexo 3 - Relação dos órgãos públicos cuja documentação foi analisada.

#### Anexo 1

#### PROJETO DE LEI Nº .../2001

Altera a Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, que dispõe sobre as licitações e os contratos das administrações centralizada e autárquica do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 21 da Lei 9.444, de 25 de novembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI e § 6º:

"Art. 21 - .....

VI - pregão.

.....

§ 6º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a seleção do fornecedor é feita por meio do julgamento de propostas e lances em sessão pública, conforme legislação federal."

Art. 2º - O "caput" do art. 27 da Lei nº 9.444, de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - O ato de ratificação a que se refere o art. 25 explicitará os elementos constantes no art. 26 e será publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado e divulgado na página da Internet do órgão ou da entidade contratante da administração indireta, pelo prazo mínimo de um ano, de forma resumida."

Art. 3º - O art. 41 da Lei nº 9.444, de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 41 - .....

Parágrafo único - O edital ou a carta-convite a que se referem os incisos do "caput" deste artigo serão divulgados de forma resumida, na página da Internet do órgão ou da entidade da administração indireta responsável pela licitação, pelo prazo mínimo de dez dias."

Art. 4º - O art. 58 da Lei nº 9.444 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 58 - .....

VI - divulgação de seu texto integral, ou de extrato, na página da Internet do órgão ou da entidade contratante da administração indireta, durante o período de sua vigência."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Comissão Parlamentar de Inquérito com a Finalidade de Apurar Possíveis Irregularidades nas Contratações Realizadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais com Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação a Partir do Mês de Janeiro de 1995

Justificação: A Comissão Parlamentar de Inquérito apresenta este projeto de lei com o objetivo de introduzir duas inovações no sistema de licitação e contratos no Estado de Minas Gerais: a adoção do pregão como modalidade de licitação e a exigência de divulgação de informações sobre licitações e contratos pela Internet. Aquela visa a assegurar maior agilidade aos processos de seleção das empresas contratadas pelo Estado de Minas Gerais, e esta, maior transparência à administração pública.

A CPI observou que, de forma explícita ou nas entrelinhas das manifestações das autoridades que compareceram às reuniões e dos documentos encaminhados à Comissão, a morosidade do procedimento licitatório, com suas possibilidades de recurso administrativo ou judicial, funciona como um estímulo para que o administrador procure enquadrar a situação fática com a qual se defronta em uma das hipóteses legais autorizadas da dispensa ou da inexigibilidade de licitação. A CPI constatou que, com frequência, a realidade não se ajustava adequadamente às hipóteses previstas nos dispositivos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e, ainda assim, contratou-se sem o devido procedimento licitatório.

Não se pode admitir que a forma do procedimento licitatório prevista na Lei Federal nº 8.666 seja motivo, explícito ou não, para se contratar diretamente, retirando-se dos demais

interessados a oportunidade de concorrer e de utilizar a garantia fundamental da ampla defesa para fazer valer os seus direitos. Isso, contudo, não impede de se reconhecer a necessidade de se buscar a simplificação do procedimento licitatório.

Nessa perspectiva, a União instituiu o pregão, pela Medida Provisória nº 2.026, de maio de 2000, como uma nova modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, em que, independentemente do valor estimado da contratação, a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. Uma novidade significativa dessa modalidade reside na inversão das fases do procedimento licitatório: a abertura das propostas precede a análise da habilitação do licitante. Esta alteração evita que a discussão em torno da habilitação de empresa que não apresente a proposta mais vantajosa atrase a resolução do procedimento e, por conseguinte, a contratação pretendida.

Como a medida provisória não menciona os Estados e municípios, uma questão foi imediatamente levantada pelos especialistas: tais entes federativos podem adotar a nova modalidade de licitação instituída por medida provisória para a União? A questão, não resta dúvida, é controvertida.

Há, todavia, consistência na posição segundo a qual os Estados podem, na esteira do que fez a União, inserir em sua legislação o pregão como modalidade de licitação. Com efeito, a Lei Federal nº 8.666, que é norma geral em matéria de licitação, estabelece, no § 8º do art. 22, que "é vedada a criação de outras modalidades de licitação". A medida provisória, por confrontar-se com a regra estabelecida neste dispositivo, precisa ser, necessariamente, norma geral. A conceituação de norma geral é sempre um desafio quando está em tela o recorte das competências concorrentes entre a União e os Estados. Um ponto, contudo, parece evidente: norma geral aplica-se igualmente a todas as esferas da Federação. Portanto, podem os Estados e municípios inserir em sua legislação a modalidade do pregão.

Para assumir tal entendimento, esta Comissão se escora em boa doutrina sobre a matéria. É a posição, por exemplo, de Jessé Torres Pereira Junior:

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem conceber e praticar modalidades de licitação não previstas na legislação, porque disto proibidos por norma legal federal geral, com evidenciado amparo constitucional. Mas, uma vez criada a modalidade por norma federal, os demais entes da Federação não resultam impedidos de acolhê-la. A norma federal, criadora do pregão delimita o 'âmbito da União' como o campo de aplicação obrigatória da nova modalidade, contudo não a veda para os demais entes da Federação". (Pregão, a sexta modalidade de licitação. Informativo Licitação e Contratos nº 78, ago/2000, p. 642).

Na última edição de seu livro sobre licitação, Marçal Justen Filho afirma:

"A opção de circunscrever a aplicação do pregão a contratações promovidas no âmbito federal é extremamente questionável. É inviável a União valer-se da competência privativa para editar normas gerais acerca de licitação cuja aplicação seja restrita à própria órbita federal. (...) Por isso, deve reputar-se inconstitucional a ressalva contida no art. 1º, admitindo-se a adoção da sistemática do pregão também por outros entes federativos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª edição, Ed. Dialética, p. 676.)

No mesmo sentido, argumenta a professora Alice Gonzalez Borges em artigo intitulado "O pregão criado pela MP 2.026/2000, breves reflexões e aspectos polêmicos" ([www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)).

Certamente, poder-se-ia argumentar que, por se tratar de medida provisória, que pode ser alterada a cada reedição ou no momento de sua conversão em lei pelo Congresso Nacional ou, mesmo, ser por este rejeitada, deveria o Estado federado aguardar a instituição do pregão em lei, "stritu senso", para introduzir a nova modalidade de licitação na legislação estadual. A experiência revela, contudo, que a apreciação de medidas provisórias pelo Congresso Nacional pode demorar anos, não se justificando, assim, que o Estado não utilize a modalidade do pregão enquanto a Medida Provisória nº 2.026 não for convertida em lei.

Resta, ainda, justificar a proposta de se introduzir no ordenamento jurídico estadual a exigência de se divulgarem pela Internet as informações básicas sobre licitações e contratos administrativos.

A instituição da rede mundial de computadores representa um campo incalculável para a ampliação dos espaços democráticos por meio da disponibilização de informações, o que permite o acompanhamento e a fiscalização direta da administração pública. A página da Assembléia Legislativa na Internet, ao disponibilizar para os interessados os projetos de lei em tramitação e a legislação em vigor, é um exemplo de como o "ciberespaço" pode ampliar o acesso a informações indispensáveis para o exercício da cidadania.

Algumas iniciativas neste campo já merecem destaque. A Lei Federal nº 9.755, de 16/12/98, estabelece a exigência de divulgação de diversas informações na página eletrônica do Tribunal de Contas da União. Tramitam, no Congresso Nacional, vários projetos sobre a Internet. Merecem destaque, por tratar da matéria que nos interessa, os Projetos de Lei nºs 2.308/2000, do Deputado Aluizio Mercadante, e 674/99, da Senadora Maria do Carmo Alves, que visam a estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos dados referentes a licitações pela Internet.

O projeto de lei que ora se submete à apreciação desta Casa Legislativa não pretende apenas atualizar a Lei nº 9.444, ao exigir que as informações obrigatoriamente divulgadas aos interessados sejam também acessíveis por meio da Internet, mas também instituir o pregão como modalidade de licitação.

Pelas razões expostas, esta Comissão Parlamentar Inquérito conta com a anuência dos Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Anexo 2 - Resumo dos Depoimentos

Extrato do depoimento prestado na 2ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 11/4/2000

O Desembargador Ayrton Maia, Auditor-Geral do Estado, iniciou seu depoimento esclarecendo que prestaria informações a respeito da dispensa de licitação nas obras de recuperação da malha viária do Sul de Minas.

Informou que, quando foram noticiadas pela imprensa possíveis irregularidades ou ilegalidades na contratação de obras tidas como emergenciais pelo DER-MG, determinou-se a suspensão dos trabalhos. Disse também que coube à Auditoria-Geral do Estado a realização de um levantamento minucioso de todos os trechos, a fim de decidir sobre a possibilidade de dispensa ou não de licitação para as obras de restauração da malha viária da região.

Afirmou que foram convidados para acompanhar os trabalhos, que duraram 14 dias, a Procuradoria-Geral de Justiça, o CREA-MG e a CEDEC, órgão encarregado de dar informações ao Governador do Estado sobre os efeitos provocados por calamidades públicas.

Finda a inspeção, chegou-se à conclusão de que 65% das obras poderiam ter sido realizadas com dispensa de licitação, uma vez que a situação local exigia medidas imediatas. Esse relatório contou com a aprovação dos engenheiros indicados pelos órgãos conveniados, bem como do DER-MG.

Foi constatado, também, conforme disse o convidado, que poderia haver dispensa de licitação para o restante das obras, porque, se se procedesse à licitação na forma da lei, com os prazos que esta determina, poderiam ocorrer novas chuvas antes que as obras se completassem, o que importaria na perda de todo o esforço destinado a recuperar a malha viária da região. Por esse motivo, sugeriu-se ao Governador do Estado - em laudo estritamente técnico - que se dispensassem as licitações.

Salientou que já foram concluídos os procedimentos de tomada de preços e de habilitação das empresas para a realização das obras. Ressaltou que os convites foram enviados a todas as empresas cadastradas no DER-MG. Foram colocados 11 lotes para a apresentação de propostas. Trinta e duas empresas compareceram, e foram apresentadas 89 propostas. Disse que o DER-MG vai iniciar as obras imediatamente após a análise das propostas.



Indagado, esclareceu que 32 empresas, das 250 cadastradas no DER-MG, apresentaram propostas.

O convidado informou que o DER-MG tem uma escala de preços como parâmetro para a determinação do valor da obra a ser licitada. Na carta-convite, consta que os preços máximos são os estabelecidos pelo DER-MG para as obras, sendo escolhido o licitante que apresentar o preço mais baixo em relação ao patamar fixado.

Extrato do depoimento prestado na 5ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 2/5/2000

O Sr. Carlos Patrício Freitas Pereira, Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, em sua fala inicial, informou que cabe à Pasta orientar e acompanhar as contratações, além de assegurar o cumprimento das normas técnicas, e que ela age, em regra, antes da assinatura dos contratos. Lembrou que o controle sobre os procedimentos de contratação não é de responsabilidade da Secretaria.

Esclareceu, também, que a Pasta só ratifica os processos licitatórios dos órgãos da administração direta. A ratificação dos contratos de licitação dos órgãos da administração indireta é de responsabilidade de cada um deles, embora seja feito o acompanhamento.

Comentando o convênio de cooperação técnica firmado entre o Governo do Estado e o Conselho Regional de Administração, afirmou que este tem como objeto a realização de pesquisas, estudos técnicos e a prestação de assessoria com o objetivo de modernizar a administração do Estado. O pagamento foi feito integralmente, entretanto não foram encontrados comprovantes da prestação do serviço. Na Superintendência de Modernização da Secretaria, não existem cópias de programa ou programas de modernização do Estado.

Acerca dos contratos firmados entre a Xerox do Brasil e o Governo do Estado, disse que, em decorrência da falta de pagamento, o Governo se viu forçado a negociar um termo aditivo com a empresa. Alegou que há parecer da Procuradoria-Geral do Estado considerando que a feitura de um único termo aditivo para todos os contratos, cada um relativo a cada uma das Secretarias, era irregular.

Quanto ao contrato feito entre a Polícia Militar e a MICROCITY, alegou que o objeto era a locação de equipamentos técnicos, com doação ao final.

Sobre o contrato firmado entre a FHEMIG e a DIMEP, lembrou que houve licitação na modalidade carta-convite, não sendo, portanto, a matéria objeto da CPI. Afirmou, ainda, que as decisões tomadas pela entidade, por ser ela parte da administração indireta, não necessitam da ratificação da Secretaria, razão pela qual não poderia prestar maiores informações.

Informou que outros esclarecimentos sobre todos os contratos poderiam ser obtidos com o Auditor-Geral do Estado.

Quanto ao problema da licitação no Sul de Minas, o convidado esclareceu que a Auditoria-Geral concluiu que não houve dolo por parte do Diretor do DER-MG nem do Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas. A Lei de Licitações possibilita, diante do quadro da época, a dispensa de licitação.

Questionado, o convidado informou que 65% das obras do Sul de Minas serão realizadas sem licitação. Disse, ainda, que a verba de custeio é toda de Minas, sem nenhuma ajuda do Governo Federal.

Disse que, após as denúncias, efetuou-se a abertura de um procedimento no qual se fez um orçamento prévio. Não se trata de um processo de licitação. Informou que houve alterações na lista de empresas que haviam sido chamadas sem licitação. Quanto ao valor das contratações, alegou que a mudança é inexpressiva.

O convidado informou que houve dois decretos declarando estado de calamidade na região Sul de Minas, um firmado pelo Governador do Estado e outro, pela Defesa Civil, este último voltado para as cidades.

Disse o convidado que o Governador do Estado, preocupado com a administração dos recursos públicos, determinou que as Secretarias e os órgãos da administração indireta tenham, se ainda não tiverem, as suas auditorias, que agiriam preventivamente.

Indagado se os auditores de cada órgão já possuem estabilidade e inamovibilidade, informou que não sabe, mas comprometeu-se a trazer a informação posteriormente.

Quanto às indagações sobre a falta de verbas para as obras do Sul de Minas, o convidado alegou que o Estado possui recursos denominados "verbas de contingência", nas mãos da Fazenda, e com elas existiriam condições de iniciar os trabalhos.

Disse que o atraso no início das obras ocorreu em virtude dos problemas gerados pela grita da imprensa e das comissões da Assembléia.

Ressaltou três aspectos que considera importantes quanto à situação precária da malha rodoviária do Sul de Minas: o primeiro é o problema da própria estrada, que, se continuar como se encontra, trará danos muito maiores; o segundo está relacionado com o risco de vida, e o terceiro, com a circulação de riquezas.

Dissertando sobre o relatório formulado pelos auditores, o convidado esclareceu:

"Com relação às obras emergenciais e urgentes, levantou-se a questão de que os auditores teriam modificado suas posições iniciais. O parecer da auditoria é dinâmico. Obviamente, não influenciei nada, mas conversei com o Dr. Ayrton sobre os inconvenientes de deixarmos, tão-somente, trechos emergenciais, porque isso levaria à postergação das obras no Sul de Minas até além das chuvas. Falou-se em três meses para uma licitação, mas, nessa área, esse prazo é quase inexequível. Temos que lembrar, também, que várias empresas recorrem. Sou engenheiro, trabalhei nessa área, no Exército, durante muitos anos e tenho conhecimento de que o tempo é de quatro a seis meses. Basta que uma empresa recorra, e a coisa vai longe. Quando tivéssemos a licitação pronta, com a empresa escolhida, estaríamos em pleno período de chuvas. Os engenheiros não empregam as máquinas no período de chuvas, porque o empolamento da terra destrói as máquinas. Então, teríamos que aguardar. O que ocorrerá com essas estradas do Sul de Minas, se tivermos mais um ano chuvoso e com problemas?"

Extrato dos depoimentos prestados na 6ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 16/5/2000

O Conselheiro João Bosco Murta Lages, Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, disse, na sua fala inicial, que esclareceria a tramitação dos processos no Tribunal de Contas.

Afirmou que a Câmara de Licitação é composta de três Conselheiros e que sua criação tem sede constitucional. Funciona conforme as regras da Lei Complementar nº 33 e demais normas legais. Examina os processos licitatórios "sobre eles opinando, julgando a matéria, determinando e cancelando medidas, punindo irregularidades, enfim, como uma câmara de julgamento absolutamente normal e natural". Informou que o Tribunal de Contas julga as licitações depois de firmado o contrato, acrescentando:

"Quando se discutiu, na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, o projeto de lei complementar que se tornou a Lei Complementar nº 33, postulou-se que as licitações, para um controle mais efetivo e imediato, fossem examinadas pelo Tribunal de Contas, num processo que seria extremamente acelerado, antes da assinatura dos contratos. O legislador mineiro, em princípio, adotou essa posição, ou seja, determinou, através do art. 106 da lei, que houvesse um exame prévio das licitações. O Governador do Estado, entretanto, entendeu diferentemente e vetou o art. 106, e a Assembléia houve por bem manter o veto. Portanto, todos os exames que o Tribunal faz são "a posteriori", depois que foram feitos a licitação e o contrato. Nada impede que haja a execução do contrato durante o trâmite da matéria no Tribunal".

O processo, alegou o convidado, ocorre absolutamente dentro da rotina do Tribunal e de acordo com a legislação, que garante, por meio do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, todos os meios de defesa pertinentes e possíveis, o que, muitas vezes, retarda-o.

Questionado, informou que os contratos do ano passado já estão sendo analisados.

Indagado sobre a viabilidade da designação pelo Tribunal de funcionário para acompanhar todo o processo licitatório, respondeu que tal medida impossibilitaria essa Corte de Contas de julgar o referido processo, pois teria havido manifestação prévia por parte de um funcionário que não está qualificado para tanto.

Alegou que existe grande quantidade de contratos, sobretudo os de licitações de Prefeituras, com irregularidades formais, mas não de mérito. Contrata-se sem se formalizar o processo de licitação, o que constitui irregularidade formal, sendo aplicadas multas aos responsáveis. Questionado sobre as contratações do Estado, esclareceu que a organização deste é melhor, não há tanta irregularidade formal, e a irregularidade de mérito é mais rara, porque há grande vigilância em todo o processo licitatório por parte da imprensa, da opinião pública e dos concorrentes. Indagado, disse que houve irregularidades de mérito nos últimos anos.

Informou que, quando há denúncia, qualquer que seja, o Tribunal imediatamente requisita o processo para exame.

Disse que é impossível precisar o prazo para julgamento do processo, pois existem numerosos recursos que podem ou não ser interpostos. Por ser impossível prever se o interessado apresentará ou não recurso, não se pode dizer quanto tempo será gasto no julgamento do processo.

Esclareceu que "há duas maneiras de o Tribunal examinar uma matéria. Uma delas é a que trata, por exemplo, das contas do Governador do Estado e dos Prefeitos, enfim, das contas dos Chefes do Executivo, pela qual o Tribunal examina o balanço geral do Estado ou do município e sobre ele emite uma opinião. O balanço geral é aquele que traduz os números maiores da administração. Ele não significa, entretanto, que os ordenamentos de despesa feitos durante aquela gestão estejam aprovados. Porque esses ordenamentos de despesa - as licitações, inclusive - serão examinados cada um "per se", e não no balanço geral do Estado. Quer dizer, eles não foram objeto de análise no balanço geral do Estado; cada um será objeto de análise em cada processo separado".

Indagado, o convidado disse que, atualmente, o quadro do Tribunal, na administração direta, possui cerca de 1.350 servidores, dos quais 800 são técnicos de nível superior. Lembrou que existem apenas sete Conselheiros.

Extrato dos depoimentos prestados na 7ª e 8ª Reuniões Ordinárias da CPI, realizadas em 23/5/2000 e 30/5/2000

O Sr. Paulo Maurício do Carmo Assis, Gerente de Vendas de Asfalto da Região Sudeste da Petrobrás Distribuidora, disse, na fala inicial, que está habilitado a responder às perguntas em nome do Sr. Marcelo Dias, informando ser Gerente Comercial responsável pela Região Sudeste, que compreende Minas Gerais, o Rio de Janeiro e o Espírito Santo, sendo o Sr. Marcelo Gerente da área de automotivos, portanto responsável apenas pelos postos de gasolina da empresa. Questionado, informou que São Paulo está subordinado à Gerência Regional Sul. Afirmou ter assumido a Gerência Sudeste em março de 2000 e que até então era gerente o Sr. José Luís Milani.

Questionado, esclareceu que o contrato firmado pela BR-Distribuidora e o DER-MG foi assinado pelo Vice-Presidente da empresa, Sr. Djalma Bastos de Moraes, atual Presidente da CEMIG. Disse, também, que o Presidente da PETROBRAS na época está atualmente na Gerência Norte da PETROBRAS, na área de asfaltos e combustíveis.

O Sr. Adílio Silva, advogado da gerência jurídica da BR-Distribuidora em Minas Gerais, esclareceu que ela é uma sociedade de economia mista federal. Informou, também, que apesar disso a empresa se beneficia da dispensa de licitação.

Questionado, respondeu que não acredita na informação de que para o DER-SP a transferência de tecnologia seja feita de graça, sem nenhum contrato. Disse que não pode responder com precisão, pois não tem conhecimento dos atos do DER-SP.

Sobre o contrato de cooperação para transferência de tecnologia firmado entre o DER-MG e a BR-Distribuidora, afirmou que existe decisão judicial a favor de sua legalidade, proferida nos autos da ação popular impetrada em desfavor do contrato.

Indagado sobre o modo pelo qual a BR-Distribuidora tomou conhecimento do interesse do Estado no fornecimento de transporte e material, disse que desde 1963 o Conselho Nacional do Petróleo determinou, por meio de resoluções, que os órgãos públicos passassem a ser abastecidos diretamente pela PETROBRAS e que, por ser a BR-Distribuidora parte da "holding" Petróleo Brasileiro S.A., ela possui "o ônus e o bônus" de fornecer aos órgãos públicos. Completou a resposta dizendo que a BR-Distribuidora sempre prestou o serviço e que o contrato vem sendo "clonado" por vários governos.

Comentando tabela na qual se percebe grande diferença entre os preços praticados em Minas e São Paulo, o Sr. Paulo Maurício afirmou que os dados não são precisos e levantou dúvidas sobre seu conteúdo e veracidade.

O depoente esclareceu que os contratos estão em vigor. Disse também que desde sua criação, em 1971, a BR-Distribuidora fornece serviços ao DER-MG.

Informou o Sr. Adílio que o fornecimento de serviços para outros Estados é regulado pelo mesmo instrumento jurídico. Disse haver pareceres de juristas, como Toshio Mukai e Paulo Neves de Carvalho, que entendem ser possível a contratação direta.

Ressaltou que, antes da celebração do contrato, o DER tinha uma dívida de R\$24.000.000,00 para com a BR-Distribuidora.

O Sr. Paulo Maurício afirmou que houve, no início de 2000, mudanças na ordem estrutural da empresa, oportunidade em que se criou a Regional Sudeste, responsável por Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Informou, ainda, que pode assinar contratos como os firmados com o DER-MG, mas, em razão da magnitude do acordo, é prudente que se reporte a hierarquia superior.

Indagado sobre o parecer contrário do Ministério Público na ação popular mencionada anteriormente, o Sr. Adílio esclareceu que quem decide é o Juiz, e não o Promotor.

Extrato dos depoimentos prestados na 9ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 6/6/2000

O Sr. João Lopes Batista, Assessor Técnico do Ministério Público do Estado, disse, na explanação inicial, que, atendendo ao convite do Ministério Público, foi ao Sul de Minas para fazer vistoria e certificar-se da necessidade de obras emergenciais apontadas pelo DER-MG. Informou, ainda, que, concluído o relatório, ele foi entregue à auditoria e, em seguida, encaminhado ao Governador.

O Ten. Rogério Aparecido Soares Ribeiro, Diretor de Programação da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDEC -, disse ter participado da vistoria com o Sr. João Lopes e confirma seu depoimento. Acrescentou, apenas, que a Auditoria sentiu a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre o relatório final, os quais, após serem prestados, foram juntados ao documento.

O Sr. Marcos Túlio de Melo, Presidente do CREA-MG, informou, em sua primeira oportunidade de fala, que foi contratado pela Assembléia Legislativa para também participar desse procedimento de vistoria.

Indagado, o Sr. João Lopes esclareceu que não existe outro trabalho de investigação em relação a licitação para obras em estrada, mas há outras investigações em áreas diversas. Informou, ainda, que há intercâmbio de informações entre o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Questionado sobre os critérios adotados pelo CEDEC para dispensa de licitação, o Ten. Rogério disse que somente se contrata com dispensa de licitação após o consentimento do Chefe do Executivo Estadual e do Ministro de Integração Nacional. Todo esse procedimento se dá de acordo com o Decreto Federal nº 895.

O Sr. João Eustáquio Beraldo Teixeira, Conselheiro do CREA-MG, respondendo a questões sobre os critérios para distinguir licitações emergenciais de urgentes, informou que foi considerado emergencial tudo aquilo que já deveria ter sido feito, que não poderia nem ter esperado a visita, e urgente, o que deveria ser realizado, no máximo, até o período chuvoso seguinte. Indagado sobre o mesmo ponto, o Sr. João Lopes Batista disse que emergencial é o que implica risco de vida para os usuários das estradas; urgente é aquilo que poderia esperar uma licitação.

O Sr. João Lopes informou que, no relatório final, entenderam que seriam emergenciais apenas 33% dos trechos visitados. Disse também que - como engenheiro, e não como promotor - entende que o ato do Governador do Estado de contratar empresas para realização de todas as obras com dispensa de licitação, desconsiderando o relatório, é irregular.

Esclarecendo que o relatório foi entregue diretamente ao Auditor-Geral, na Superintendência Central de Auditoria, o Sr. João Eustáquio leu as duas perguntas que lhes foram apresentadas e comentou as respostas que constam no relatório:

1 - As obras consideradas urgentes no laudo técnico devem estar concluídas, necessariamente, antes do início do próximo período de chuvas, previsto para o mês de outubro?

Sim, conforme consta no último parágrafo do relatório apresentado, "devem ser realizadas antes do próximo período chuvoso, considerando-se o grau de avarias e a deterioração dos pavimentos".

2 - Se não forem concluídas antes do início do próximo período de chuvas, em outubro, os técnicos entendem que as obras consideradas urgentes podem ser consideradas emergenciais?

Sim, conforme consta no segundo item da primeira página do nosso relatório, "é inquestionável a necessidade de intervenções emergenciais ou urgentes em todos os pontos e trechos críticos".

Acrescentou, ainda, que os pontos considerados urgentes certamente se agravarão com o período chuvoso e que talvez o atual Governo tenha-se preocupado com os futuros custos adicionais das obras nessas estradas.

Os Srs. João Lopes Batista e Marcos Túlio ressaltaram a insuficiência do número de funcionários do DER-MG. Disseram, ainda, que, se o quadro de trabalhadores fosse maior, várias das obras indicadas no relatório poderiam ter sido concluídas pelo próprio DER-MG.

Por fim, os convidados explicitaram o caos em que se encontram as estradas mineiras.

Extrato dos depoimentos prestados na 1ª Reunião Extraordinária da CPI, realizada em 7/6/2000

O Sr. Ayrton Maia, Auditor-Geral do Estado, na sua fala inicial, lembrou as declarações feitas em outra reunião a que esteve presente, informando que representantes da Auditoria do Estado e de outros órgãos e entidades foram ao Sul de Minas com vistas a elaborar um relatório da situação causada pelas chuvas. A comissão concluiu que diversos trechos eram emergenciais e alguns urgentes, e caso se esperasse pela licitação para reparar estes últimos, eles passariam a ser emergenciais. Por isso aconselharam o Governador a adotar uma espécie híbrida de licitação, constituída pela mesclagem de carta-convite e dispensa.

Questionado pelo Deputado Miguel Martini, o convidado respondeu que o critério adotado para distinguir obra emergencial de urgente era que, no primeiro caso, a obra deve ser feita imediatamente, e no segundo, a estrada está deteriorada, mas suporta tráfego.

O convidado disse que todo laudo técnico deve ser assinado e garantiu que os relatórios e laudos sobre as estradas do Sul de Minas foram devidamente assinados. Disse, também, que a Auditoria não tem como precisar se as obras no Sul de Minas já tiveram início ou não, pois a matéria é de competência exclusiva da administração.

Informou o depoente que o Secretário de Transportes e Obras Públicas e o Diretor do DER-MG, quando houve indícios de irregularidades nas obras do Sul de Minas, afastaram-se dos cargos para deixar o Governo à vontade para fazer a auditoria.

Acrescentou que não teve conhecimento da contratação de empresa de publicidade para anunciar o fim da moratória e que a Auditoria somente age mediante solicitação ou para exercício do poder hierárquico sobre as Auditorias de cada órgão.

Sobre a Secretaria da Saúde e, mais especificadamente, a FHEMIG, disse que estão sendo realizadas auditorias no órgão e nas entidades que o compõem.

O Sr. Ricardo Olinto Hazan, Auditor do Estado, afirmou que nenhum técnico de empresas contratadas foi chamado para ser consultor da comissão designada para vistoriar as estradas do Sul de Minas. Informou, também, que houve trechos que não foram vistoriados por apresentarem condição semelhante a outros já visitados, mas, de qualquer maneira, não foram incluídos entre os que se consideravam emergenciais.

O Sr. Celso Chill, Auditor do Estado, informou que não foram contratadas empresas para a realização das obras no Sul de Minas e, conseqüentemente, não houve nenhum reparo nas rodovias. Disse, também, que a Auditoria não tem atuação administrativa, apenas auditora e sugere, no caso de irregularidade, as providências. Alegou que a Auditoria tem a faculdade de conferir prazo para que a entidade corrija a irregularidade.

Extrato do depoimento prestado na 10ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 13/6/2000

De início, o Sr. Maurício Guedes de Mello, Secretário de Transportes e Obras Públicas, afirmou que gostaria de discutir a atuação dessa Secretaria nos anos de 1999 e 2000, em especial, em relação às licitações emergenciais no Sul de Minas.

Informou o Secretário que, durante o ano de 1999, houve, por parte do DER-MG, algumas dispensas de licitação com valores pequenos, referentes a pontes que se encontravam em condições precárias.

Disse que, no início deste ano, o Sul de Minas foi bastante prejudicado pelas chuvas, fazendo-se necessário que ele se deslocasse para aquela região, a fim de tomar conhecimento da amplitude dos danos. Na oportunidade, foi auxiliado por uma equipe técnica do DER-MG.

Explicou que foi negociada, com o Governo do Estado, a liberação de verba em caráter emergencial, em virtude da gravidade dos danos causados nas estradas.

Informou a existência de negociações com Deputados Federais, com a finalidade de se obterem recursos para a recuperação da malha federal na região. Esclareceu que o Governo Federal não tem enviado verbas suficientes para a restauração das estradas. Segundo o convidado, no âmbito federal pode-se afirmar que as "dotações orçamentárias têm sido praticamente zero" para manutenção da rede rodoviária de Minas Gerais. Quando houve as denúncias, os congressistas que fizeram acordo para atender, em caráter emergencial, o Sul de Minas ficaram preocupados e afastaram-se do processo.

No que tange às rodovias estaduais, o convidado disse que foi aberta uma licitação emergencial, sendo convidadas empresas cadastradas no DER-MG capazes de realizar a obra.

Informou que o início das obras somente atrasou em decorrência de problemas financeiros, que parecem estar resolvidos.

Concluiu sua explanação inicial esclarecendo que poderá prestar informações detalhadas somente sobre as obras do Sul de Minas, pois apenas delas participou. Em relação aos procedimentos anteriores, foram enviados relatório e informações, no seu entender, suficientes.

Indagado sobre a diferença entre o preço do material asfáltico pago pelo DER-MG e o pago pelo DER-SP, o convidado afirmou que não é simples a determinação do preço e salienta que a distância entre a fábrica de emulsão asfáltica e o local de utilização pode influenciar o custo. Completa, afirmando que as informações que apresenta, acerca do custo do material, baseiam-se mais em seus conhecimentos como engenheiro do que na realidade, pois o DER-MG é o órgão responsável pela parte operacional do sistema, enquanto a Secretaria cabe apenas a parte institucional. Ressalta que a licitação não ocorreu, uma vez que existe parecer do corpo jurídico sustentando a tese da dispensa de licitação.

Sobre a situação atual dos contratos firmados entre o DER-MG e a BR-Distribuidora, o convidado afirmou que o fornecimento de combustível e de material betuminoso ainda é feito pela BR-Distribuidora, mas desde 20 de maio foi cortado, por falta de pagamento.

Informou, ainda, o Secretário que o DER-MG é o órgão mais apropriado para prestar esclarecimentos sobre os detalhes do contrato com a BR-Distribuidora.

O Deputado Miguel Martini indagou do convidado se saberia dizer qual foi o critério adotado pelo Governador do Estado para desconsiderar o relatório da auditoria especial enviada ao Sul de Minas, cuja conclusão foi a de que apenas 37% dos trechos eram emergenciais. O convidado respondeu que não sabia, pois estava afastado naquela época, e lembrou que, em relatório elaborado por ele e mais 30 engenheiros, concluiu-se que 100% das obras eram emergenciais. Salienta que a destruição das estradas afeta também o comércio da região, pois os custos de transportes são bastante elevados.

Questionado sobre a demora no início das obras, já que estas foram consideradas emergenciais, o convidado esclareceu que houve problemas orçamentários e que possivelmente as obras terão início em breve, uma vez que se informou que a verba será aprovada. Alegou o convidado que a Lei de Responsabilidade Fiscal impediu que se iniciassem as obras sem que estivessem resolvidos os aspectos orçamentários que possibilitariam a contratação das empresas.

O Sr. Maurício Guedes observou que estradas em condições precárias elevam em 100% o custo do transporte, o que compromete o desenvolvimento da região.

Quanto à modalidade de licitação utilizada, o convidado não soube precisar, pois estava afastado, mas acredita ser "uma espécie de carta-convite". Disse que os documentos relativos ao procedimento se encontram no DER-MG.

Alegou que houve, com a licitação, mudanças nas empresas que haviam sido chamadas e que o valor da contratação diminuiu apenas em 0,1%.

Afirmou que os preços praticados nas obras do Sul de Minas não estão acima dos praticados em outras obras do País.

Extrato dos depoimentos prestados na 12ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 27/6/2000

O Sr. Fernando Antônio informou ser advogado da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Asfalto - ABEDA. Cientificado dos contratos firmados sem licitação pelo DER-MG e pela PETROBRAS, propôs ação popular, cuja liminar foi deferida, determinando-se a suspensão do contrato. Esclareceu, também, que o DER-MG se sensibilizou, chegando até a publicar edital de licitação, mas, antes do término do processo, realizou contratação direta.

O Sr. Luís Gustavo Rocha disse que os tribunais brasileiros têm decidido não reconhecer os argumentos de que a PETROBRAS, por integrar a administração pública, não necessita de licitação para ser contratada. Esclareceu que a BR-Distribuidora não pode beneficiar-se do permissivo do art. 24, VIII, da Lei das Licitações, por não ter sido criada com o fim específico de produzir algo ou prestar serviço para a administração pública. Lembrou que a estatal foi criada para prestar serviços e comercializar bens para qualquer um: postos de gasolina, pessoas privadas e pessoas públicas. Salientou, ainda, que, quando houve a alteração do inciso VIII do art. 24, o Deputado Adilson Mota, na justificativa apresentada, disse que se fazia necessária sua alteração para possibilitar que as empresas criadas por entes públicos, com fins específicos, pudessem contratar diretamente com a Distribuidora.

Informou que em reunião realizada no DER-MG, por iniciativa deste, fora-lhe dito que sabiam, por meio de parecer do setor jurídico, da ilegalidade da contratação direta. Disse também que a BR-Distribuidora firmou dois contratos com o DER-MG, um no valor de R\$ 73.000.000,00, para fornecimento de material asfáltico, e outro no valor de R\$ 59.000.000,00, denominado "convênio de transferência de tecnologia". Comparando-se os contratos firmados entre o DER-MG e o DER-RJ, verificou-se exorbitante diferença de valores, sendo o contrato firmado com este último Estado de R\$ 13.000.000,00.

Em comparação com os contratos de São Paulo, ressaltou que foi oferecida a esse Estado a transferência de tecnologia gratuita em troca do contrato de fornecimento de material, que, conforme salientou, é de valor bastante inferior em relação ao de Minas.

O convidado chamou a atenção dos Deputados para o fato de que o Sr. Djalma Moraes assinou o contrato pela BR-Distribuidora, quando a imprensa já noticiava que seria convidado pelo Governador do Estado para presidir a CEMIG.

O Sr. Luís Gustavo alegou, ainda, que, no final do Governo anterior, havia sido aberta licitação. No entanto, quando o novo Governo assumiu, a licitação foi revogada e foi firmado contrato com a PETROBRAS. "Mas temos sentido que internamente parece que há intenção de se fazer a licitação. Os Procuradores dizem que tem de haver licitação, há uma movimentação, os Diretores conversam, ligam, etc." Disse que, no Rio de Janeiro, o DER fazia contratações diretas com a BR-Distribuidora e que, a partir do momento em que se utilizou da licitação, o valor da contratação baixou 22%. Acrescentou que a contratação que menciona, relativamente ao DER do Rio de Janeiro, tem o mesmo objeto da mineira.

Lembrou que o preço na fonte produtora é tabelado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP -, isto é, o preço da Refinaria Gabriel Passos é o mesmo da Refinaria Duque de Caxias. Daí se conclui que o preço do produto sem frete é igual, contestando, assim, o argumento do DER-MG de que não se pode comparar proposta de Minas com a de São Paulo e a do Rio de Janeiro.

Esclareceu que a política utilizada pelo DER-MG pode dar margem a desvio de materiais, pois o DER-MG contrata um empreiteiro como fornecedor de mão-de-obra e contrata outra empresa, no caso, a BR-Distribuidora, como fornecedora de material. Os DERs de outros Estados contratam uma empresa para que ela preste o serviço, estando embutido em seu preço a aquisição do asfalto.

Informou que a tecnologia vendida pela BR-Distribuidora ao DER-MG não é exclusividade da BR-Distribuidora, pois várias outras empresas possuem a mesma tecnologia.

Indagado pelo Presidente da Comissão, o convidado esclareceu que o Ministério das Minas e Energia ou a Petróleo Brasileiro S.A. podem fornecer o preço de venda dos materiais asfálticos.

Questionado se, no Governo anterior, era feita licitação, o convidado respondeu que o Governo anterior herdou uma situação em que não havia contrato nem convênio. Há mais de 20 anos simplesmente se comprava asfalto da BR-Distribuidora. Havia um contrato, cujo prazo de validade já estava vencido havia muito tempo.

Indagado se existe suspeita de outras irregularidades, de outros interesses atendidos em negócio tão volumoso e tão mais caro do que o de São Paulo, o convidado disse que existe um boato de que o excesso de dinheiro estaria sendo extraviado por meio dos transportes, pois as transportadoras são empresas privadas, ficando mais fácil o dinheiro sair delas. Questionado se tinha conhecimento de qual empresa faz o transporte, informa que não, mas nas notas fiscais consta o nome delas.

O Sr. Fernando Antônio ressaltou que, conferindo o contrato em vigor, firmado entre o DER-MG e a BR-Distribuidora, percebeu que nele não se inclui o frete.

Completou o Sr. Luís Gustavo, esclarecendo que o contrato de transferência de tecnologia constitui-se "de serviços de transferência de tecnologia, envolvendo a aplicação e o tratamento superficial com polímeros simples e duplo, lama asfáltica e ruptura controlada antipó, com óleo de xisto betuminoso, microrrevestimento asfáltico frio e mistura para reciclagem a frio e pavimentos com agente rejuvenescedor derivado de óleo 'X'".

Questionado, informou que a ação proposta com o objetivo de discutir a validade do contrato de transferência de tecnologia foi julgada improcedente e que houve apelação. Sobre essa ação, o Sr. Fernando Antônio informou que o Ministério Público emitiu parecer favorável à tese da ABEDA.

Extrato do depoimento prestado na 2ª Reunião Extraordinária da CPI, realizada em 28/6/2000

Com a palavra, para considerações iniciais, o Cel. Ivon Borges Martins, ex-Diretor-Geral do DER-MG, esclareceu que esteve à frente da autarquia por um período curto, cerca de 50 dias, e colocou-se à disposição da Comissão para prestar as informações necessárias.

O Presidente formulou as seguintes questões acerca do relatório apresentado pelo DER-MG sobre as condições das estradas do Sul de Minas: "O relatório foi apresentado por V. Sa. diretamente ao Governador do Estado? Houve participação do engenheiro do CREA e do Ministério Público? Como V.Sa. percorreu todas as rodovias do Sul de Minas? O relatório foi formado também com a anuência, com o parecer de todos, por ocasião da entrega ao Governador do Estado?".

Respondeu o convidado que a conclusão entregue ao Governador do Estado foi elaborada exatamente nos moldes do relatório da comissão de auditoria e que esta entendeu haver trechos considerados de recuperação urgente e trechos de recuperação emergencial, mas, se aqueles não fossem restaurados em um curto espaço de tempo, passariam a emergenciais.

Foi indagada ao convidado a razão pela qual o Governador do Estado, diante de um relatório do DER-MG cuja conclusão foi de que 33% das obras eram emergenciais e 67% eram urgentes, resolveu contratar sem licitação. Perguntou-se, ainda, qual é o critério adotado pelo DER-MG para diferenciar obras emergenciais de obras urgentes, e se a decisão do Governador do Estado foi uma decisão política ou técnica.

Respondeu o convidado:

"Acredito que a decisão tenha sido técnica, e não política, partindo do DER e da Secretaria de Obras Públicas. A diferença entre urgente e emergencial é muito sutil, porque todas as estradas estavam ruins, embora umas estivessem piores que as outras. Como, então, fazer a licitação das urgentes, se não daria mais tempo para contratar, executar os projetos e fazer a licitação das obras? Ai, já estaríamos no período de chuvas. Isso não é decisão política, é decisão técnica. É a comparação entre o que se pode e o que não se pode fazer".

O convidado esclareceu ainda que acompanhou todas as vistorias das obras do Sul de Minas e que o roteiro foi, antecipadamente, preparado pelos engenheiros do DER-MG com o objetivo de averiguar os trechos que tinham sido objeto de dispensa de licitação, "mas, durante a execução da auditoria, um ou dois trechos não foram visitados, porque não deu tempo. Alguns técnicos do DER acharam que não precisava. Mas, isso no contexto, seria 1%".

Informou o convidado que, por sugestão do Governador do Estado, realizou-se "um processo misto de dispensa por carta-convite".

Quanto aos preços contratados, se seriam maiores ou menores que os anteriores, respondeu afirmando que não possuía os dados para julgar, acrescentando:

"O DER já tem normas específicas. Eles têm uma tabela de preço, que é atualizada periodicamente. E, quando se faz uma licitação, esses preços da tabela são os preços básicos. E o DER, por força da lei, tem que publicar o valor das obras. Os concorrentes é que vão tomar aquele preço básico como padrão e vão ou colocar a mais ou a menos".

Completou a informação dizendo, que os preços obtidos no procedimento licitatório ficaram, aproximadamente, 1% abaixo dos valores constantes na tabela.

Extrato do depoimento prestado na 13ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 4/7/2000

O Sr. Flávio Goes Menicucci, que por ocasião de seu depoimento à CPI ocupava o cargo de Diretor-Geral do DER-MG, informou, no início de suas declarações, que o Governador do Estado orientou-o para que não mais se procedesse à contratação de obras com dispensa de licitação.

Questionado pelo Deputado Miguel Martini, o convidado esclareceu que as obras paralisadas do Sul de Minas se iniciaram na mesma semana do depoimento e, no que tange às rodovias federais, disse que está havendo negociações com o DNER para que este faça o serviço com seus próprios recursos.

Quanto aos contratos com a BR-Distribuidora, firmados com dispensa de licitação, informou que assim se procedeu porque tais contratos sempre foram acordados com dispensa de licitação, conforme indicação do corpo jurídico do órgão. Ressaltou, ainda, que pode garantir que os preços estabelecidos no contrato estão abaixo dos preços de mercado.

Salientou, ainda, que a PETROBRAS tem ajudado o Governo de Minas Gerais, tolerando os diversos atrasos de pagamento.

Comentando sobre o convênio de transferência fechado com a BR-Distribuidora no valor de R\$59.000.000,00, disse que a transferência de tecnologia foi gratuita para o Estado de Minas e que o valor pago incide sobre o fornecimento de materiais especiais a serem aplicados no asfalto, os quais lhe conferirão sobrevida de cinco anos. Assim, afasta as alegações de que Minas estaria sendo lesada, pois São Paulo tinha obtido tal tecnologia sem nenhum ônus.

Reforçou que não sabe precisar a natureza jurídica do acordo de transferência de tecnologia em questão.

Afirmou que, para a aplicação do material objeto do convênio em questão, exige-se um equipamento sofisticado, importado e ainda não disponível no mercado nacional, o qual será colocado à disposição.

Lembrou que o referido acordo nunca foi posto em prática, pois estava sob investigação do Ministério Público. O DER-MG julgou melhor suspendê-lo até tal procedimento terminar.

Respondendo a pergunta do Deputado Miguel Martini, confirmou que o convênio nunca foi executado e que o Estado não pagou nenhum valor em razão dele.

O Deputado Miguel Martini indagou a razão pela qual o convênio não foi posto em prática até aquela data, se tinha sido dispensada a licitação em face da urgência, ao que o convidado respondeu:

"Deputado, há algumas questões importantes. A emergência foi decretada no Sul de Minas. A justificativa administrativa para a dispensa da licitação com a PETROBRAS não foi a necessidade premente, mas foram pareceres jurídicos que permitem a contratação direta entre os órgãos públicos".

Reafirmou o convidado, em resposta à perguntas feitas, que os preços praticados nos contratos com a BR-Distribuidora, nos valores de R\$73.000.000,00 e R\$ 59.000.000,00 estão abaixo dos valores de mercado.

Disse também que o DER-MG possui uma tabela de preços referenciais, que serve de parâmetro para os valores fixados nos contratos por ele firmados.

Sobre o convênio com a BR-Distribuidora, reiterou que "se trata de um contrato de fornecimento de material, com transferência de tecnologia".

Informou, ainda, que a nova política desse Governo é de não mais fazer dispensa de licitações. Disse: "Respondendo pelo órgão, afirmo que não temos o menor medo de fazer a licitação, pois as fazemos, quase que diariamente, para tudo. Inclusive, não as estamos dispensando nas compras de pequeno vulto".

Informou que não sabe precisar quais as empresas responsáveis pelo transporte dos materiais, objeto dos contratos anteriormente mencionados. Esclareceu, por fim, que possui apenas relação profissional com o Sr. Djalma Moraes.

Extrato dos depoimentos prestados na 15ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 8/8/2000

O Deputado Federal Mauro Ribeiro Lopes, que por ocasião de seu depoimento à CPI ocupava o cargo de Secretário da Segurança Pública do Estado, iniciou sua participação tecendo comentários sobre a construção da penitenciária de Belo Horizonte. Informou que houve necessidade de dispensa de licitação em razão do caráter emergencial da obra, em virtude das condições desumanas em que se encontravam os detentos, além da superlotação das cadeias.

Informou que há 47 mil mandados de prisão para serem cumpridos, o que representa em torno de 23 mil criminosos para serem presos.

Esclareceu que a obra foi realizada com recursos da taxa de segurança pública.

Em resposta à pergunta que lhe foi feita, disse que o critério adotado para a escolha da melhor proposta foi o do menor preço, sendo vencedora a empresa Construpar Engenharia Ltda. Disse, ainda, que não houve nenhum acréscimo ao valor constante no contrato, lembrando que, nas hipóteses de dispensa de licitação por razão da emergência, não se pode elevar o valor.

O convidado esclareceu que o DEOP está usando os mesmos projetos que foram adotados em Governos anteriores.

Disse que já foram sanadas as falhas na construção de beliche no presídio, as quais possibilitavam a fuga de presos.

O convidado afirmou que não houve nenhum acréscimo ao valor inicial constante no contrato para construção da cadeia e que a Prefeitura já concedeu o alvará para seu funcionamento.

O Deputado Miguel Martini perguntou se a Secretaria da Segurança Pública era locatária de algum imóvel e se existia relação entre o dono do imóvel alugado e o vencedor da licitação para a construção da obra do "cadeião". O convidado respondeu que não.

O convidado disse que o "cadeião" não é uma penitenciária, mas sim um centro de remanejamento, onde os acusados ficam até o trâmite do processo legal.

Quanto ao pedido de parecer do CREA-MG para a construção da obra, o convidado alegou que inexistia a necessidade de tal parecer, pois o projeto é do DEOP, órgão registrado na Prefeitura. Disse que as obras foram executadas considerando-se as diretrizes de elaboração de projetos de construção de unidades penais do DEOP e ressaltou que tal prática foi adotada por vários Governos em Minas.

O Sr. Osmiro Camilo Coelho disse que, embora a lei possibilite a subcontratação, esta não se deu, e também não houve a contratação posterior de nenhuma empresa que não se tinha classificado no processo de escolha. Salientou que não houve empresa eliminada, pois não houve concorrência, mas pesquisa de mercado.

O Deputado Mauro Lopes disse que, apesar das duas fugas, o "cadeião" é seguro para a comunidade. As fugas aconteceram por responsabilidade de servidores. Salientou, ainda, que não existia a guarda externa por ocasião das fugas, a qual é de responsabilidade da Polícia Militar, conforme determinação legal.

As obras de construção das cadeias de Minas estão sendo feitas pelo DEOP, mas com recursos financeiros da Secretaria da Segurança Pública. Somente três estão sendo construídas diretamente por essa Secretaria: as de Betim, Belo Horizonte e Juiz de Fora. Disse que existem 21 obras sendo realizadas pela Secretaria e 192 programadas.

Extrato dos depoimentos prestados na 16ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 29/8/2000

O Sr. Rui José Vianna Lage, ex-Presidente da COPASA-MG, em sua fala inicial, acentuou a rigidez no trato com o procedimento de licitação na COPASA-MG e alegou que houve oportunidades em que certos licitantes foram afastados do certame em razão da apresentação de documentos falsos. Enfatizou, também, a necessidade de alteração em certos aspectos da Lei de Licitações, pois, em seu entender, existem falhas que devem ser prontamente sanadas. Afirmou que a COPASA deve fazer cerca de duas licitações por ano. No que tange ao procedimento interno da COPASA, explicou que existem duas comissões de licitação que são escolhidas pelo Presidente e são compostas por vários membros. Uma está voltada para a compra de materiais, enquanto a outra se prende à contratação de serviços de construção. Assinalou que as obras da COPASA realizadas com dispensa de licitação não chegam a 1% do total das obras da autarquia. Respondendo a perguntas, o convidado informou que, quando dispensava a licitação, a COPASA buscava contratar empresa que se destacasse entre os melhores fornecedores, e quem as escolhia eram o Diretor de Obras e ele. Asseverou o convidado que o fato de o Secretário de Obras ter ligações com a empresa Melo Azevedo não influenciou na escolha desta para realização de obra com dispensa de licitação, enfatizando que a escolha foi feita pela diretoria da COPASA. Não soube precisar se houve contratos firmados entre a COPASA e a empresa Montreal Informática.

O Deputado José Rafael Guerra Pinto Coelho, ex-Secretário de Estado da Saúde do Estado, iniciou seu depoimento esclarecendo que ocupou o cargo de Secretário da Saúde durante dois anos e três meses. Informou que, quando assumiu o cargo, não havia centralização de ordenação de despesa, mas, posteriormente, restringiu-se tal atribuição ao Secretário, ao Secretário Adjunto e ao Chefe de Gabinete da Secretaria. Acrescentou que, além das três pessoas mencionadas, havia comissões de licitação em cada diretoria regional e nas fundações, as quais tinham uma certa autonomia administrativa. Disse que, em relação a serviços de terceiros, todos os contratos foram licitados, acarretando a redução dos custos.

Afirmou que todo o material permanente era licitado pela Secretaria de Administração, após a preparação dos documentos pela Pasta sob sua responsabilidade. Em relação ao

material de consumo, tudo foi licitado. Faziam-se licitações para contratações de valores menores, como alimentação, material de escritório, o que podia ser feito pelas Comissões de cada regional.

No que toca à dispensa de licitação, afirmou que esta ocorreu somente em relação a fornecedores exclusivos de medicamento, fornecedores estatais ou públicos e contratação emergencial de empresa, em virtude da epidemia de dengue, sendo que, neste caso, procedeu-se à tomada de preços, contratando-se a empresa que propôs menor preço. Completou dizendo que todas as dispensas eram submetidas à apreciação posterior da Secretaria de Administração.

Observou que, conforme publicação no diário oficial, o Estado adquiriu medicamentos importados, com dispensa de licitação, no valor de quase vinte milhões.

Afirmou, ainda, que implantou na Secretaria da Saúde um procedimento novo para a aquisição de medicamentos importados, qual seja a importação direta em vez da compra de distribuidoras do Brasil. Isso representou uma redução de custos significativa.

Indagado pelo relator, Deputado Antônio Andrade, sobre alguns medicamentos adquiridos sem licitação, tais como os fornecidos pela Novartis Biociência, o convidado disse que se tratava de fornecedores exclusivos. Sobre os contratos firmados com empresa prestadora de serviços de limpeza, higienização, segurança e vigilância, com dispensa de licitação, o convidado alegou que eles foram prorrogados em virtude da experiência e do bom treinamento da empresa.

O Sr. Paulo Roberto Pires do Couto, Presidente da CONSPAR Engenharia Ltda., disse que foi chamado a apresentar a proposta para a realização do serviço em setembro de 1999 e que, posteriormente, soube que havia mais quatro empresas interessadas no contrato.

Indagado pelo Deputado Amílcar Martins, esclareceu que não houve acréscimo no valor acordado para a construção da cadeia pública de Belo Horizonte, no Bairro Gameleira. Informou que, dos 404 beliches, somente em 5 houve um problema de exposição de ferragem, o que já foi resolvido pela empresa.

O Sr. Celso Furtado Azevedo, ex-Secretário de Transportes e Obras Públicas, disse, de início, que duas autarquias estão vinculadas àquela Secretaria: o DER-MG, responsável pelas estradas e pela manutenção rodoviária no Estado, e o DEOP, responsável direto pelas demais obras, excetuando a parte rodoviária e a parte de saneamento, que é de responsabilidade da COPASA. Esclareceu que possui com a empresa Melo Azevedo uma ligação familiar, uma vez que ela foi fundada pelo seu pai. Alegou, contudo, que se desligou da empresa por completo em 1991, não tendo mais nenhum vínculo profissional com ela. Disse que sua ligação familiar com a empresa não interfere no trato desta com a Secretaria de Transportes e Obras Públicas. Frisou o convidado que o DER-MG é uma autarquia com administração própria, tal como a COPASA-MG e o DEOP, inexistindo, portanto, ligação entre a Secretaria de Obras e os contratos supostamente superfaturados, firmados entre o DER-MG e a BR-Distribuidora.

Extrato dos depoimentos prestados na 17ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 17/10/2000

Sr. Djalma Bastos de Moraes, ex-Vice-Presidente da Petrobrás Distribuidora S.A., iniciou suas alegações dizendo que está afastado da BR-Distribuidora há um ano e dez meses. Informou, também, que os contratos entre a BR-Distribuidora e o Estado Minas Gerais foram firmados sempre sem processo de licitação, desde 1971. Completou afirmando que era um "processo normal, baseado na legislação vigente, até mesmo na Lei Federal nº 8.666. O art. 24, inciso VIII, da citada lei ensejava que esse tipo de contrato poderia ser assinado, referendado, uma vez que as duas entidades eram estatais".

O Sr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira, advogado responsável pelo patrocínio das ações populares que questionam o contrato e o convênio firmados entre DER-MG e BR-Distribuidora, a pedido do Deputado Miguel Martini, teceu breves relatos sobre o objeto das ações. O contrato, no valor de R\$73.000.000,00, diz respeito ao fornecimento, pela BR-Distribuidora à autarquia mineira, de massa asfáltica. O convênio, cujo valor é de R\$59.000.000,00, tem como objeto a transferência de tecnologia que assegura maior durabilidade. O convidado indica diversos produtos fornecidos por aquela empresa ao Estado em que os valores estariam superfaturados em torno de 80%.

Com base no quadro traçado pelo convidado, o Deputado Miguel Martini indagou do Sr. Djalma Bastos a razão dos valores exorbitantes dos contratos, e o motivo pelo qual eles foram celebrados sem licitação. Este respondeu dizendo que seria levandade afirmar o superfaturamento no contrato e que uma das duas ações movidas pela ABEDA, em desfavor dos mencionados contratos, foi julgada improcedente pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

O Sr. Djalma Bastos afirmou que possivelmente o DER-SP (lembrado pelo Deputado Miguel Martini por causa de acordo similar ao de Minas) tenha recebido a tecnologia de graça, pois não estava incluso no contrato o fornecimento de material, e acrescentou que o convênio firmado com o DER-MG nunca chegou a ser realizado.

Sobre o motivo por que foi ele quem assinou o contrato, e não a pessoa que usualmente o faz, o convidado esclareceu que, no dia, o funcionário que sempre assina estava sem a procuração.

Quanto à razão pela qual o convênio não foi executado, o convidado afirmou: "O Ministério Público julgou importante que se fizesse a licitação, e o Dr. Itamar acatou. Não é que ele tenha julgado que tenha havido qualquer tipo de erro na assinatura do contrato, em 9 de janeiro. O Ministério Público, ao que me parece, aconselhou o Governador do Estado a fazer a licitação".

O Sr. Luiz Gustavo Rocha informou que foi aberta licitação para contratação de fornecimento de massa asfáltica, com a finalidade de substituir o contrato firmado com a BR-Distribuidora sem licitação. Esclareceu que a BR-Distribuidora continua fornecendo o material enquanto não se conclui o procedimento licitatório.

Esclarecendo as dúvidas do Deputado Miguel Martini, o Sr. Djalma Bastos afirmou que essa modalidade de convênio entre a BR-Distribuidora e o DER-MG, para transferência de tecnologia, é utilizada quando se coloca determinada película em cima do asfalto existente, adquirindo ele uma sobrevida aproximadamente de cinco anos. Acredita que não foi utilizada essa tecnologia. Foi feito um contrato de fornecimento de massa asfáltica para a execução, a tapagem de buracos e a construção de estradas, e não houve transferência dessa tecnologia, que dá uma sobrevida ao asfalto.

O Sr. Fernando Antônio Santiago Júnior, autor das mencionadas ações populares, observou que ainda não se falou em contratação, mediante licitação, do fornecimento da tecnologia objeto do citado convênio, o que "demonstra a desnecessidade daquele instrumento".

Extratos dos depoimentos prestados na 18ª Reunião Ordinária da CPI, realizada em 7/11/2000

O Sr. Antônio Erdes Bortoletti, ex-Diretor do DER-MG, disse, na sua fala inicial, que gostaria de lembrar alguns pontos sobre a dispensa de licitação relativa às obras do Sul de Minas.

Afirmou que a região sofreu fortes danos em razão das chuvas, ficando praticamente intransitável, o que exigiu sua presença e a do Secretário de Estado Sr. Maurício Guedes para vistoria do local. No mesmo dia em que visitaram a região fizeram um relatório, enviando-o ao Governador do Estado. O primeiro passo tomado pelo DER-MG foi o de alojar os desabrigados. Também foram transportados remédios e alimentos para lá. Foram enviados engenheiros do DER-MG, com o objetivo de determinarem os valores necessários para as obras de reparação. Lembrou que o Governador do Estado decretou situação de calamidade pública, e, com base nesse decreto, o depoente fez um acordo com o Deputado Carlos Melles garantindo o envio para a região de R\$30.000.000,00 do Orçamento Geral da União. Disse que, com as denúncias da imprensa, afastou-se do cargo e não acompanhou o desenvolvimento do processo.

O convidado fez, ainda, comentários acerca de dois acordos firmados com a PETROBRÁS. Disse, preliminarmente, que, quando assumiu o cargo, recebeu da administração passada uma dívida para com a empresa de R\$22.000.000,00, renegociando-a. Quanto ao contrato de fornecimento de material asfáltico firmado com a BR-Distribuidora, afirmou que apenas renovou um contrato que vinha sendo utilizado por diversos Governos passados. Além desse contrato, existe um de transferência de tecnologia, cujo objeto era o fornecimento de um

polímero capaz de garantir sobrevida ao asfalto e dar maior aderência à pista. Sendo tecnologia nova em Minas Gerais, os técnicos do DER-MG iriam acompanhar a realização das obras, para aprenderem os métodos de aplicação do produto, e iriam assistir a palestras promovidas pela BR-Distribuidora, visando ao treinamento dos técnicos mineiros.

Afirmou que nenhum Diretor-Geral do DER-MG assinaria um contrato de R\$ 59.000.000,00 só para palestras. O valor do contrato incluía também a lama asfáltica com ruptura controlada e a aplicação do produto; contudo, por falta de recursos financeiros, esse convênio de transferência de tecnologia nunca foi posto em prática. Enfatizou que o Estado nunca gastou nenhuma verba com esse acordo.

Afirmou que a opção pela aplicação do polímero é medida administrativa eficiente e que, se lhe fosse dada outra oportunidade, voltaria a fazê-lo.

Repudiando a afirmação de que as contratações com outros Estados para compra de material betuminoso eram 25% mais baratas, o convidado disse: "No DER-MG, temos um grupo de trabalho permanente que mexe com custos, avalia os preços oferecidos em todo o Brasil junto ao DNER e às prefeituras do País, mantendo um banco de dados atualizado. Isso que foi dito pelo Deputado não chegou às nossas mãos. Não foi isso que vimos ocorrer ali, durante esses 25 anos. Sempre trabalhamos com a tabela de preços do DER-MG".

Confirmou sua alegação, dizendo que, para essas contratações, foi realizada licitação, e a vencedora foi a PETROBRÁS. Salientou que houve desvantagem para o Estado porque antes o DER-MG tinha conseguido um desconto de 10% no frete e que agora vai pagar mais caro pelo transporte.

O Sr. Antônio José Leal, Procurador-Geral Adjunto, respondendo a questionamento do Deputado Miguel Martini, disse que todos os casos de irregularidade noticiados pela imprensa foram investigados pelo Ministério Público.

O Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz ressaltou que os administradores se servem abusivamente da emergência para justificar a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Afirmou que a maioria das denúncias são procedentes e que o trabalho do Tribunal de Contas é dificultado pelo volume de contas a analisar, o que prejudica, por consequência, a atuação do Ministério Público. Disse que acredita haver de 50 a 100 inquéritos civis tramitando sobre irregularidades da administração pública.

Quanto à indagação sobre os "cadeiões", o representante do Ministério Público disse que estão sob investigação da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, sendo o inquérito presidido pelo Dr. Antônio Sérgio Tonet. Afirmou que o que se investiga é um eventual superfaturamento e a emergência, já que as obras foram realizadas sem licitação, com base no disposto no art. 24 da Lei Federal nº 8.666. Ressaltou, por fim, que o Executivo vem acatando as conclusões do Ministério Público.

O Sr. Lauro Pacheco de Medeiros Filho, ex-Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do DER-MG, informou que teve a oportunidade de examinar a legalidade do instrumento de acordo para a transferência de tecnologia e que não encontrou nenhuma irregularidade ou ilegalidade no conteúdo nem na forma do contrato. Explicando a situação, disse:

"No conteúdo, porque a escolha do material era resultante de mérito administrativo. O administrador escolhe o material e a forma de realizar a obra, desde que compatíveis com os parâmetros legais. (...) Considerei atendido o aspecto de legalidade, em razão do Decreto nº 15.154, de 1973, que não havia sido revogado, cujo art. 1º dizia o seguinte: 'A partir do exercício de 1973, os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Estado', incluindo, é claro, o DER-MG, como autarquia estadual, 'passarão a adquirir combustíveis e lubrificantes da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS - ou de suas subsidiárias', que é o caso da BR-Distribuidora."

Afirmou que, de acordo com a Lei Federal nº 8.666, é dispensável a licitação para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e tenha sido criado para esse fim específico, em data anterior à vigência da lei (como é o caso da BR-Distribuidora), desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado. Segundo ele, o preço era tão compatível, que uma ação popular que questionava o contrato foi julgada improcedente, em primeira instância.

O Sr. Haroldo Jackson Santos, Presidente da MGS, disse, inicialmente, que a empresa governamental pode ser contratada com dispensa de licitação, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666.

Recentemente, houve um decreto do Governador do Estado tratando da matéria. Além disso, diversos Procuradores-Gerais do Estado, desde 1992, já se manifestaram sobre o assunto, e o entendimento de todos é no mesmo sentido, ou seja, o da dispensa de licitação.

Afirmou que o contrato no valor de R\$ 2.549.598,31 firmado, segundo o Deputado Miguel Martini, com a Secretaria de Estado da Saúde, nunca foi efetivado. O acordo visava à substituição de funcionários de empresas da iniciativa privada que prestam serviços àquela Pasta por funcionários da MGS.

No que tange ao contrato com a FUNED, informou, com auxílio de seu assessor jurídico, Sr. Helter Verçosa Morato, que foi firmado em 1º de novembro, mas pode ter sido assinado depois, o que justifica a dúvida do Deputado sobre um suposto "contrato com data retroativa".

Se houve atraso na assinatura ou na publicação, foi devido à indefinição quanto à redução do quadro de pessoal. Para que não houvesse solução de continuidade na fábrica de remédios, o contrato pode ter sido assinado alguns dias depois.

O Sr. Helter Verçosa Morato, respondendo a questionamento sobre a majoração do preço do contrato, disse:

"Na verdade, não houve nenhuma majoração de preço. A FUNED estava definindo até onde haveria o corte do contrato original, de 1994. A princípio, ela definiu que 61 empregados iriam continuar. Com os estudos administrativos internos, concluiu-se que deveriam ser mantidos 90 empregados. Não houve majoração, e sim a definição do quantitativo exato necessário para que os serviços fossem executados na FUNED."

Em relação aos questionamentos acerca dos valores dos serviços prestados pela MGS, o convidado afirmou:

"Diante do inusitado, ou seja, o Estado praticando preços contra ele próprio, sendo que o eventual lucro seria também para o próprio Estado - é um negócio muito esquisito -, pude perceber que muitas vezes o ataque contra o serviço público se faz por pessoas da iniciativa privada que têm interesse de ganho econômico". Adiante, frisou:

"É difícil imaginar que haveria alguém no Estado se beneficiando da eventual prática de majoração de preço por parte de uma empresa contratada por um órgão público."

O Sr. Helter Verçosa Morato, visando a esclarecer dúvida do Deputado Antônio Andrade, afirmou que a MGS foi contratada para a realização de serviços administrativos na área jurídica da RURALMINAS, o que já estava nos estatutos da empresa antes da promulgação da Lei Federal nº 8.666.

O Sr. Haroldo Jackson informou que a MGS tem 5.540 funcionários e alguns deles estão locados em Belo Horizonte, exercendo funções para a própria MGS, estando os outros a serviço da administração direta ou indireta. Acrescentou que os funcionários da MGS são contratados pelo regime da CLT. A empresa tem um Presidente, dois Diretores, três gerentes de departamento e uma assessoria jurídica, na qual trabalham três assessores.

O convidado informou que, até recentemente, por mera indicação, era possível fazerem-se contratações. O Ministério Público do Trabalho entendeu que, por ser empresa pública, a MGS não poderia mais agir dessa forma. O Governador Itamar Franco determinou que se adotasse o entendimento do Ministério Público, de forma que os funcionários da MGS, a partir deste ano, passarão a ser contratados mediante concurso público, mantendo-se o regime celetista.



A Sra. Deise Cavalcanti, Diretora de Restauração do IEPHA, iniciou seu depoimento esclarecendo que cabe ao Instituto a manutenção, conservação e restauração dos bens tombados pelo patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado e que a Lei de Licitações permite que obras de restauração sejam feitas sem o certame.

Esclareceu que o Palácio da Liberdade foi tombado em 1975, o espaço externo e os jardins, inclusive. Para a restauração dos jardins, houve um orçamento prévio, que forneceu o preço de mercado, e, depois disso, houve o convite a três empresas, sendo que a Perfil Engenharia foi a que apresentou melhor preço.

Quanto à compra das cadeiras do Palácio das Artes, a Diretora de Restauração do IEPHA relatou que houve um concurso de "design" e a empresa vencedora foi a Tepermann. Quando houve o incêndio e todas as cadeiras foram perdidas, foi feita uma pesquisa de mercado, e, como o preço da Tepermann era muito próximo dos outros, optou-se pela aquisição das cadeiras do modelo original. O interesse na compra de tais cadeiras reside no fato de que elas foram projetadas para o local e, no caso de outras, teriam que ser feitas adaptações, como perfurações, para sua colocação.

A Sra. Francisca Boson, Assessora Jurídica do IEPHA, esclareceu que os técnicos do Instituto entenderam ser mais vantajoso, tanto técnica como financeiramente, que se mantivessem as poltronas originais. Assim, contrataram a empresa sem licitação, tendo em vista o disposto no inciso XV da Lei Federal nº 8.666 e os direitos autorais da Tepermann sobre o desenho das poltronas. Afirmou a convidada:

"Não poderíamos fazer uma cópia (do desenho da poltrona), pois a legislação sobre direito autoral não o permitiria; se adotássemos outro modelo, teríamos de alterar o espaço físico para que as cadeiras pudessem ser colocadas."

ANEXO 3 - Relação dos órgãos públicos cuja documentação foi analisada

Órgãos / Documentos	Folhas	Pastas
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.805 - 16.910	XXXVIII
Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE (contrato)	4.181 - 4.185	IX
Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha- CODEVALE (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.957	XXXVIII
Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.735 - 16.736	XXXVIII
Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.956	XXXVIII
Companhia de Saneamento de Minas Gerais- COPASA (resposta a ofício)	6.265 - 6.266	Anexo XV
Companhia de Saneamento de Minas Gerais- COPASA (contrato e justificativa da dispensa para contratação da Construtora Melo Azevedo)	14.589 - 14.600	XXXIII
Companhia de Saneamento de Minas Gerais- COPASA (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.954 - 16.955	XXXVIII
Companhia Energética de Minas Gerais- CEMIG (resposta ao Ofício nº 1.533/00)	16.743 - 16.744	XXXVIII
Companhia Energética de Minas Gerais- CEMIG (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.963 - 16.965	XXXVIII
Companhia Mineira de Promoções- PROMINAS (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.737 - 16.738	XXXVIII
Companhia Mineradora de Minas Gerais- COMIG (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.980	XXXVIII
Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá- COMIPA (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.929	XXXVIII
Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA- MG (resposta ao Ofício nº 1.537/00)	16.739 - 16.740	XXXVIII
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG - (relatório referente à obra do Centro de Remanejamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública)	17.186 - 17.386	XXXIX

Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG (contratos com justificativa)	12.624 - 12.706	XXVIII
Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG (resposta ao requerimento de informação sobre os contratos)	8.345 - 8.347	XIX
Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG (relação de contratos)	1.509 - 1.874	IV
Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG (documentos relativos ao contrato com a BR-Distribuidora.	6.759 - 7.247	XVI
Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG (contratos e convênios)	8.631 - 8.854	XX
Departamento de Estradas e Rodagem Estado de Minas Gerais- DER-MG (relação de contratos)	6.017 - 6.023	XIII
Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG (relação de contratos)	4.177 - 4.180	IX
Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP-MG (relação de contratos)	6.024 - 6.026	XIII
Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.942 - 16.943	XXXVIII
Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais- DEOP-MG (contrato e justificativa, conforme requerimento da CPI)	8.854 - 9.063	XX e XXI
Departamento Estadual de Obras Públicas -DEOP- Centro de Integração do Adolescente de Sete Lagoas (relação de contratos)	1.875 - 1.938	IV
Departamento Estadual de Obras Públicas -DEOP- Centro de Menores Infratores de Sete Lagoas (notas fiscais e comprovantes de pagamento)	2.375 - 2.674	VI
Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL-MG (relação de contratos)	8.290 - 8.291	XIX
Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL-MG (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.732	XXXVII
Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais S.A - DIMINAS (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.741 - 16.742	XXXVIII
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.977 - 16.978	XXXVIII
Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais- EPAMIG (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.976	XXXVIII
Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS (relação de contratos)	6.269 - 6.290	XV
Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS (contratos e justificativa)	11.792 - 11.976	XXVI e XXVII
Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais- HEMOMINAS (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.979	XXXVIII

Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais- HEMOMINAS (termos de dispensa de licitação dos processos requeridos pela CPI)	17.059 - 17.122	XXXVIII e XXXIX
Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC (relação de contratos)	6.240 - 6.264	XV
Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais- CETEC (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.981	XXXVIII
Fundação Clóvis Salgado - Palácio das Artes (relação de contratos)	15.605 - 15.676	XXXV
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - (relação de contratos)	4.186 - 4.189	IX
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG (contratos e justificativa, conforme requerimento da CPI)	11.735 - 11.782	XXXVI
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG (resposta ao Ofício nº 1.739/00)	16.948	XXXVIII
Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP (contratos)	8.292 - 8.321	XIX
Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP (relação de contratos)	4.190 - 4.191	IX
Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.966	XXXVIII
Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG (documentação requerida pela CPI)	11.977 - 12.296	XXXVII
Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.023 - 17.024	XXXVIII
Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais- UTRAMIG (contratos)	2.910 - 3.421	VII e VIII
Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.801 -16.802	XXXVIII
Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM	2.675 - 2.676	VI
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM (relação dos contratos)	6.421 - 6.422	XV
Fundação Ezequiel Dias - FUNED (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.029 - 17.031	XXXVIII
Fundação Ezequiel Dias - FUNED ( contratos)	6.291 - 6.403	XV
Fundação Ezequiel Dias - FUNED (atos normativos que instruíram as comissões de licitação da Fundação e contratos e motivação da dispensa)	15.677 - 16.718	XXXV, XXXVI e XXXVII
Fundação Ezequiel Dias - FUNED (relação de contratos)	6.027 - 6.139	XIII
Fundação Helena Antipoff (informação de que não foi encontrado nenhum contrato realizado sem o procedimento licitatório nos últimos 5 anos)	14.581 - 14.583	XXXIII
Fundação Helena Antipoff (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.946	XXXVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG (cópia de contrato e	18.527 - 18.537	XLII

processo de dispensa de licitação)		
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Psiquiátrico de Barbacena (cópia de contrato e processo de dispensa de licitação)	18.409 - 18.420	XLII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - (contratos)	1.157 - 1.507	III
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG (contratos)	4.192 - 5.966	X, XI, XII e XIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - (contrato e processo de dispensa de licitação)	18.464 - 18.479	XLII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG (contrato e processo de dispensa de licitação)	18.486 - 18.526	XLII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.920	XXXVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena (cópia de contratos e dispensa de licitação )	18.058 - 18.150	XLI
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Eduardo Menezes (contratos e processos de dispensa de licitação)	17.627 - 17.720	XL
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Júlia Kubitschek (contratos e processos de dispensa de licitação )	17.721 - 17.735	XL
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital João Penido (contratos e dispensa de licitação)	18.151 - 18.259	XLI
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Galba Veloso (contrato e processo de dispensa de licitação)	18.340 - 18.355	XLII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital João XXIII (contrato e processo de dispensa de licitação )	18.361 - 18.385	XLII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Dr. João Penido (contrato e processo de dispensa de licitação)	18.421 - 18.463	XLII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Eduardo de Menezes (contrato e processo de dispensa de licitação)	18.480 - 18.485	XLII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Júlia Kubitschek (contrato e processo de dispensa de licitação)	18.538 - 18.547	XLII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital de Pronto Socorro de Venda Nova - HPSVN (contratos com dispensa de licitação)	18.260 - 18.339	XLI
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital de Pronto Socorro de Venda Nova - HPSVN (contratos e processo de dispensa de licitação)	17.770 - 17.918	XL e XLI
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Maternidade Odete Valadares (contratos e processos de dispensa de licitação)	17.919 - 18.057	XLI
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Sanatório Santa Izabel (contratos e processos de dispensa de licitação)	17.736 - 17.769	XL
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Unidades Hospitalares	18.356 - 18.360	XLII

(contrato realizado com a Dimas de Mello Pimenta S.A.)		
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Unidades Hospitalares (contrato realizado com Frigorífico Perrela Ltda. e processo de dispensa de licitação)	18.386 - 18.408	XLII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG (contrato realizado com a Trauminas e processo de dispensa de licitação)	17.387 - 17.400	XL
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG (relação de contratos)	8.056 - 8.057	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Administração Central (relação de contratos)	8.123 - 8.199	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Centro Geral de Pediatria (contratos de processo de dispensa de licitação e processos licitatórios)	17.401 - 17.626	XL
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena (relação dos contratos)	8.058 - 8.059	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Centro Mineiro de Toxicomania (relação de contratos com dispensa e inexigibilidade de licitação)	8.060 - 8.061	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Centro Psico - Pedagógico - CPP (relação de contratos)	8.062 - 8.063	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Creche Central Cantinho Feliz (relação de contratos)	8.069 - 8.072	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Alberto Cavalcanti (relação de contratos)	8.094	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Cristiano Machado (relação de contratos)	8.095	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Eduardo de Menezes (relação de contratos)	8.115 - 8.122	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Galba Veloso (relação de contratos)	8.072 - 8.076	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG- Hospital João XXIII (relação de contratos)	8.099 - 8.109	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Júlia Kubitschek (relação de contratos)	8.110 - 8.114	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Maria Amélia Lins (relação de contratos)	8.201	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Maria Amélia Lins (relação de contratos)	8.077 - 8.079	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Hospital Raul Soares (relação de contratos)	8.200	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG- Hospital Regional Antônio Dias (relação de contratos)	8.097	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG- Hospital Regional Dr. João	8.113 - 8.114	XVIII

Penido (relação de contratos)		
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG- Hospital de Pronto Socorro de Venda Nova - HPSVN (relação de contratos)	8.234	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Maternidade Odete Valadares (relação de contratos)	8.090 - 8.093	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Sanatório Padre Damião (relação de contratos)	8.096	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Sanatório Santa Fé (relação de contratos)	8.080 - 8.081	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - Sanatório Santa Isabel (relação de contratos)	8.082 - 8.084	XVIII
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG- UAPU Zona Leste (relação de contratos)	8.085 - 8.089	XVIII
Fundação João Pinheiro (contratos realizados com a Montreal Informática)	17.172 - 7.185	XXXIX
Fundação João Pinheiro (contratos e processos de dispensa de licitação)	18.960 - 22.136	XLIII,XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX.
Fundação João Pinheiro (relação de contratos)	14.276 -143.38	XXXII
Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS (contratos com dispensa e inexigibilidade de licitação)	3.936 - 4.144	IX
Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.953	XXXVIII
Fundação TV Minas Cultural e Educativa -REDEMINAS (relação de contratos)	11.783 - 11.791	XXVI
Fundação TV Minas Cultural e Educativa- REDEMINAS (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.947	XXXVIII
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (relação de contratos)	4.159 - 4.165	IX
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (contratos e justificativas, conforme requerido pela CPI)	12.297 - 12.623	XXVIII
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (resposta ao Ofício nº 1.739/2000 e relação de contratos)	16.967 - 16.976	XXXVIII
Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.747 - 16.748	XXXVIII
Instituto de Geociências Aplicadas - IGA (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.936	XXXVIII
Instituto de Geociências Aplicadas - IGA (relação de contratos)	2.779 - 2.909	VII
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM (contratos)	3.564 - 3.911	VIII e IX

Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais- IPEM (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.950	XXXVIII
Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais- IPSEMG (relação de contratos)	16.749 - 16.763	XXXVIII
Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.937	XXXVIII
Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM (relação de contratos)	6.267 - 6.268	XV
Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.938 - 16.939	XXXVIII
Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG (resposta a ofício)	3.912 - 3.935	IX
Instituto Estadual de Florestas - IEF (relação de contratos )	6.140 - 6.158	XIII
Instituto Estadual de Florestas - IEF (contrato e justificativa, conforme requerimento da CPI)	14.105 - 14.275	XXXI e XXXII
Instituto Estadual de Florestas- IEF (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.921 - 17.922	XXXVIII
Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG (cópia de contratos)	8.697 - 8.854	XX
Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG (relação de documentos referentes ao contrato do Palácio das Artes)	17.123 - 17.166	XXXIX
Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.917	XXXVIII
Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA (contratos e justificativa, conforme requerimento da CPI)	13.852 - 13.873	XXXI
Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA (relação de contratos e resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.930 - 16.935	XXXVIII
Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA (relação de contratos)	6.408 - 6.420	XV
Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA- (relação dos contratos)	6.159 - 6.164	XIII
Instituto Mineiro de Gestão das Águas- IGAM (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.945	XXXVIII
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - (relatório sobre contratos)	6.223 - 6.229	XV
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais- JUCEMG (ordem de execução de serviços, nota fiscal e registro de ordem de pagamento relativos a contratos com a Montreal Informática)	16.911 - 16.925	XXXVIII
Loteria do Estado de Minas Gerais - (contratos)	31 - 835	I e II
Loteria do Estado de Minas Gerais (resposta ao Ofício nº 1.739/2000 e documentos)	16.982 - 17.013	XXXVIII

referentes à incineração de cartões)		
Loteria do Estado de Minas Gerais (relação de contratos)	6.512 - 6.758	XV
MGS (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.733 - 16.734	XXXVIII
Minas Gerais Participações S.A. - MGI (contrato e termo de ratificação do presidente da MGI, relativo a contrato celebrado com a Montreal Informática)	16.764 - 16.798	XXXVIII
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (relação de denúncias recebidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, envolvendo irregularidades em processos licitatórios nos últimos 5 anos)	18.548 - 18.555	XLII
Petrobras (levantamento de preços praticados nas refinarias a partir de janeiro de 1995)	14.584 - 14.587	XXXIII
Petrobrás Distribuidora S.A. (relação das empresas credenciadas para realizar transporte de asfaltos e emulsões asfálticas nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais)	13.873 - 13.875	XXXI
Petrobrás Distribuidora S.A. (planilha de preços da Petrobrás)	8.335 - 8.340	XIX
Procuradoria-Geral de Justiça (petição inicial da Ação Civil Pública em face da dispensa de licitação para reforma das estradas do Sul de Minas)	14.340 - 14.372	XXXIII
Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE (informações sobre a contratação com a Montreal Informática)	14.603 - 14.652	XXXIII
Rádio Inconfidência (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.745 - 16.746	XXXVIII
Secretaria de Assuntos Municipais (contrato e justificativa, conforme requerimento da CPI)	14.934 - 15.529	XXXIV e XXXV
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (contratos e publicações)	1.940 - 2.374	V
Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social (contratos, pareceres e publicações)	9.064 - 9.314	XXI
Secretaria de Estado da Cultura (contratos e justificativas)	14.374 - 14.580	XXXIII
Secretaria de Estado da Cultura (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.915 - 17.916	XXXVIII
Secretaria de Estado da Cultura (relação de contratos)	8.322 - 8.334	XIX
Secretaria de Estado da Educação (um contrato celebrado entre a Escola Estadual Bento Gonçalves, de Matozinhos e a Montreal Informática)	17.040 - 17.058	XXXVIII
Secretaria de Estado da Educação (contrato, parecer, ratificação da inexigibilidade/dispensa, publicações e pedidos de compra)	9.315 - 11.733	XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXXVI e
Secretaria de Estado da Educação (planilha de contratos)	3.422 - 3.563	VIII
Secretaria de Estado da Fazenda (contrato e processo de dispensa de licitação)	18.560 - 18.959	XLII e XLIII



Secretaria de Estado da Fazenda (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.027 - 17.028	XXXVIII
Secretaria de Estado da Fazenda (relação de contratos)	8.265 - 8.289	XIX
Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.928	XXXVIII
Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano (relação de contratos)	6.007	XIII
Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos (relação de contratos)	16.728 - 16.721	XXXVII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Barbacena (relatório sobre contratos)	5.970 - 5.971	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Coronel Fabriciano (relatório sobre contratos)	5.975 - 5.976	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Divinópolis (relação de contratos)	5.977 - 5.978	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Governador Valadares (relação de contratos)	5.979	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Itabira (relação de contratos)	5.983	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Ituiutaba (relatório sobre contratos)	8.239 - 8.240	XIX
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Juiz de Fora (relação de contratos)	5.980 - 5.983	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Manhumirim (relação de contratos)	5.984 - 5.986	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Pedra Azul (relatório sobre contratos)	8.241 - 8.264	XIX
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Pouso Alegre - Belo Horizonte e Alfenas (memorando de contratos)	5.972 - 5.974	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Pouso Alegre (relação de contratos)	5.994 - 5.996	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de São João del-Rei (relação de contratos)	5.997 - 5.998	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Saúde de Ponte Nova (relação de contratos)	6.236 - 6.239	XV
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Sete Lagoas (relação de contratos)	5.999 - 6.000	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Varginha (relação de contratos)	6.006	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional Passos (relação de contratos)	5.987 - 5.994	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional Teófilo Ottoni (relação de contratos)	6001 - 6003	XIII

Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional Ubá (relação de contratos)	6.004 - 6.005	XIII
Secretaria de Estado da Saúde (contrato e justificativa, conforme requerido pela CPI)	14.653 - 14.933	XXXIII e XXXIV
Secretaria de Estado da Saúde (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.170 - 17.171	XXXIX
Secretaria de Estado da Saúde (relação dos contratos das Diretorias Regionais de Saúde)	5.967 - 5.968	XIII
Secretaria de Estado da Saúde (considerações do Dep. Federal José Rafael Guerra Pinto Coelho referentes a processos realizados com dispensa de licitação )	18.556 - 18.559	XLII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Saúde de Alfenas (relatório sobre contratos)	5.969	XIII
Secretaria de Estado da Saúde - Diretoria Regional de Saúde de Leopoldina (relatório sobre contratos)	6.230 - 6.234	XV
Secretaria de Estado da Segurança Pública (contratos, pareceres e publicações sobre a construção da cadeia pública do Bairro Nova Gameleira)	6.423 - 6.493	XV
Secretaria de Estado da Segurança Pública (processos de contratação para a construção das cadeias públicas de Betim, Juiz de Fora e Gameleira, com justificativa)	12.709 - 13.851	XXVIII, XXXIX, XXX XXXI e
Secretaria de Estado da Segurança Pública (relação de contratos)	8.351 - 8.374	XIX
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.025 - 17.026	XXXVIII
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (relação de contratos)	4.166 - 4.171	IX
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (justificativa e contrato de prestação de serviço celebrado com a Diedro Construções e Serviços Ltda.)	16.722 - 16.726	XXXVII
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - Superintendência de Administração e Finanças (relação de contratos)	6.405 - 6.407	XV
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.341 - 16.962	XXXVIII
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (relação de contratos)	8.341 - 8.344	XIX
Secretaria de Estado de Esportes (relação de contratos e publicações)	7.248 - 8.055	XVI, XVII e XVIII
Secretaria de Estado de Esportes (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.940 - 16.941	XXXVIII
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio (em resposta ao Ofício nº 1.297/2000 informa que a relação dos contratos foi enviada em 12/5/2000)	8.235 - 8.237	XIX
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (contratos e pareceres)	13.876 - 14.104	XXXI
Secretaria de Estado de Minas e Energia (relação de contratos)	4.172 - 4.176	IX
Secretaria de Estado de Minas e Energia (resposta ao Ofício nº 1.297/2000 informa que	8.348 - 8.350	XIX

a relação dos contratos foi enviada em 12/5/2000)		
Secretaria de Estado de Minas e Energia (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.799 - 16.8000	XXXVIII
Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.036 - 17.039	XXXVIII
Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração (relação de contratos sem fundamento legal e disquete)	8.619 - 8.630	XX
Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração (contratos celebrados com dispensa e inexigibilidade pela SERHA, pela Polícia Militar, e contratos firmados entre a FHEMIG e a Telesat e a DIMEP)	836 - 1.156	II e III
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (em resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.032 - 17.035	XXXVIII
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (relação de contratos)	6.011 - 6.026	XIII
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (relação de contratos)	4.145 - 4.158	IX
Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (relação e cópias dos contratos)	8.375 - 8.566	XIX
Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (resposta ao Ofício nº 1.739/2000 informa que não celebrou contrato com a Montreal Informática)	16.926 - 16.927	XXXVIII
Secretaria de Estado do Turismo (relação de contratos)	6.009 - 6.010	XIII
Secretaria de Estado do Turismo (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.949	XXXVIII
Superintendência Central de Auditoria Operacional - SCAO-SEF - Relatório Parcial de Auditoria no DER-MG sobre processos de dispensa de licitação)	1 - 31	I
Superintendência Central de Auditoria Operacional - SCAO-SEF (relação de contratos)	2.676 - 2.778	VI
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (relação dos contratos celebrados pelas entidades da administração direta, autarquias e fundações, com dispensa e inexigibilidade de licitação, listados por ano e por órgão separadamente)	15.530 - 15.604	XXXV
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (informações sobre as inspeções realizadas pelo Tribunal em órgãos e entidades da administração pública estadual)	17.167 - 17.169	XXXIX
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais- TCE-MG- (relatório do TCE-MG sobre os processos licitatórios apreciados pela 2ª Câmara com decisão pela irregularidade ou ausência de procedimentos licitatórios)	6.164 - 6.222	XIV
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	16.803 - 16.804	XXXVIII
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG (relação de contratos sem a fundamentação legal )	8.657 - 8.618	XX
Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES (relação de contratos)	6.494 - 6.511	XV

Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES (resposta ao Ofício nº 1.739/2000)	17.918 - 17.919	XXXVIII
---	-----------------	---------

1 Anexo III, pg. 1.433.

2 Anexo III, pg. 1.292.

3 Nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2000, o *Estado de Minas* trouxe as seguintes manchetes: *Governador exige explicação do DER* (p. 05); *Governo suspende obras sem licitação* (p.3).

4 Contrato celebrado pelo IEF, fls. 14.146).

5 Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, Contrato nº 1/98. Anexo XXXV, fls. 15.430.

6 Anexo XXXII, fls. 14, 169 e 14.170.

7 Com idêntico vício, o Contrato nº 09.2000.00, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica de natureza administrativa no campo de coleta de informações e investigação de fatos específicos e relevantes no âmbito da LEMG, com vinculação direta à diretoria.

8 Com o mesmo objeto e a mesma fundamentação, o IPEM celebrou os Contratos nºs 10/95 e 01/98.

9 Contratos da Fundação João Pinheiro nºs 879, 1.208, 1.468, 1.806.

10 Conforme já foi esclarecido, a CPI solicitou aos órgãos e entidades da administração a lista dos contratos celebrados com base na dispensa ou inexigibilidade de licitação desde 1995. Com base nesse material, selecionou alguns, para efetuar uma análise por amostragem, dos quais solicitou cópia da motivação, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666. As afirmações são feitas com base nessa documentação.

11 Uma média de R\$301,20 por fita, cujos preços variaram entre R\$573,00 a R\$147,00. Anexo XXI, fls. 9.367.

12 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. "*Direito Administrativo*". 11ª edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, pág. 284. pg. 7.142 do Anexo XVI da CPI.)

- Publique-se para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.300/2000, uma vez que a Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir seu parecer; e nos termos inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data em outra oportunidade, requerimento do Deputado Edson Rezende e outros, em que solicitam a realização de reunião especial em comemoração ao Dia do Defensor Público.

#### Votação de Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos da Comissão de Transporte, solicitando seja pedido ao Diretor-Geral do DER-MG que envie à Comissão informações relativas ao processo licitatório para realização de obras no trecho entre os Municípios de São Sebastião do Paraíso e Jacuí (Oficie-se.); e do Colégio de Líderes, solicitando a prorrogação do prazo de funcionamento da CPI da Saúde por 60 dias (Cumpra-se.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Elaine Matozinhos, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 40 minutos. Com a palavra, a Deputada Elaine Matozinhos.

- A Deputada Elaine Matozinhos profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente(Deputado Antônio Júlio) - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Anderson Aduato, solicitando a inversão da pauta da reunião, de modo que o veto à Proposição de Lei nº 14.687 seja apreciado em último lugar entre as matérias em fase de votação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando a inversão da pauta, de forma que o veto à Proposição de Lei nº 14.689 seja apreciado em penúltimo lugar e que sejam apreciados os vetos às Proposições de Leis nº 14.605, 14.634 e 14.661, nessa ordem. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda a chamada dos Deputados, para verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente(Deputado Rêmoló Aloise) - Responderam à chamada 26 Deputados. Não há quórum para votação, mas o há para discussão das matérias da pauta.

#### Questão de Ordem

O Deputado Gil Pereira - Sr. Presidente, gostaria de pedir a V. Exa. 5 minutos, para que os Líderes, que estão no Salão Vermelho, cheguem a um acordo, pois pretendemos votar a matéria ainda esta tarde.

## Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - Em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado Gil Pereira, esta Presidência vai suspender os trabalhos por 5 minutos. Estão suspensos os nossos trabalhos.

## Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente(Deputado Antônio Júlio) - Estão reabertos os trabalhos.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.655, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado José Henrique opinou pela manutenção do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em turno único, do Veto total à Proposição de Lei nº 14.662, que dispõe sobre o Programa Estadual de Saúde Vocal. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa relator o Deputado Rêmoló Aloise. Com a palavra, o Deputado Rêmoló Aloise, para emitir seu parecer.

O Deputado Rêmoló Aloise - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

### Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.662

#### Relatório

O Governador do Estado, no uso de atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II da Constituição do Estado, opôs veto total à proposição de lei em análise, que dispõe sobre o programa estadual de saúde vocal.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 168/2001, publicada em 28/12/2000. Expirado o prazo regimental de parecer pela Comissão Especial, nos termos do art. 141, c/c o art. 145, § 2º do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

#### Fundamentação

A Proposição de Lei nº 14.662 autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Estadual de Saúde Vocal, visando à prevenção das disfonias em professores da rede estadual de ensino, mediante a realização de curso teórico-prático anual que os oriente sobre impoção vocal, garantindo àqueles acometidos da doença acesso ao tratamento fonoaudiológico e médico e, em caso de afastamento, manutenção dos direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Ao vetar a proposição, o Governador do Estado apresentou razões de ordem constitucional, alegando que a elaboração e a execução de programa de governo são atividades eminentemente administrativas, de competência do Poder Executivo, e, por isso, dispensam autorização legislativa. O argumento procede, visto que a atividade legiferante, que opera no plano da abstração e da generalidade, não pode ir ao ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programas governamentais, o que esvaziaria o âmbito de atuação institucional do Executivo. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224-4/RJ, ao determinar que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos no seu orçamento, devem ser submetidos ao Legislativo.

Outra razão alegada é a criação de despesa sem a previsão da correspondente fonte de custeio. A objeção procede, pois haveria ofensa direta ao art. 161, inciso III, da Constituição do Estado, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Esse argumento reforça-se, ainda, com a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal de que o projeto de ação governamental que gere aumento de despesa deverá estar acompanhado da estimativa do seu impacto financeiro no orçamento do exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador de despesa de que o aumento está em adequação orçamentária e financeira com a lei de orçamento anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, quanto à garantia ao professor com dissonia de todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo caso ele seja afastado em razão de doença, a incidência do veto justifica-se, uma vez que o art. 30, § 2º, da Constituição mineira já assegura tais direitos. Daí a desnecessidade de tal norma.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.662.

O Sr. Presidente - Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.665, que institui o Programa de Higiene Bucal na rede estadual de ensino fundamental. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa relator o Deputado Rêmoló Aloise. Com a palavra, o Deputado Rêmoló Aloise para emitir seu parecer.

O Deputado Rêmoló Aloise - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

### PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 14.665

#### Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 14.665, que dispõe sobre o Programa de Higiene Bucal na rede estadual de ensino fundamental.

Tendo em vista a perda de prazo pela Comissão Especial designada para emitir parecer sobre o veto, a matéria foi incluída na ordem do dia, nos termos do art. 222, § 3º, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Por meio da Mensagem nº 169/2001 encaminhada pelo Governador do Estado a esta Casa Legislativa, S. Exa. opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 14.665, que institui o Programa de Higiene Bucal na rede estadual de ensino fundamental. O dispositivo vetado é o art. 4º da proposição, que determina que o Estado fornecerá cooperação técnica e

financeira aos municípios que implementarem o programa a ser instituído pela lei.

A justificativa para o veto se baseia na Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS. Trata-se de norma geral da União que regula, em todo o território nacional, as ações e os serviços de saúde.

Segundo a mensagem do Governador, a referida lei já disciplina a participação da União, dos Estados e dos municípios, detalhando a responsabilidade de cada ente federado na prestação dos serviços de saúde. O inciso III do art. 17 da lei supracitada já estabelece que à direção estadual do SUS compete prestar apoio técnico e financeiro aos municípios.

Acrescente-se que a maioria dos municípios mineiros são habilitados em Gestão Plena da Atenção Básica e recebem o Piso Assistencial Básico - PAB -, nos termos da NOB nº 1/96, de 6/11/96, que normatiza o SUS e regulariza as relações entre seus gestores. O PAB é o montante de recursos financeiros destinado ao custeio dos procedimentos de responsabilidade tipicamente municipal, entre os quais estão incluídos os atendimentos em odontologia.

À luz dos argumentos apresentados, o art. 4º da proposição de lei se mostra desnecessário. Dessa forma, consideramos correta a razão apresentada para a oposição do veto parcial.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto parcial oposto à Proposição de Lei nº 14.665.

O Sr. Presidente - Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.692, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.496, de 5/4/2000, que dispõe sobre a implantação do Projeto Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa relator o Deputado Agostinho Silveira. Com a palavra, o Deputado Agostinho Silveira para emitir seu parecer.

O Deputado Agostinho Silveira - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

#### Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.692

#### Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 14.692, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.496, de 5/4/2000, que dispõe sobre a implantação do Projeto Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 172, de 2001. Expirado o prazo regimental para emissão de parecer pela Comissão Especial, nos termos do art. 141, c/c o art. 145, § 2º, do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer em Plenário.

#### Fundamentação

A Proposição de Lei nº 14.692, decorrente do Projeto de Lei nº 1.006, de 2000, do Deputado Carlos Pimenta, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.496, de 5/4/2000, que dispõe sobre a implantação do Projeto Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão.

O parágrafo que se pretende incluir no mencionado diploma legal impõe ao Governo a obrigação de tornar disponíveis na Internet dados correspondentes aos contratos de obras públicas, como partes, valor, prazo e a evolução da execução dos serviços.

O Deputado Carlos Pimenta, com o projeto de lei que originou a proposição vetada, buscou responder ao anseio popular por meio de uma maior transparência da administração pública.

Contudo, os caminhos trilhados pelo referido projeto para se alcançar tal propósito talvez não sejam os mais adequados. Afinal, a Lei nº 13.496/2000, que se pretende alterar, estabelece, em seu art. 3º, os critérios que devem pautar a seleção de dados e a forma de sua apresentação, nos seguintes termos:

"Art. 3º - O acervo de informações disponíveis no Projeto SIAFI-Cidadão será elaborado de acordo com os seguintes critérios:

I - realização de estudo prévio, por meio de pesquisas, sobre as principais informações às quais a sociedade gostaria de ter acesso;

II - organização das informações por microrregiões, englobando dados sobre as ações do Governo que afetam seus municípios;

III - agrupamento das informações por políticas setoriais e programas orçamentários, com dados sobre:

a) saúde;

b) educação;

c) segurança pública;

d) esporte, lazer e turismo;

e) participação dos municípios na arrecadação do ICMS e do IPI;

f) outras áreas de interesse da municipalidade;

IV - organização de arquivo de informações especiais, de acesso limitado".

A citada lei estabelece os critérios gerais pelos quais se definirão os dados que deverão ser divulgados por meio eletrônico, destacando-se, entre eles, a exigência de um estudo prévio para apurar a quais informações a população deseja ter acesso. A proposição, em sentido oposto, já define um conjunto bem detalhado de informações acerca de obras públicas.

Ademais, a regra que se pretende impor ao Estado seria certamente de difícil operacionalização, considerando-se sobretudo as pequenas obras, tais como reformas em postos de saúde e escolas. A disponibilização dos dados mencionados na proposição exigiria uma equipe de profissionais alimentando o sistema de forma permanente, e certamente o Estado não dispõe de pessoal para tarefa desse porte.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto à Proposição de Lei nº 14.692.

O Sr. Presidente - Para discutir, com a palavra, o Deputado Durval Ângelo.

- O Deputado Durval Ângelo profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência, verificando a chegada de Deputados no Plenário, solicita ao Sr. Secretário que proceda a chamada dos Deputados para a verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Mauri Torres) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 44 Deputados. Há quórum para a votação.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.605, que dispõe sobre o Programa Permanente de Renda Mínima para a família que se responsabilizar pela guarda de criança ou adolescente abandonado. Para encaminhar, com a palavra, a Deputada Maria Olívia.

- A Deputada Maria Olívia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - A Presidência submeterá a matéria à votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 255 c/c art. 261, inciso X, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-lo registrarão "não". A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita a atenção dos Deputados para os seguintes procedimentos: primeiro, os Deputados deverão tomar os seus lugares. Ao toque da campainha e dentro de um prazo máximo de 15 segundos, deverão pressionar a tecla F4, digitar a sua senha e, em seguida, registrar o voto "sim" ou "não" ou "branco", observando no visor do próprio posto de votação se o voto foi computado. A Presidência esclarece ainda que cada posto registra somente um voto. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita que os Deputados ocupem seus lugares. Em votação.

- Procede-se à votação secreta por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 37 Deputados. Não há quórum para votação, a Presidência a torna sem efeito. A Presidência verifica a chegada neste Plenário de outros Deputados, motivo por que vai renovar a votação do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.605. Em votação.

- Registram seus votos os seguintes Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bené Guedes - Cabo Morais - Dalmo Ribeiro Silva - Djalma Diniz - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Pedro Pinduca - Rêmolo Aloise - Sávio Souza Cruz - Sebastião Navarro Vieira.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 28 Deputados, votaram "não" 14 Deputados, totalizando 43 votos. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.605. Oficie-se ao Governador do Estado.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.634, que altera dispositivos das Leis nºs 12.730, de 30/12/97; 13.243, de 23/6/89; 12.989, de 30/7/98 e 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva opinou pela rejeição do veto. A Presidência submeterá a matéria à votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 255, c/c art. 261, inciso X, do Regimento Interno. Em votação.

- Registram seus votos os seguintes Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bené Guedes - Cabo Morais - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Djalma Diniz - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Pedro Pinduca - Rêmolo Aloise - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Navarro Vieira.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 6 Deputados, votaram "não" 38 Deputados, houve um voto em branco, totalizando 45 votos. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.634. Oficie-se ao Governador do Estado.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.661, que dispõe sobre a estruturação e a organização do sistema de referência hospitalar. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado José Henrique opinou pela manutenção do veto. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Hely Tarquínio.

- O Deputado Hely Tarquínio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 255, c/c o art. 261, inciso X, do Regimento Interno. Em votação.

- Registram seus votos os seguintes Deputados:

Agostinho Silveira - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Cabo Morais - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Djalma Diniz - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Pedro Pinduca - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 29 Deputados; votaram "não" 10 Deputados, totalizando 39 votos. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº

14.661. Oficie-se ao Sr. Governador do Estado.

#### Declaração de Voto

O Deputado Hely Tarquínio - Lamentavelmente, Sr. Presidente, nem sempre conseguimos o que queremos. Mas fica aqui, mais uma vez, a nossa decepção com relação a esse número de votos atendendo à vontade suprema do Sr. Governador. A vida ficou em segundo plano. No entanto, não há nada como um dia após o outro. Muito obrigado.

#### Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga a reunião até às 19h59min.

#### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 2 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante em pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os trabalhos. Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 25 Deputados. Portanto, não há quorum para a continuação dos trabalhos.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 9, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 241ª reunião ordinária, EM 10/5/2001

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

#### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 66, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos seguintes dispositivos: incisos IV e V do art. 17; incisos IX, X e XX do art. 22; arts. 47 e 48; inciso VII do art. 49; §§ 1º e 2º do art. 66 e § 2º do art. 86; art. 100; § 1º do art. 120; arts. 169 e 170; §§ 7º e 8º do art. 171; art. 310; parágrafo único do art. 316; §§ 1º a 3º do art. 325; arts. 335, 339 e 341; e pela rejeição do veto aos seguintes dispositivos: inciso I do art. 8º; art. 185; alínea "c" do inciso IV e inciso XV do art. 190; § 2º do art. 203 e arts. 204, 207, 212, 337 e 338.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.696, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2001. A Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer. Designado como relator em Plenário, o Deputado Gil Pereira opinou pela manutenção do veto ao art. 5º e seu parágrafo único e aos incisos 9º a 13, 16, 21 a 26, 48 a 50, 59 a 62, 72, 84, 86 a 90, 94 a 96, 99, 100, 107, 5º, 17 a 19, 35, 36, 40, 41 e 108 do Anexo VI do art. 8º; e pela rejeição do veto aos incisos 73, 75, 76, 79, 80 e 82 do Anexo VI do art. 8º.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.419/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização de Secretarias de Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Justiça, e as Emendas nºs 7 a 12, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de



Justiça; as Emendas nºs 7 a 10 e 12, da Comissão de Administração Pública, e as Emendas nºs 13 a 16, que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 11.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 48ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 10/5/2001

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.069/2000, do Deputado Agostinho Silveira; 1.262/2000, do Deputado Chico Rafael; 1.263/2000, do Deputado Dimas Rodrigues; 1.319/2000, do Deputado Ronaldo Canabrava; 1.350/2001, do Deputado Márcio Cunha; 1.364/2001, da Deputada Elaine Matozinhos; 1.398/2001, do Deputado Dinis Pinheiro.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 68ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 10 horas do dia 16/5/2001

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: realizar audiência pública para discutir o racionamento de energia elétrica causado pela redução dos níveis de água das barragens hidrelétricas e as possíveis conseqüências dessa medida para os consumidores.

Convidados: Srs. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG; Marcelo Corrêa e Franklin Moreira Gonçalves, Presidente e Diretor de Energia do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRO -, respectivamente; Alexandre Henrique Lisboa, Diretor do Sindicato dos Engenheiros de Minas Gerais - SENGE-MG -; Manoel Eduardo M. Negrisoni, Superintendente de Mediação Administrativo Setorial da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -; Danilo Santana, Presidente da Associação Brasileira de Consumidores - ABC -; Lúcia Maria dos Santos Pacífico Homem, Presidente do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais - MDC -, Stefan Bogdan Salej, Presidente da FIEMG.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### Edital de Convocação

#### Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 10/5/2001, destinada à apreciação do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 66, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado; do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.696, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2001, e do Projeto de Lei nº 1.419/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização de Secretarias de Estado e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 9 de maio de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gil Pereira, Fábio Avelar, Márcio Cunha e Pastor George, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/5/2001, às 9h30min, no Plenarinho III, com a finalidade de se tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de Maio de 2001.

Maria Olívia, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2000

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Cristiano Canêdo, Mauro Lobo, Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Viana, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/5/2001, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2001.

Bené Guedes, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2000

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Milton, Elaine Matozinhos, Dimas Rodrigues e Ermano Batista, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/5/2001, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar, em 1º turno, o parecer do relator.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2001.

João Paulo, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.288/2000

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir o Dia das Associações de Moradores de Bairros e Conselhos Comunitários, a ser comemorado anualmente no dia 25 de setembro.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

### Fundamentação

O exame da competência legislativa do Estado federado para instituir data comemorativa nos remete, de pronto, ao art. 22 da Constituição da República, por enunciar as matérias de iniciativa exclusiva da União.

Observada aí a inexistência de qualquer referência à matéria de que trata a proposição sob exame, e levando-se em conta que a mesma Carta, em seu art. 25, § 1º, estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição da República, infere-se que a eles é facultado legislar sobre a instituição de data comemorativa em decorrência de competência residual.

Entretanto, torna-se imperioso trazer à colação o inciso XVIII do art.5º da Constituição da República, que transcreveremos a seguir:

"Art. 5º- .....

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal no seu funcionamento".

O que o referido dispositivo pretende dizer é que a liberdade de associação é plena, desde que para fins lícitos, e que a lei apenas poderá estabelecer requisitos objetivos para a criação das entidades associativas; há, pois, um impedimento constitucional para a interferência do Estado em seu funcionamento. Ao Estado só é permitido estabelecer critérios para sua classificação em diversas categorias, o que, conseqüentemente, produzirá efeitos jurídicos diversos.

"Data venia", a nosso ver, constitui uma interferência arbitrária no exercício do direito de livre associação o Estado estabelecer uma data para que essas instituições possam comemorar a sua existência, interferência essa que pode acarretar responsabilidade a ele, tanto penal, quanto civil ou de natureza político-administrativa.

Pareceres do Superior Tribunal de Justiça corroboram essa tese, proferindo entendimento de que há vedação de o Estado ingerir "em qualquer assunto ligado à sua vida e à autonomia" (1ª Seção - MS nº 362/DF - rel.: Min. Pedro Aciole - Ementário STJ, 4/44), referindo-se, obviamente, a tais associações.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.288/2000.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Dilzon Melo - Márcio Kangussu - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Agostinho Silveira.

Parecer PARA TURNO ÚNICO DO Projeto de Lei Nº 1.397/2001

Mesa da Assembléia

### Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Wanderley Ávila, tem por escopo criar a Medalha Especial 500 Anos - Rio São Francisco.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbice de natureza jurídica e constitucional à tramitação da matéria, vem o projeto, agora, à Mesa da Assembléia a fim de receber parecer para turno único, nos termos do art. 190, c/c o art. 79, parágrafo único, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A medalha que se pretende criar objetiva marcar, a um só tempo, uma data relevante para o Estado, qual seja a do descobrimento do rio São Francisco, cuja nascente se encontra em terras mineiras, e homenagear pessoas que se têm empenhado na proteção e defesa da bacia hidrográfica formada pelo grande rio e seus afluentes.

O São Francisco nasce puro e cristalino em pleno Parque Nacional da Serra da Canastra, em solo mineiro, e tem mostrado ser a própria alma das populações ribeirinhas, quer servindo à navegação, quer sendo importante fonte de subsistência, ou mesmo gerando energia elétrica. Ao longo de suas margens, floresceu uma diversidade cultural, cujo expoente máximo é o poder de encantamento das antigas "carrancas", figuras esculpidas em madeira e pintadas em cores berrantes, colocadas nas proas das antigas embarcações.

A importância do conhecido Rio da Integração Nacional leva o autor da matéria a querer homenagear as pessoas físicas ou jurídicas que se tenham destacado na luta pela preservação da referida bacia e buscado um perfeito equilíbrio na convivência do homem com aquele ecossistema.

Estamos convictos da conveniência e oportunidade da matéria porque data de tal envergadura - 500 anos do descobrimento da nascente do rio São Francisco - não pode passar sem ser reverenciada em nosso Estado.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.397/2001 em turno único, como originalmente formulado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 8 de maio de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.468/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado João Pinto Ribeiro, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública a Creche Sonho Realizado, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após haver sido a matéria publicada em 5/4/2001, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, seguindo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade.

Analisando a documentação juntada ao processo, constatamos que a Creche preenche os requisitos constantes na referida lei, tornando-se, pois, habilitada a receber o título declaratório proposto.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.468/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.475/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.475/2001, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, tem por escopo declarar de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento da Criança, com sede no Município de Varginha.

Publicada em 5/4/2001, foi a proposição encaminhada a este órgão colegiado para exame preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme preceitua o art. 102, III, "a", do Diploma Regimental.

#### Fundamentação

A matéria consubstanciada no projeto de lei sob comento está disciplinada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98: as entidades pleiteantes do título declaratório de utilidade pública devem apresentar prova de personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos.

Por atender aos requisitos dispostos em nosso ordenamento jurídico, não há óbice legal nem constitucional à tramitação do projeto nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.475/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Dilzon Melo - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.476/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Amílcar Martins, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Vila Vicentina Furtado de Menezes, com sede no Município de Campo Belo.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", de 6/4/2001, e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, pode ser declarada de utilidade pública estadual a sociedade civil que sirva desinteressadamente à coletividade, desde que comprove possuir personalidade jurídica e, mediante declaração de autoridade competente, estar em funcionamento no Estado há mais de dois anos, sendo os membros de sua diretoria pessoas idôneas, não remunerados pelo exercício de suas funções.

À vista da documentação que compõe o processo, constata-se o inteiro atendimento a tais requisitos, o que nos leva a dar acolhimento à proposta sob comento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.476/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.483/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa da Deputada Elaine Matozinhos, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária União Protetora dos Carentes, com sede em Belo Horizonte.

Publicada em 7/4/2001, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Examinada a documentação anexada ao referido projeto, concluímos que ela se encontra em conformidade com o disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades, estabelecendo os requisitos necessários à sua efetivação.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação da proposta analisada.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.438/2001 na forma original

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.484/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa da Deputada Elaine Matozinhos, o Projeto de Lei nº 1.484/2001 visa a declarar de utilidade pública a Creche-Escola Irmãos do Caminho, com sede no Município de Barbacena.

Publicado no dia 7/4/2001, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades, exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Uma vez que as condições foram inteiramente preenchidas, conforme se pode constatar da análise dos autos do processo, não encontramos óbice à tramitação do projeto.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.484/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Dilzon Melo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.486/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Adelino de Carvalho, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo instituir o Dia Estadual de Limpeza das Nascentes, Rios, Córregos e Lagos, a ser comemorado anualmente, em 5 de junho.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" e, em seguida, encaminhado a esta Comissão, a fim de receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

A averiguação da competência legislativa para instituir data comemorativa impõe, de início, que nos reportemos ao § 1º do art. 25 da Carta Magna, segundo o qual são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

A seguir, deve-se levar em conta que o art. 22 do mesmo diploma, ao enunciar as matérias sobre as quais compete privativamente à União legislar, não faz referência alguma àquela de que ora trata o projeto de lei, donde se conclui que aos Estados Federados está reservada a competência legislativa para estabelecer data comemorativa.

Em que pese a essa constatação, cumpre-nos esclarecer que já existe norma estadual que contempla o objetivo almejado pela proposição sob comento. Trata-se da Lei nº 10.821, de 22/7/92, alterada pela Lei nº 13.412, de 22/12/99, que institui no Estado a Semana dos Rios e das Águas, a ser comemorada anualmente, no período compreendido entre o primeiro e o segundo sábado do mês de agosto, quando são promovidas atividades alusivas ao tema nas escolas estaduais e nas particulares inspecionadas pelo Estado.

Dessa forma, conclui-se que a aprovação do projeto em apreciação constituiria um fato inócuo, visto que nada acrescentaria ao ordenamento jurídico mineiro.

Por fim, convém ressaltar que este relator empenha-se pessoalmente na defesa do meio ambiente - especialmente no que diz respeito à proteção dos mananciais de água e dos corpos hídricos em geral, em todas as questões que lhe são inerentes -, haja vista que é membro da Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - CIPE - Rio Doce. No entanto, nesta fase de apreciação do projeto de lei, quando se levam em conta, exclusivamente, seus aspectos jurídicos, não se pode deixar de apontar a existência de vício que impede o acato da proposição.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.486/2001.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Dilzon Melo - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.489/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Ivair Nogueira, por meio do Projeto de Lei nº 1.489/2001, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Alto Bela Vista, com sede no Município de São Gotardo.

Publicada em 12/4/2001, vem a matéria a esta Comissão para o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública de entidades: devem ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter como Diretores pessoas idôneas e sem remuneração pelo exercício dos cargos.

Compulsando a documentação que instrui os autos do processo, verificamos que a Associação dos Moradores do Bairro Alto Bela Vista atende aos requisitos constantes na norma disciplinadora da matéria, o que nos leva a considerar não haver óbice à tramitação do processo nesta Casa. A emenda apresentada tem por único objetivo fazer constar, no art. 1º da proposição, o nome correto da entidade.

#### Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.489/2001 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Alto Bela Vista - AMABEVI -, com sede no Município de São Gotardo."

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.493/2001

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o Projeto de Lei nº 1.493/2001 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Santo Antônio de Grão-Mogol, com sede nesse município.

Após haver sido publicada, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, à qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei nº 1.493/2001 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Examinados todos os documentos anexos ao processo, constatamos que a referida entidade, além de observar os ditames legais alusivos à obtenção do título pleiteado, trabalha no intuito de assegurar o atendimento à saúde da comunidade do município que lhe empresta o nome.

Desta forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

##### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.493/2001, na forma proposta.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 34/2001

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei Complementar nº 34/2001 altera a Lei Complementar nº 50, de 13/1/98, que altera o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/2/2001 o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art.192, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos seguintes termos.

##### Fundamentação

Ao propor a alteração da Lei Complementar nº 50, de 1998, a qual altera a Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da PMMG, Gerais, a proposição tem por escopo excluir do disposto no art. 2º da citada lei complementar as pessoas que, na data de sua publicação, estiverem inscritas em concurso público ou participando de qualquer uma de suas fases ou de curso preparatório para ingresso na Polícia Militar.

Nos termos do art. 5º do Estatuto, modificado pela Lei Complementar nº 50, o ingresso no quadro de Praças da Polícia Militar será feito de acordo com as exigências estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do referido dispositivo, destacando-se o requisito de escolaridade a que se refere o item 6 alínea "a".

Com o advento da Lei Complementar nº 50, a exigência de escolaridade passou de 1º grau completo para 2º grau completo.

Todavia, quando da alteração da legislação, não foram consideradas as pessoas já inscritas nem aquelas aprovadas em concurso para ingresso no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar.

Baseia-se o autor da proposição em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, sobre mandado de segurança impetrado por candidatos aprovados no referido concurso, uma vez que preenchiam os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor à época da inscrição.

De acordo com o entendimento dessa Corte, "a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, podendo, ainda, alterar, a todo tempo, as condições e os requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público, desde, é claro, que o faça com igualdade para todos os concorrentes. Assim,

até a realização do concurso para ingresso no Curso de Formação de Soldados poderia a administração alterar as regras do edital, não sendo assegurado aos inscritos o direito à realização do concurso nas condições inicialmente estabelecidas pela administração.

Entretanto, essa não é a hipótese dos autos, em que as regras do concurso público foram alteradas após terem sido os impetrantes aprovados no referido concurso público. (...) Dessa forma, os aprovados já possuem em seu patrimônio o direito líquido e certo de participar do Curso de Formação de Soldados, caso este venha a ser realizado. (...)

Assim, é indiscutível o direito de os impetrantes se inscreverem no Curso de Formação de Soldados, já que à época do edital preenchiam os requisitos do concurso no qual lograram êxito".

Ainda segundo esse entendimento, com relação à nomeação dos aprovados no referido curso existe uma expectativa de direito, dependente da oportunidade e conveniência aferíveis pela administração (Apelação Cível nº 141.903/5.00).

Vê-se, pois, que a proposição em exame objetiva corrigir uma situação injusta decorrente de lei, contrária aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, notadamente o princípio da moralidade administrativa.

Segundo ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, a moralidade administrativa está na distinção entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o honesto e o desonesto. Ressalta esse autor, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", palavras do "notável jurista luso - Antônio José Brandão -, que a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence - princípios de Direito Natural já lapidarmente formulados pelos juristas romanos" (23ª edição, 2ª tiragem, Malheiros Editores Ltda., 1998, páginas 86 e 87).

Em razão do exposto, faz-se necessária a ressalva quanto à aplicabilidade do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50, de 1998.

Finalmente, salientamos que, embora a matéria seja de iniciativa privativa do Governador, a Constituição Estadual estabelece, nos termos do art. 70, § 2º, que a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

#### Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 34/2001.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Ermano Batista - Dilzon Melo - Agostinho Silveira - Sávio Souza Cruz.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 35/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei complementar em análise tem a finalidade de alterar os arts. 7º e 21 da Lei Complementar nº 26, de 1993, a qual estabelece normas relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum, a cargo da Região Metropolitana, sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da Área da Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/3/2001, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em comento pretende alterar os arts. 7º e 21 da Lei Complementar nº 26, de 1993, dispositivos esses que estabelecem a composição da Região Metropolitana de Belo Horizonte e de seu Colar Metropolitano.

A alteração tem em vista incluir o Município de Itatiaiuçu, emancipado por meio da Lei nº 2.764, de 30/12/62, integrante do Colar Metropolitano, na composição da Região Metropolitana de Belo Horizonte. O referido município dista apenas 70 km da Capital, cresce vertiginosamente e tem potencial para contribuir com o desenvolvimento de toda a região.

É importante salientar que, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição da República, cabe ao Estado, por meio de lei complementar, instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, podendo ele, por extensão de raciocínio, deliberar soberanamente sobre a matéria. Ademais, inexistente na legislação infraconstitucional qualquer critério para a inclusão ou a transposição de municípios na Região Metropolitana e no Colar Metropolitano. Nesse sentido, a AMBEL não possui competência para decidir sobre a sua própria expansão, assunto que só pode ser tratado por meio de lei complementar. Ademais, pode o parlamentar, nos termos dos arts. 42 e 65 da Constituição mineira, deflagrar o processo legiferante, razão pela qual inexistente qualquer óbice de natureza constitucional a impedir a tramitação da matéria.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 35/2001.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Dilzon Melo - Ermano Batista - Agostinho Silveira - Sebastião Costa - Márcio Kangussu.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.368/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo isentar do pagamento do imposto sobre propriedade de veículos automotores os proprietários

que tiverem seus veículos roubados ou furtados.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/2/2001, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a isentar o proprietário do pagamento do IPVA, quando seu veículo for roubado ou furtado.

O autor afirma em sua justificaco que   completamente injusto o Estado cobrar o IPVA e as multas de propriet rios de ve culos roubados ou furtados, uma vez que eles n o mais possuem o ve culo. Ressalta ainda que o Estado n o deveria sequer expedir a cobran a do IPVA desses ve culos, por n o ter exercido uma de suas principais responsabilidades, que   oferecer seguran a aos cidad os. Entretanto, analisando a proposi o, verificamos que a pretens o do autor j  se acha contemplada na legisla o que disp e sobre o Imposto sobre a Propriedade de Ve culos Automotores - IPVA -, ou seja a Lei n  12.735, de 30/12/97, especificamente o seu art. 3 , X, a seguir transcrito:

"Art. 3  -   isenta do IPVA a propriedade de:

I - .....

VIII - ve culo roubado, furtado ou extorquido, no per odo entre a data da ocorr ncia do fato e a data de sua devolu o ao propriet rio;"

Para regulamentar o diploma legal acima mencionado, editou-se o Decreto n  39.387, de 14/1/98, que prev  em seu art. 5 , VIII, a mesma hip tese, sendo necess rio, para o reconhecimento da isen o, requerimento   administra o fazend ria da circunscri o do interessado, acompanhado de certid o expedida pela autoridade policial competente.

Desse modo, entendemos que a pretens o do autor est  atendida nos dispositivos citados, n o trazendo o projeto nenhuma inova o no mundo jur dico.

#### Conclus o

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei n  1.368/2001.

Sala das Comiss es, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - S vio Souza Cruz - Ermanno Batista - Dilzon Melo - M rcio Kangussu - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1  Turno do Projeto de Lei N  1.387/2001

Comiss o de Constitui o e Justi a

#### Relat rio

De autoria do Deputado Pedro Pinduca, o Projeto de Lei n  1.387/2001 autoriza o Executivo a instituir o Programa de Escola de Tempo Integral nas escolas da rede p blica do Estado.

Publicado em 24/2/2001, foi o projeto distribuído  s Comiss es de Constitui o e Justi a, de Educa o, Cultura, Ci ncia e Tecnologia e de Fiscaliza o Financeira e Or ament ria. Cabe a esta Comiss o, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da mat ria.

#### Fundamentaco

O projeto de lei em an lise tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a instituir um programa que garanta tempo integral nas escolas para os alunos da rede p blica estadual de ensino. Disp e, ainda, que a execu o do programa ficar  a cargo do Poder Executivo, que elaborar  os estudos e estabelecer  o cronograma necess rio   sua implementa o.

Primeiramente, cumpre-nos informar que a Constitui o do Estado, em seu art. 198, inciso I, prev  que o poder p blico garantir  ensino fundamental, obrigat rio e gratuito, mesmo para os que n o tiverem tido acesso a ele na idade pr pria, em per odo de oito horas di rias para o curso diurno. O art. 78 do Ato das Disposi es Constitucionais Transit rias estabelece que a implanta o da jornada de ensino de oito horas, prevista no art. 198, I, dar-se-  de forma gradativa, conforme dispuser a lei.

Ressalte-se que a Constitui o Federal, ao tra ar as compet ncias de cada ente federado, prev , em seu art. 24, a compet ncia concorrente da Uni o, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educa o e ensino. Sendo assim, por se tratar de legisla o concorrente, compete   Uni o estabelecer normas gerais sobre a mat ria. A Uni o, no uso de sua compet ncia constitucional, editou a Lei n  9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educa o nacional e prev , em seu art. 34, que a jornada escolar no ensino fundamental incluir , pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o per odo de perman ncia na escola, ressalvados os casos de ensino noturno. Disp e ainda que o ensino fundamental ser  ministrado progressivamente em tempo integral, a crit rio dos sistemas de ensino.

Dessa forma, note-se que a jornada escolar em tempo integral j    um imperativo constitucional, entretanto, apenas para as escolas de ensino fundamental. Assim, apresentamos a Emenda n  1, que visa a limitar a implanta o do Programa Escola em Tempo Integral  s escolas de ensino fundamental, e n o a todas as escolas p blicas como prev  o projeto. Essa emenda visa tamb m a retirar o car ter meramente autorizativo da lei, uma vez que o Poder Executivo j  est , por for a de suas compet ncias constitucionais, autorizado a criar programas sem necessidade de autoriza o legislativa.

#### Conclus o

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n  1.387/2001 com a Emenda n  1, a seguir apresentada.

EMENDA N  1

D -se ao " caput" do art. 1  a seguinte reda o:

"Art. 1  - O Estado instituir  o Programa de Escola em Tempo Integral nas escolas da rede p blica destinadas ao ensino fundamental.".



Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Agostinho Silveira - Sávio Souza Cruz - Márcio Kangussu - Ermano Batista - Dilzon Melo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.428/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, o projeto de lei em epígrafe institui campanha permanente em defesa dos direitos da mulher e contra as violências e discriminações de que são vítimas.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 16/3/2001, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame institui campanha permanente em defesa dos direitos da mulher e contra as violências e discriminações de que são vítimas; contudo, a análise da matéria conduz à constatação de que suas disposições se encontram vazadas em termos bastante vagos, quando não ilógicos, o que inviabiliza a sua efetiva transformação em um provimento legislativo.

Com efeito, toda norma jurídica há que se consubstanciar em um modelo abstrato suscetível de aplicação no plano prático. Não faz sentido conceber-se uma disposição normativa incapaz de produzir efeitos concretos numa dada situação de aplicação. E é exatamente o que ocorre na proposição ora examinada, em virtude do caráter vago de suas disposições, conforme buscaremos demonstrar.

Nos termos do art. 1º, "fica instituída a Campanha Permanente em Defesa dos Direitos da Mulher, a ser promovida junto à população do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de combater as violências e as discriminações de que são vítimas". O § 1º desse dispositivo determina que a "elaboração e o conteúdo da Campanha estarão sob a coordenação do Conselho Estadual da Mulher, ficando assegurada a participação de entidades e movimentos das mulheres do Estado, bem como da Delegacia de Defesa da Mulher". Assim, o "caput" do artigo "institui" uma campanha cujo conteúdo e elaboração ainda estão por ser definidos posteriormente.

A seu turno, o § 2º do referido dispositivo estabelece que a campanha "será deflagrada anualmente e terá início, sempre, no dia 8 de março, consagrado como Dia Internacional da Mulher". Tal preceito encerra uma contradição lógica, pois, se se trata de campanha permanente, como falar em deflagrá-la anualmente numa mesma data?

Já o art. 2º tem a seguinte redação: "A campanha permanente em defesa dos direitos da mulher terá como finalidade promover uma ampla educação da sociedade sobre os direitos da mulher, inibindo os seus violadores na família, no trabalho e na sociedade". Do texto transcrito não há como extrair uma norma jurídica suscetível de aplicação. Nele não há nenhum comando normativo, senão mera exposição da finalidade do projeto, o que caberia, sim, em uma justificativa da proposição, mas não em seu texto normativo.

Na verdade, o grande problema do projeto é que ele busca trazer para o âmbito legal matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, pois está situada no campo de atuação institucional do Executivo. De fato, a instituição de campanhas oficiais, com qualquer conteúdo, deve dar-se de acordo com as demandas sociais concretas, as quais variam segundo as contingências e as prioridades governamentais. Nem poderia ser de outro modo, pois subordinar a deflagração de uma campanha a um provimento legislativo, com todas as delongas próprias de um processo de elaboração legislativa, tornaria inviável e extemporânea a campanha a ser posteriormente empreendida.

Assim, não nos parece razoável vincular a instituição de uma campanha oficial a um provimento legislativo. Ademais, no caso em exame, as disposições constantes no projeto acham-se de tal modo vagas e indeterminadas, que chegam a comprometer a própria aplicabilidade da medida legislativa que se pretende instituir, o que lhe retira qualquer possibilidade de repercussão na ordem jurídico-normativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.428/2001.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Dilzon Melo - Sebastião Costa - Márcio Kangussu - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.434/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a classificar o grupo sanguíneo e o fator Rh, junto com o "exame do pezinho".

Publicado em 16/3/2001, o projeto foi preliminarmente distribuído a esta Comissão para ser submetido a exame quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que o Estado oferecerá vacinação contra hepatite B às crianças, aos adolescentes e às pessoas pertencentes a grupos de risco. Determina, também, que realize campanhas periódicas para esclarecimentos sobre a doença, seu modo de transmissão e a importância da vacinação.

Conforme esclarece o autor da proposição, esse exame tem por finalidade proporcionar maior eficiência e agilidade aos atendimentos de emergência, quando for necessária transfusão de sangue.

Trata-se de medida que tem por escopo a proteção da saúde da população. É preceito constitucional que a saúde é direito de todos e dever do Estado (arts. 196 e 197 da Carta Magna), cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Já o art. 24, XII, da mesma Carta estatui que a proteção e a defesa da saúde se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Outrossim, a Constituição mineira, conforme se infere do seu art. 61, XVIII, preceitua que compete a esta Casa dispor sobre matéria de legislação concorrente, de que trata o art. 24 da Constituição da República.

No que se refere à deflagração do processo por membro deste Poder, não há nenhum obstáculo, uma vez que o projeto não dispõe sobre nenhuma das matérias de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Carta mineira.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.434/2001.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.449/2001

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto em referência dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2001, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Ao ensejo, cabe-nos analisar, em caráter preliminar, os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

Em linhas gerais, a qualificação somente poderá recair sobre pessoas de direito privado sem fins lucrativos, constituídas há, pelo menos, dois anos, nos termos da legislação civil, cujos objetivos sociais estiverem relacionados à promoção da assistência social, da cultura, da saúde, da proteção ao meio ambiente, da ética, da paz e dos direitos humanos, entre outras atividades especificadas no art. 3º do projeto.

Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN -, órgão da administração direta do Poder Executivo, decidir sobre o requerimento de qualificação como OSCIP apresentado pela entidade particular interessada. O indeferimento do pedido só poderá ocorrer na hipótese de inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no projeto, o que evidencia o caráter vinculado do ato decisório da administração pública.

A proposição prevê, ainda, a instituição do denominado Termo de Parceria, a ser firmado entre o poder público e a entidade devidamente qualificada, como mecanismo de cooperação entre as partes para a execução das atividades de interesse público a que se refere o mencionado art. 3º do projeto, observado o procedimento licitatório. Este ato jurídico bilateral deverá conter as cláusulas necessárias relativas ao objeto, à estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos, à previsão de receitas e despesas a serem realizadas e às obrigações da OSCIP, entre outras apontadas no § 2º do art. 10, sob pena de nulidade do Termo de Parceria.

O Estado brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República. Essas pessoas jurídicas públicas de capacidade política desfrutam de competência legislativa própria, ou seja, editam normas jurídicas gerais e abstratas para disciplinar a vida social e para efetivar a organização e a estruturação dos órgãos e das entidades da administração pública, entre outras atribuições, respeitados os limites materiais constantes no ordenamento constitucional.

No que tange especificamente à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União constam no art. 22 da Lei Maior e compreendem a legislação sobre direito civil, direito comercial, desapropriação, serviço postal, trânsito e transporte, etc.

A competência legislativa municipal, por sua vez, está prevista no art. 30 da Constituição Federal, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

A regra básica para a delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que reserva aos Estados as atribuições que não lhes sejam vedadas pelo ordenamento constitucional. É a chamada competência residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A matéria atinente às OSCIPs não constitui assunto de competência privativa da União ou do município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de qualquer das entidades componentes do sistema federativo brasileiro. Assim, a instituição de normas relativas à qualificação de entidade particular como OSCIP deve ser tratada em cada nível de governo, uma vez que o assunto envolve aspectos de discricionariedade política do legislador federal, estadual e municipal.

Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do Estado membro para a edição de normas sobre esta matéria.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a nenhum órgão ou autoridade, sendo perfeitamente lícita a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa. Nesse caso, deve-se levar em conta que a proposição estabelece parâmetros e requisitos básicos para a qualificação de entidades particulares como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, assegurando ao Poder Executivo, por meio da SEPLAN, a competência para decidir sobre tal qualificação, já que o assunto está relacionado com a atuação do Estado administrador. Este, no exercício da função administrativa, que compreende a edição de atos administrativos unilaterais, a celebração de contratos e a participação em consórcios ou convênios, está inteiramente submetido ao império da lei, cuja finalidade pública deve ser atingida pelas autoridades que desempenham atividade dessa natureza.

Assim, o ato administrativo de qualificação de determinada entidade particular como OSCIP e a celebração do chamado Termo de Parceria são atos típicos do Poder Executivo, embora devam ser praticados em total obediência às normas legais.

Por fim, é oportuno assinalar que, no âmbito da União, já foi promulgada a Lei Federal nº 9.790, de 1999, que regula a matéria em referência e está sendo reproduzida neste projeto

de lei, com algumas adaptações. Ela foi regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 1999, e cabe ao Ministério da Justiça decidir sobre essa qualificação e a celebração do Termo de Parceria.

No exercício de sua competência legal, o referido Ministério editou a Portaria nº 361, publicada no "Diário Oficial da União" de 29/7/99, a qual dispõe sobre o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

#### Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.449/2001.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Dilzon Melo - Sebastião Costa - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.452/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dimas Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.452/2001 visa a conceder anistia a entidades filantrópicas que não prestaram contas no prazo previsto.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 29/3/2001, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame visa à concessão de anistia às entidades filantrópicas que prestaram contas, fora do prazo previsto, dos recursos que receberam em forma de subvenção social, por meio de convênio celebrado até o ano de 1998. Propõe, ainda, estender o benefício às entidades que, por motivo justificado, a critério do ente com o qual tenham celebrado convênio, não prestaram contas, desde que seja efetuado laudo técnico comprovando a execução da obra objeto do convênio.

O autor justifica o projeto destacando que, comumente, as entidades sem fins lucrativos que celebram convênio com o poder público para a viabilização de um serviço de caráter assistencial são dirigidas por pessoas leigas, sem conhecimento jurídico, que desejam, apenas, ser úteis à comunidade em que vivem.

O repasse de recursos a entidades sem fins lucrativos para a realização de ações assistenciais está entre as diretrizes da assistência social do Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a própria Carta mineira, cujo art. 194 dispõe o seguinte:

"Art. 194 - As ações estaduais, na área de assistência social, serão implementadas com recursos do orçamento do Estado e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

I - desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com a participação de entidades beneficentes e de assistência social:"(grifos nossos).

A matéria é regulamentada por meio da Lei nº 12.262, de 23/7/96, que dispõe sobre a política estadual de assistência social e cria o Conselho Estadual de Assistência Social, e da Lei nº 12.925, de 30/6/98, que dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social. Consoante tal legislação, o Estado celebra diversos convênios com entidades filantrópicas visando ao atendimento das necessidades do povo mineiro.

Todavia, qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que gerencie recursos públicos tem o dever constitucional de prestar contas, como um corolário do princípio republicano. A prestação de contas é a garantia de que os recursos públicos foram empregados para atender à finalidade pública, nos termos da lei. Neste sentido, o § 2º do art. 74 da Constituição do Estado dispõe o seguinte:

"Art. 74 - .....

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar, ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;"

Assim, não há como eximir nenhuma entidade do dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos que recebeu. Não existe, contudo, nenhuma sanção administrativa para o simples atraso na prestação de contas, salvo a impossibilidade de se receberem novos recursos, conforme estabelece a Lei Complementar nº 33, de 28/7/94, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas, nos termos do seu art. 61:

"Art. 61 - A liberação de recurso financeiro para a execução de contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres celebrados com o Estado ou o município somente poderá ser efetivada se o executor da obrigação tiver prestado contas da aplicação da quota recebida anteriormente.

§ 1º - O município ou a entidade que esteja inadimplente na execução do instrumento ou da prestação de contas não poderá firmar outro contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres com o Estado enquanto não regularizar o termo anterior firmado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior caso seja comprovado:

I - que o atual administrador não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade;

II - que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades, inclusive a propositura da ação judicial pertinente, se for o caso".

Verifica-se, pois, que o atraso na prestação de contas apenas suspende a possibilidade de receber novos recursos, ainda assim, até se regularizar a situação ou se ficar provado que o atual administrador não é responsável pelo atraso.

No entanto, se a entidade privada não presta contas da aplicação dos recursos públicos que recebeu, o Estado é obrigado a adotar as medidas judiciais cabíveis, a fim de impor àquela e ao seu administrador o cumprimento de tal obrigação constitucional, sob pena de restituir ao erário público os recursos que lhe foram entregues. Por se tratar de um imperativo constitucional, não pode o Estado renunciar ao dever de adotar tais medidas judiciais.

Não existindo sanção administrativa em decorrência do mero atraso na prestação de contas e não podendo o Estado renunciar ao dever de garantir ao erário o ressarcimento dos recursos cuja correta aplicação não foi demonstrada, não há que se falar em anistia das entidades filantrópicas que se enquadrem em tais situações.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº1.452/2001.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Dilzon Melo - Márcio Kangussu - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.458/2001

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado João Leite, a proposição em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator, pelo DETRAN-MG, por remessa postal.

Publicado em 29/3/2001, o projeto foi preliminarmente distribuído a esta Comissão para ser submetido a exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo DETRAN-MG, por remessa postal, deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao destinatário mediante aviso de recebimento, no qual deverá constar a identificação e o endereço do remetente.

O art. 2º do projeto, por sua vez, estatui que a notificação só será válida e eficazmente efetivada mediante a assinatura do destinatário no aviso de recebimento devidamente datado, para os efeitos do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 22, I e VI, estatui, *"in verbis"*:

"Art. 22 - Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

.....  
VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar".

De outro lado, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 282, "caput", estabelece que, aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Vê-se, assim, que a proposição pretende tão-somente regulamentar, no âmbito do Estado, o disposto no art. 282 do referido Código, visando, até mesmo, a prevenir eventuais controvérsias sobre a questão, haja vista a existência de diversas ações judiciais em tramitação, questionando, justamente, os métodos utilizados pelo DETRAN-MG para notificar o infrator das multas em seu nome, tais como o envio das multas pelo correio, em carta simples, ou o auto de infração deixado pelo agente de trânsito no pára-brisa do carro. Esses métodos, conforme vem noticiando a imprensa, não têm sido considerados corretos pelo Tribunal de Justiça (Jornal "Estado de Minas" de 5/4/2001).

Outrossim, o projeto não dispõe sobre matérias de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Carta mineira, não havendo, pois, obstáculo quanto à deflagração do processo legislativo.

Assim sendo, entendemos que não existe óbice à tramitação do projeto.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.458/2001.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Dilzon Melo - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.462/2001

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Pedro Pinduca, o projeto de lei em análise dispõe sobre incentivos à geração de energia elétrica e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 31/3/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe prevê que o Estado incentivará a geração de energia elétrica alternativa fotovoltaica, solar, térmica e eólica, com vistas a proteger o meio ambiente, a aumentar a eficiência e a confiabilidade na prestação do serviço, assim como a produção de energia, e a reduzir os custos para o consumidor.

Para tanto, prevê que o Estado incentivará a tecnologia de produção, reduzirá a carga tributária nas operações internas do ICMS incidente sobre a saída dos painéis fotovoltaicos e outros conversores de energia alternativa, promoverá campanhas de esclarecimento sobre as vantagens da energia elétrica alternativa e produzirá, por meio da CEMIG, energia alternativa.

É preciso analisar a proposição à luz do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre energia, assim como do art. 21, que lhe confere competência para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Assim, a elaboração de normas que tratem sobre energia ou sobre os serviços de energia a serem explorados no País está inserida na competência legislativa da União, e a disposição, por outro ente da Federação, sobre tais matérias é inconstitucional, por ferir os dispositivos acima citados.

Dessa forma, note-se que o constituinte, ao estabelecer o sistema de divisão de competências, baseado no princípio de prevalência do interesse, entendeu que a legislação sobre energia é de competência federal, embora o Estado membro tenha competência para agir no sentido de incentivar e patrocinar políticas de desenvolvimento energético. Registre-se, por oportuno, que a competência do Estado para promover e incentivar a sua política de desenvolvimento energético é uma competência material e está vinculada à observância das diretrizes gerais da legislação federal pertinente, de acordo com o disposto no art. 254 da Constituição do Estado.

Ressalte-se, ainda, que a CEMIG, embora seja uma entidade da administração indireta do Estado, é uma concessionária do serviço público federal de energia elétrica. Assim, estruturalmente está vinculada a normas estaduais, mas funcionalmente deve obedecer aos preceitos federais no que toca ao estabelecimento de normas sobre a exploração do serviço de energia. Dessa forma, quando o projeto prevê que a CEMIG irá atuar na produção ou co-geração de energia alternativa, está invadindo a seara de competência reservada à União.

Observe-se, pois, que os dispositivos que prevêm que o Estado incentivará a geração de energia alternativa por meio de redução de tributos não estão invadindo a competência privativa da União, pois só ao Estado cabe a isenção de impostos de sua competência. Todavia, tais dispositivos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 20/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal lei, ao disciplinar a renúncia de receita pública, prevê, em seu art. 14, que "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - demonstração do proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no 'caput', por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita compreende a concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Verifica-se, pois, que o projeto em análise não atende aos preceitos da citada lei no que toca à renúncia de receita, motivo que atesta a sua ilegalidade diante da lei complementar que trata de finanças públicas.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº. 1.462/2001.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Márcio Kangussu - Dilzon Melo - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.472/2001

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, o projeto de lei em análise dispõe sobre a criação do Relatório de Impacto de Segurança Pública - RISE.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2001, foi a proposição distribuída a esta Comissão para ser apreciada sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em atenção ao disposto no art. 188, c/c a alínea "a" do inciso III do art. 102, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei que é objeto deste parecer cria o Relatório de Impacto de Segurança Pública - RISE -, destinado a garantir a segurança da comunidade existente em área onde se pretenda instalar unidade prisional, unidade policial, unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Em seu art. 3º, especifica o conteúdo mínimo obrigatório do RISE e, no art. 5º, atribui ao Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal a competência para avaliar o relatório e, em vista dele, decidir pela implantação ou não da unidade ou centro. A proposição determina ainda que o RISE será acessível ao público e o Conselho determinará prazo para que os interessados encaminhem comentários sobre o relatório e o projeto de instalação de qualquer das unidades previstas em seu art. 1º.

O art. 5º do projeto, ao estabelecer mais uma função para o Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal, invade atribuição típica do Executivo, contrariando o princípio da independência e harmonia que deve prevalecer entre os Poderes; desatende, portanto, o mandamento do art. 2º da Constituição da República.

Ao dar ao dito colegiado competência para decidir pela implantação ou não de unidade ou centro de que trata seu art. 1º, a proposição em exame subtrai parcela da discricionariedade do governante a quem cabe, em última instância, decidir, com vistas ao bem público, a respeito da oportunidade ou não da localização de determinada obra.

Cumpra observar ainda que, segundo o art. 8º da Lei nº 9.516, de 29/11/87, o Conselho de Criminologia e Política Criminal é órgão subordinado à Secretaria de Estado da Justiça. Não pode, portanto, impor a essa última suas próprias decisões a respeito da conveniência ou não de localização de estabelecimento prisional.

Por outro lado, o art. 2º da Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente, fornece um conceito amplo de poluição ambiental:

"Art.2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas."

Nesse sentido, qualquer alteração decorrente da instalação de uma ou mais unidades de que trata o projeto de lei em comento que ameace a segurança, a saúde ou o bem-estar dos habitantes das regiões adjacentes pode ser conceituada como degradação ambiental e é, como tal, passível de ser detectada pelo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

O art. 8º da mesma lei determina:

"Art. 8º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição indicada no Regulamento desta lei ficam sujeitos a autorização da Comissão de Política Ambiental - COPAM -, mediante licença de instalação e de funcionamento, após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo".

O art. 4º da Lei nº 12.585, de 17/7/97, atribui ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - a competência para aprovar relatórios de impacto ambiental. O Estado possui, portanto, mecanismos para evitar a instalação de unidade prisional, unidade policial, unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei. A matéria do projeto sobre o qual versa este parecer já se encontra, em consequência, adequadamente regulada nas normas vigentes, o que torna a proposição em tela redundante, faltando-lhe a necessária capacidade de inovar o ordenamento jurídico estadual.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.472/2001.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Dilzon Melo - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.478/2001

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ambrósio Pinto, o projeto de lei sobre o qual versa o presente parecer cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/4/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em atenção ao disposto no art. 188, c/c a alínea "a" do inciso III do art. 102, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, para avaliar as ações desenvolvidas pelos municípios e os respectivos resultados, especialmente nas áreas da saúde, da educação, da distribuição de renda, das finanças públicas e do desenvolvimento urbano. Prevê ainda a divulgação bial do mencionado índice, juntamente com os valores dos indicadores utilizados para seu cálculo.

Não obstante o indiscutível mérito da iniciativa, além de algumas impropriedades técnicas, o projeto contém disposições de duvidosa constitucionalidade.

Os §§ 2º e 3º do art. 1º fazem supor que a elaboração do índice ficará a cargo do Legislativo. Ora, segundo os incisos X e XI do art. 90 da Constituição do Estado, a preparação do planejamento estadual e, em consequência, a dos indicadores que orientem esse planejamento situam-se no âmbito da competência do Governador do Estado. Está, portanto, afeta às missões institucionais do Poder Executivo a coleta de dados sobre a realidade estadual, tarefa para a qual esse Poder se encontra melhor aparelhado tecnicamente.

Por outro lado, quando a Assembléia legisla sobre seu próprio funcionamento enquanto Poder, explicitando uma nova forma do exercício de suas funções institucionais, ela o faz por meio de resolução, e não por meio de lei.

O enunciado do §4º do art. 1º, ao prever que a Fundação João Pinheiro "poderá" providenciar a coleta, a organização e a análise dos dados para a elaboração do Relatório do IMRS, não só foge à boa técnica legislativa, abandonando a forma imperativa que deve ter a lei, como peca por vício de inconstitucionalidade ao invadir a seara da competência privativa do Governador do Estado, prevista na alínea "e" do inciso III do art. 66 da Carta Estadual.

O art. 2º cria sanções para os municípios que omitirem ou não prestarem informações para a elaboração do IMRS, instituindo um novo ônus para as nossas já tão sobrecarregadas administrações locais. O dispositivo configura ainda uma intromissão indevida na esfera da autonomia municipal.

A mera concessão de um certificado de reconhecimento não condiz com a seriedade que se pretende dar ao Índice Mineiro de Responsabilidade Social. Por isso, julgamos necessário dar ao indicador uma função de maior importância como orientador do planejamento estadual e das relações entre o Estado e os municípios.

Atribuindo-se ao Executivo a responsabilidade de coordenar a elaboração do IMRS, de regulamentá-la e de fazê-la publicar, poderemos superar vários óbices constitucionais que poderiam inviabilizar a construção do indicador pelo Legislativo.

#### Conclusão

Dadas essas razões, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.478/2001 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS - para avaliar o desempenho dos municípios nas áreas da educação, do saneamento básico, da saúde, da segurança, da geração de emprego, da distribuição de rendas, do equilíbrio das finanças públicas e do desenvolvimento urbano.

Art. 2º - O Poder Executivo publicará, bianualmente, no órgão oficial dos Poderes do Estado, o Relatório do IMRS, com os valores dos indicadores utilizados para seu cálculo.

§ 1º - A publicação de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á em maio do segundo e do quarto anos de mandato do Governo Municipal.

§ 2º - A primeira publicação do IMRS ocorrerá em maio do ano subsequente à publicação desta lei.

Art. 3º - O IMRS integrará os dados que orientarão o planejamento estadual e as relações entre o Estado e o município.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - A metodologia para a apuração do IMRS e o órgão encarregado de fazê-la serão definidos no regulamento desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento anual do Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Dilzon Melo - Ermano Batista - Sebastião Costa - Sávio Souza Cruz.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 1.963/2001

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

Por intermédio da proposição sob exame, o Deputado Sargento Rodrigues solicita o envio de pedido de informações ao Comandante-Geral da PMMG, acerca da situação do loteamento Nova Benfca, conhecido como Vila da Polícia Militar, situado no Município de Juiz de Fora. Deseja o parlamentar saber, especialmente, o montante dos recursos públicos investidos no empreendimento, as condições das moradias, os débitos dos mutuários, a apuração das denúncias de irregularidade e o acompanhamento das pendências judiciais.

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo" de 16/3/2001 e a seguir encaminhado a este órgão colegiado a fim de que sobre ele seja emitido parecer, nos termos do disposto no art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Encontra-se no art. 54, § 3º, da Carta mineira, o amparo constitucional à iniciativa da proposição, haja vista o seu texto:

"§ 3º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização."

A apresentação do requerimento é justificada em razão dos fatos a seguir apresentados, os quais, em nosso ajuizamento, por si mesmos, indicam a necessidade de averiguações por parte dos membros deste parlamento.

Esclarece o autor da matéria que o conjunto habitacional em questão foi idealizado para servir aos policiais militares residentes em Juiz de Fora, possibilitando-lhes a compra da casa própria, financiada com recursos oriundos das prestações pagas pelos mutuários, de dotações orçamentárias do Instituto de Previdência do Servidor Militar do Estado de Minas Gerais e da própria Polícia Militar.

Para esse fim, em 1992, por iniciativa do Departamento de Promoção Social da PMMG, com a intervenção da Imobiliária Aguiar Vilela e convênio com a COHAB, foi aberto loteamento. Por estranho que pareça, a licitação das obras foi ganha por uma empresa que já se encontrava, na época, em processo falimentar, a saber, *Front Engenharia e Construções Ltda.*

Os contratos para a realização da obra foram regularmente celebrados entre as três partes - adquirente, construtora e COHAB, e neles constava que o prazo para a sua conclusão seria de quatro meses. Decorridos mais de dois anos sem que a empresa concluísse a obra, esta foi definitivamente paralisada em virtude de ajuizamento de ação pelo DPS-PMMG e pela COHAB-MG. Nessa época, a construtora foi impedida de trabalhar no local, e a DPS se comprometeu terminar a obra.

Contudo, passados nove anos da concepção do projeto, os mutuários ainda não receberam suas moradias na forma prevista no contrato. Ainda assim, a COHAB vem cobrando dos mutuários as prestações, constituindo pesado ônus para eles, uma vez que não houve a entrega da coisa compactuada.

Desse relato, surge o reconhecimento de que o endereçamento do pedido de informações deve ser feito ao Presidente da COHAB-MG em vez de ao Comandante-Geral da PMMG, uma vez que essa Companhia, segundo consta, é órgão gestor do financiamento habitacional. Daí apresentarmos no final desta peça emenda ao requerimento.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.963/2001 com a Emenda nº 1, a seguir formalizada.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão: "Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -", por: "Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG -".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 8 de maio de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 2.005/2001

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório

A Comissão de Direitos Humanos requer à Presidência desta Casa que encaminhe ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, solicitando-lhe que encaminhe a este parlamento cópia da sindicância realizada na Comarca de Pedra Azul, acompanhada de toda a documentação enviada pela PMMG às autoridades, relativa aos fatos envolvendo crianças e adolescentes nesse município.

Publicada em 22/2/2001, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Regimento Interno deste Legislativo, em seu art. 100, inciso IX, confere às suas comissões permanentes o poder de "encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais".

No plano constitucional, encontramos o mesmo mandamento, agora aplicado genericamente à Assembléia Legislativa, expresso nos §§ 2º e 3º do art. 54, conferindo-lhe a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, garantindo, assim, que este pautе suas ações pelos princípios que conformam a administração pública.

Analisando a documentação mencionada no corpo da proposição, vimos tratar-se da prisão efetuada por membros da PMMG, cumprindo mandado do Juiz de Direito da Comarca, de crianças e adolescentes autores de atos infracionais, que foram encarcerados e algemados no Quartel da Polícia Militar do Município de Pedra Azul.

O ato mostrou-se frontalmente contrário aos preceitos insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual foi instaurada sindicância pela PMMG, pois como determina o Diploma Legal acima referido, em seu art. 112, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente medidas correccionais, e, entre elas, não encontramos a palavra "prisão". Ao contrário, há uma preocupação do Estatuto de levar em conta a capacidade do jovem em conseguir cumprir a medida corretiva, além das circunstâncias e da gravidade da infração.

É importante relatar aqui que o referido Estatuto não admite a aplicação de medidas mais severas que a simples advertência, sem provas suficientes de autoria e da materialidade da infração, tentando evitar que ocorra arbitrariedades no trato com as crianças e os adolescentes.

Como acima foi dito, a PMMG realizou sindicância para apuração das irregularidades cometidas em seu quartel, tendo sido os resultados encaminhados a diversos órgãos públicos do Estado. Entretanto, para a Comissão de Direitos Humanos, que recebeu denúncias sobre o ocorrido em Pedra Azul e à qual também compete a defesa dos direitos individuais e coletivos, não foi endereçada nenhuma correspondência a esse respeito.

Diante de tais circunstâncias, somos favoráveis ao envio do pedido que se propõe, pois a obtenção das informações requeridas são de relevante importância para que este parlamento, representante da vontade popular, possa se inteirar do assunto.

Apresentaremos substitutivo à matéria com o intuito de adequá-la à boa técnica legislativa.

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.005/2001 na forma do seguinte Substitutivo nº1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V.Exa., na forma regimental, que encaminhe ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais solicitando-lhe que envie a esta Casa cópia da sindicância realizada no Quartel da PMMG do Município de Pedra Azul relativa aos fatos envolvendo a prisão de crianças e adolescentes.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 8 de maio de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila.

#### Parecer sobre o Requerimento Nº 2.108/2001

#### Mesa da Assembléia

#### Relatório



O Deputado Rogério Correia, por meio do requerimento em análise, solicita à Presidência da Assembléia Legislativa sejam pedidas ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado -DER-MG - cópias dos acordos firmados entre a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU -, o BIRD, o Estado e o Município de Belo Horizonte, relacionados ao Metrô-BH, e a data prevista por aquele órgão para a concretização do processo de regionalização em andamento.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, estabelece ser da competência da Assembléia Legislativa o encaminhamento a autoridades estaduais de pedido escrito de informações sobre atos ou fatos do Governo, e a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam em responsabilização, por constituírem infrações administrativas.

O Estado de Minas, após autorização legislativa (Lei nº 12.590, de 25/7/97), constituiu empresa pública, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, sob a denominação de Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A., para planejar, implantar, operar e explorar os serviços de transporte de passageiros sobre trilhos na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O pedido de informação diz respeito a cópias dos acordos firmados entre a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU -, o BIRD, o Estado, por meio da estatal por ele constituída, e o Município de Belo Horizonte, relacionados ao Metrô-BH e a data prevista para concretização do processo de regionalização em andamento.

Julgamos procedente a solicitação, que objetiva trazer a esta Casa informações valiosas para sua atividade fiscalizadora, mas como está sendo dirigida ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, estamos modificando-a, objetivando endereçá-la à Secretaria de Transportes e Obras Públicas, a que a referida empresa estadual está vinculada.

#### Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.108/2001 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "DER-MG, CBTU e PBH", por "Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU - e Município de Belo Horizonte".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 8 de maio de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 8/5/2001, as seguintes comunicações:

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento da Sra. Celenita Oscar Flores, ocorrido em 1º/5/2001, em Capim Branco. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, notificando o falecimento do Sr. Rui Dácio de Belém Miguel, ocorrido em 5/5/2001, em Araguari. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento do Sr. Alexandre Augusto Pastor, ocorrido em 5/5/2001, em Pedro Leopoldo. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 8/5/2001, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.960, de 2000, 2.012, 2.021, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Agostinho Silveira

exonerando, a partir de 9/5/2001, Regina Célia da Silva do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 31/3/2001, que nomeou Jaqueline Ferreira do Nascimento para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10 - 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 31/3/2001, que exonerou, a partir de 2/4/2001, Jaqueline Ferreira do Nascimento do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29 - 4 horas;

exonerando, a partir de 1º/4/2001, Shakespeare Martins de Jesus do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01 - 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Juarez Martins da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Lúcio Braga Guimarães para o cargo em comissão de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

PORTARIA Nº 16/2001\*

O Diretor-Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 238 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, resolve designar os servidores Antônio Maria Capanema Ferreira de Melo, matrícula 1865-1, Márcio Heleno da Silva, matrícula 4174-2, e Geraldo Magela Magalhães Silva, matrícula 2925-4, para, sob a Presidência do primeiro e secretariados pelo último, integrarem Comissão de Processo Administrativo encarregada de apurar a situação funcional do servidor Hélio Botelho Diniz, matrícula 1769-8, no que concerne a sua frequência.

Diretoria-Geral, 7 de maio de 2001.

Sérgio José Barcelos, Diretor-Geral.

\* - Publicada novamente em virtude de incorreção na publicação anterior.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: BIOCOR Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Dotação orçamentária: 3132. Vigência: cinco anos, a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.